

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA .**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL:**  
**UM ESTUDO DOS CONFLITOS EXISTENTES NO**  
**EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**FLÁVIA ALEXANDRA KUNRADI**

**FLORIANÓPOLIS – SC**

**1998**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL:  
UM ESTUDO DOS CONFLITOS EXISTENTES NO  
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**FLÁVIA ALEXANDRA KUNRADI**

**FLORIANÓPOLIS – SC**

**1999**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL:  
UM ESTUDO DOS CONFLITOS EXISTENTES NO  
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis  
submetido ao Departamento de Ciências Contábeis do Centro Sócio-Econômico da  
Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Ciências Contábeis.**

**ACADÊMICA FLÁVIA ALEXANDRA KUNRADI**

**ORIENTADOR PROFESSOR RUBENS DINIZ**

**FLORIANÓPOLIS – SC**

**1999**

**O PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL:  
UM ESTUDO DOS CONFLITOS EXISTENTES NO  
EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**


**AUTOR: ACADÊMICA FLÁVIA ALEXANDRA KUNRADI**

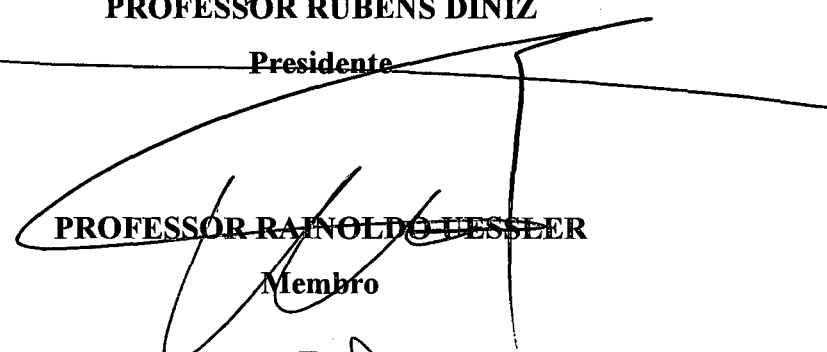
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 10 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada.


Florianópolis, 16 de março de 1999.

  
**PROFESSORA MARIA DENIZE HENRIQUE CASAGRANDE**  
Coordenadora de Monografia do CCN

**Professores que compuseram a banca:**

  
**PROFESSOR RUBENS DINIZ**  
Presidente

  
**PROFESSOR RAINOLDO TESSLER**  
Membro

  
**PROFESSOR SILVIO LEHMKUHL MEYER**  
Membro

*"Não basta ter belos sonhos para realizá-los.*

*Mas ninguém realiza grandes obras  
se não for capaz de sonhar grande.*

*Podemos mudar o nosso destino,  
se nos dedicarmos à luta  
pela realização de nossos ideais.*

*É preciso sonhar,  
mas com a condição de crer em nosso sonho;  
de examinar com atenção a vida real;  
de confrontar nossa observação  
com nosso sonho,  
de realizar escrupulosamente  
nossa fantasia.*

*Sonhos, acredite neles."*

*(Lenin)*

## *Agradecimentos*

*Foram tantas noites em claro, tantos tropeços mas o incentivo da família e dos amigos não deixou com que eu desistisse da caminhada, assim passo a passo surgiu a recompensa no trabalho realizado.*

*Muito tenho a agradecer a todos que participaram de forma direta ou indireta da conquista deste trabalho. Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado o dom da vida e por sempre estar ao meu lado segurando minhas mãos e iluminando meu caminho. A toda minha família que por tantas vezes zangaram-se comigo por ter que ficar estudando não podendo lhes dar atenção, mas sempre me apoiando a não desistir da caminhada. Ao meu namorado Guilherme agradeço não só pelo amor e o carinho como pela compreensão, dedicação e o apoio de todas as horas. Aos meus amigos, em especial as minhas confidentes Sabrine e Jane com quem dividi muitas alegrias e tristezas e, com quem divido agora mais esta conquista.*

*Dos amigos alunos, professores, funcionários que conheci durante o curso vai ficar a saudade do tempo que passamos juntos e a vontade de voltarmos a nos encontrar, à eles deixo o meu agradecimento e o desejo de boa sorte.*

*Ao professor Rubens Diniz agradeço pela paciência em me orientar na realização deste trabalho. Agradeço também as orientações do meu querido mestre João José da Rosa, que me ensinou o significado das partidas dobradas impulsionando-me a hoje estar concluindo o Curso de Graduação em Ciências Contábeis.*

*A todos que dispuseram alguns minutos de seu tempo para conceder-me as entrevistas que serviram de complemento ao meu trabalho, mais uma vez muito obrigado.*

*Finalizando deixo a todos uma frase de autor desconhecido que expressa tudo o que eu teria a dizer...*

*“Hoje, apesar de pensarmos saber bastante, não aprendemos ainda algo que seja eficiente e possa substituir o simples muito obrigado”.*

## RESUMO

O desenvolvimento do tema relaciona-se com o estudo dos conflitos existentes no exercício das atribuições dos profissionais de contabilidade no Brasil, objetivando identificar as atribuições inerentes a cada uma das categorias profissionais – Técnico em Contabilidade e Contadores. Utiliza métodos de pesquisa baseado em referências bibliográficas, entrevistas com alunos, professores e profissionais da área de contabilidade. Abrange aspectos da legislação que dão suporte a regulamentação profissional. Enfatiza o profissional de contabilidade no Brasil, a formação acadêmica de docentes e discentes, aliada às condições materiais e estruturais do curso, também direcionada para a importância da educação continuada e a complementação profissional, como elementos capacitadores para elevação do nível global da classe contábil, face às novas exigências do mercado de trabalho. Apresenta alguns aspectos do perfil dos profissionais de contabilidade e do mercado de atuação destes profissionais. Aborda os comentários mais relevantes das entrevistas realizadas. Conclui que o conflito maior entre as duas categorias é o gozo de praticamente as mesmas prerrogativas, levando a desvalorização da classe como um todo. Teria que se pensar em alternativas para reduzir este tipo de conflito e engrandecer a profissão, pois o mercado atual tende a buscar profissionais mais competentes. Em vista disto os profissionais Técnicos e Contadores devem se adaptar as exigências do mercado procurando se atualizar a cada dia, buscando novas alternativas na solução dos problemas e no auxílio a tomada de decisões.

## SUMÁRIO

### RESUMO

<b>LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>09</b>
---------------------------------------------	-----------

<b>LISTA DE TABELAS .....</b>	<b>10</b>
-------------------------------	-----------

### CAPÍTULO 1

<b>1.1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1.1 Considerações iniciais .....	11
1.1.2 Problema .....	14
1.1.3 Objetivos .....	15
1.1.4 Justificativa .....	15
1.1.5 Organização do estudo .....	16
<b>1.2 METODOLOGIA .....</b>	<b>17</b>
1.2.1 Metodologia da pesquisa .....	17
1.2.2 Metodologia aplicada .....	18
1.2.3 Limitações da pesquisa .....	21

### CAPÍTULO 2

<b>2.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>23</b>
2.1.1 O profissional de contabilidade no Brasil .....	23
2.1.2 A formação do profissional de contabilidade no Brasil .....	24
2.1.3 O perfil do profissional de contabilidade no Brasil .....	31
2.1.4 O mercado de atuação do profissional de contabilidade no Brasil ...	34

### CAPÍTULO 3

<b>3.1 AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL .....</b>	<b>39</b>
3.1.1 As atribuições do Contador .....	40
3.1.2 As atribuições do Técnico em Contabilidade .....	47
3.1.3 Atividades compartilhadas .....	50



<b>3.2</b>	<b><i>CONFLITOS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE</i></b> .....	<b>51</b>
<b>3.3</b>	<b><i>ENTREVISTAS</i></b> .....	<b>57</b>
3.3.1	Dados dos entrevistados .....	58
3.3.2	Distinção entre as atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade .....	59
3.3.3	Conflitos existentes no exercício das atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade .....	60
3.3.4	Visão do mercado de trabalho e das perspectivas de futuro para os profissionais de contabilidade .....	61
3.3.5	Comentários .....	62
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>
	<b>ANEXOS</b>	
	<b>Anexo 01</b> – Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio de 1946 .....	<b>72</b>
	<b>Anexo 02</b> – Resolução CFC n. 560 de 28 de outubro de 1983 .....	<b>82</b>
	<b>Anexo 03</b> – Projeto de Lei n. 4.953 de 25 de abril de 1990 .....	<b>88</b>
	<b>Anexo 04</b> – Resolução CFC n. 825 de 30 de junho de 1998 .....	<b>108</b>
	<b>Anexo 05</b> – Questionário respondido nas entrevistas .....	<b>121</b>

## **LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS**

CEH	–	Curso Especial de Habilitação
CESEC	–	Centro de Serviços e Comunicações
CFC	–	Conselho Federal de Contabilidade
CRC	–	Conselho Regional de Contabilidade
CTC	–	Curso Técnico em Contabilidade
GCC	–	Graduação em Ciências Contábeis
OC	–	Outro Curso
PEA	–	População Economicamente Ativa
PUC-SP	–	Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo
UDESC	–	Universidade do Estado de Santa Catarina
UFSC	–	Universidade Federal de Santa Catarina
UNIVALI	–	Universidade do Vale do Itajaí

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 01 – Técnicos em Contabilidade, Contadores e organizações contábeis com inscrição em vigor nos CRCs .....</b>	<b>33</b>
<b>Tabela 02 – Apuração dos registros concedidos e dos registros baixados de 1994 a 1997 .....</b>	<b>34</b>
<b>Tabela 03 – Relação de dados dos entrevistados .....</b>	<b>57</b>

## CAPÍTULO 1

De forma a obter-se uma noção geral sobre o conteúdo a ser abordado nesta monografia, este capítulo será dividido em duas seções. Sendo que na primeira far-se-á a introdução ao tema proposto e, na segunda, será abordada a metodologia a ser utilizada na execução desta pesquisa.

### 1.1 INTRODUÇÃO

Nesta seção, serão apresentadas considerações iniciais sobre a regulamentação da profissão contábil, bem como, serão determinados o problema em que se baseará toda a pesquisa, os objetivos gerais e específicos inerentes ao objeto do estudo, a justificativa do tema escolhido, e por último a organização do presente estudo.

#### 1.1.1 Considerações iniciais

Para um melhor embasamento da pesquisa apresenta-se um breve histórico a respeito do surgimento da Contabilidade, e dos cursos que dão suporte a formação dos profissionais da área contábil – Contador e Técnico em Contabilidade.

O homem em seus primórdios ao contar o seu rebanho, na realidade fazia o registro contábil de seu patrimônio. Na Antigüidade Clássica, estes registros eram feitos em tábua de argila. De lá para cá, muitos séculos se passaram e a contabilidade tornou-se ciência (Camargo, 1991 p. 39).

Em um passado não muito distante da realidade brasileira, existiu uma figura que era o responsável pela escrituração contábil denominado **Guarda-Livros**. Este profissional recebia, anotava fatos e estava sempre na retaguarda dos acontecimentos, aguardando

sempre de forma passiva, o desenrolar das negociações para poder registrá-las. Como a estrutura social brasileira até os meados do nosso século era simples, este profissional servia aos propósitos da época (Camargo, 1991 p. 39).

Aqui cabe a observação do Professor Dr. Antônio Lopes de Sá em seu livro **Teoria Geral do Conhecimento Contábil**, onde diz: *“sabia-se o quanto se gastava e em que se havia gasto, mas, desconhecia-se a eficácia de tais valores e quais as razões que haviam levado a empresa a fazê-los”* (1992 p. 12).

Com base no artigo de Camargo (1991), procurar-se-á traçar um paralelo entre aspectos da legislação e a regulamentação da profissão contábil no Brasil.

Segundo o autor, no início do século não havia regulamentação da profissão de Contador. Os profissionais eram formados pela Academia do Comércio do Rio de Janeiro, declarada de utilidade pública, tendo seus diplomas reconhecidos como de caráter oficial, pelo Decreto Lei n. 1.339 de 09 de janeiro de 1905, que instituiu um Curso Geral – voltado para a prática, e um Curso Superior – que habilitava para os cargos de agentes consulares, funcionários do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguro, chefes de estabelecimentos bancários e de contabilidade em grandes empresas comerciais (Camargo, 1991 p. 40).

Pelo Decreto n. 17.329, de 28 de maio de 1926, aprovou-se o regulamento para os estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal. O novo Curso Geral, a nível de 2º grau, era voltado para a prática, e teria a duração de quatro anos. Ao concluir o curso, o aluno obteria o diploma de Contador. Já o novo Curso Superior teria duração de três anos, e conferiria aos seus formandos o diploma de graduação em Ciências Econômico-Comerciais (Camargo, 1991 p. 41)

Porém, o ensino comercial só foi oficialmente organizado no Brasil, pelo Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, onde o ensino de contabilidade ficou restrito ao nível médio, sendo instituído o curso de Guarda-Livros com duração de dois anos e Perito-Contador, com duração de três anos. Estes dois correspondiam ao antigo Curso Geral. O antigo Curso Superior, seria agora denominado Administração e Finanças, com duração de três anos e graduava o Bacharel em Ciências Econômicas.

O Decreto n. 1.535, de 23 de agosto de 1939, denominou de Contador o curso Perito-Contador sem qualquer modificação em sua estrutura.

Em 1943 houve a instituição da Lei Orgânica do Ensino Comercial, pelo Decreto n. 6.141 de 28 de dezembro que criou três categorias para os cursos de ensino comercial. São

elas: 1) formação; 2) continuação; 3) aperfeiçoamento. Estas foram regulamentadas pelo Decreto n. 14.373, da mesma data, alterado pelo Decreto n.19.976 de 20 de novembro de 1945.

Segundo Camargo, *“o curso de formação se dividiu em Básico e Técnico. Os cursos de continuação, que também se denominam Curso Prático de Comércio, são de primeiro ciclo e se destinam a dar a candidatos não-diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados”* (1991 p. 41-42).

Essa estrutura criou cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos, entre eles é instituído o Curso de Contabilidade a nível de 2º grau, com duração de três anos, substituindo os antigos cursos de Guarda-Livros (dois anos) e Contador (três anos).

Neste ponto, Camargo observa com muita propriedade: *“sem nos aprofundarmos, não é difícil perceber que os programas foram-se esvaziando em conteúdos. Antes se exigia muito mais em termos de conhecimentos gerais, buscando uma formação humanística melhor”* (1991 p. 42).

Pelo Decreto Lei n. 8.191 de 20 de novembro de 1945, aos alunos que concluírem o Curso de Contabilidade previsto pelo Decreto Lei n. 6.141 de 28 de dezembro de 1943, era conferido o diploma de Técnico em Contabilidade, em substituição ao diploma de Guarda-Livros.

Somente em 1945, foi instituído o Ensino Superior de Contabilidade no Brasil, pelo Decreto Lei n. 7.988, de 28 de novembro, denominado Ciências Contábeis e Atuariais, conferindo aos alunos diplomados o grau de Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais.

Com isto, *“ficaram extintos, a partir de 1946, o curso superior de Administração e Finanças e o Curso de Atuário. Lembramo-nos de que o Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, instituiu os seguintes cursos técnicos: Secretário, Guarda-Livros, Administrador-Vendedor, Atuário, Perito-Contador, e ainda o curso superior de Administração e Finanças. Aos contadores e atuários, diplomados de acordo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se asseguram aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados nos termos do Decreto Lei n. 7.988/45”* (Camargo, 1991 p.42).

Com a Lei n. 1.041, de 31 de julho de 1951, o Curso de Ciências Contábeis e Atuariais é desdobrado, sendo conferidos os diplomas de Bacharel em Ciências Contábeis e de Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais.

Com a regulamentação do ensino superior de Contabilidade, houve a necessidade da criação de um órgão de classe, e em 1946 era criado o Conselho Federal de Contabilidade, pelo Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio. O Conselho Federal de Contabilidade definiu as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade. Quanto a essas atribuições, Camargo (1991 p. 42) relata a equivalência entre as duas categorias profissionais, fazendo com que o jovem opte pelo curso de nível médio que lhe dá o diploma em três anos, mais rápido e mais fácil do que a complementação superior com a duração de quatro anos. Continuando, Camargo narra que muitos preferem fazer sua complementação em outras áreas como Administração, Direito ou Economia. Este estado de coisas favoreceu o crescimento dos profissionais de nível médio, em detrimento da formação em nível superior na área das ciências contábeis e praticamente empurrou aqueles que almejam a complementação superior para outras áreas.

### **1.1.2 Problema**

Uma vez definida a existência de duas categorias profissionais na área contábil, a primeira de nível médio e a segunda de nível superior, é importante identificar a regulamentação de suas atribuições profissionais.

Depois de identificada a legislação vigente sobre a regulamentação da profissão contábil, fazem-se necessário distinguir as atribuições inerentes a cada categoria profissional: a de Técnico em Contabilidade e a de Contador.

Com o estudo das atribuições da profissão contábil, serão possíveis determinar a existência de diferenças e conflitos entre as atividades profissionais desempenhadas por profissionais técnicos e contadores.

Após a determinação da existência de alguma diferença, poder-se-á delimitar qual seria sua abrangência .

Poder-se-á determinar se os contadores podem ou não exercer todas as atividades exercidas pelos técnicos. Como também, verificar se o inverso é possível: os técnicos desempenharem todas as atividades desenvolvidas pelos contadores.

Poder-se-á responder a alguns questionamentos tais como:

- será que os profissionais de nível técnico, como são maioria no país atualmente, teriam condições de exercer as atividades desempenhadas pelos contadores?
- a formação no curso de nível médio equivale a formação do curso de nível superior em contabilidade?
- pelo grande número de atividades técnicas desenvolvidas na área contábil, poder-se-iam igualar os conhecimentos adquiridos pelos contadores aos conhecimentos adquiridos pelos técnicos?

Assim, tornam-se de fundamental importância distinguir e conhecer as atribuições destas duas categorias profissionais. Afinal, se não houvessem diferenças em suas atribuições, por que alguém se motivaria a ser um Contador, tendo que estudar de quatro a cinco anos a mais que um Técnico em Contabilidade, para exercer as mesmas funções?

### **1.1.3 Objetivos**

O objetivo geral deste trabalho consiste no estudo dos conflitos de interesse entre as duas categorias de profissionais contábeis, através da identificação de suas atribuições profissionais, distinguindo quais cabem ao Técnico em Contabilidade e quais cabem ao Contador.

Em se tratando dos objetivos específicos que irão permear o presente estudo, pretende-se explorar os seguintes aspectos:

- identificar a abrangência das atribuições profissionais que cabe a cada categoria;
- identificar as diferenças existentes entre o exercício profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.
- eliminar a dúvida que os dois profissionais exerçam atividades compatíveis;
- tomar conhecimento do campo de atuação de cada categoria;

### **1.1.4 Justificativa**

No mercado de trabalho atual, existem duas categorias distintas de profissionais que exercem a profissão contábil. Diante desta distinção atribuída pelo grau de formação de cada categoria, também devem ser distinguidas suas atribuições profissionais.



A distinção das atribuições de cada uma das categorias de profissionais contábeis constituiu-se o tema da presente monografia, que será estudado de forma a serem identificados os conflitos existentes no exercício das mesmas.

### **1.1.5 Organização do estudo**

A presente pesquisa será organizada em três capítulos, a fim de facilitar o entendimento da mesma.

No primeiro capítulo são apresentadas considerações iniciais referente à presente pesquisa. Em seguida, são apresentados o problema que deu origem à pesquisa, os objetivos que se pretende alcançar, a justificativa do tema escolhido e a organização do estudo. Por fim, será exposta a metodologia a ser utilizada na elaboração da monografia, estando subdividida em metodologia da pesquisa, metodologia aplicada e limitações da pesquisa.

No segundo capítulo abordar-se-á a revisão bibliográfica. Com o intuito de facilitar a compreensão deste estudo, este capítulo será subdividido em quatro seções. Na primeira, analisar-se-á o profissional de contabilidade no Brasil. Na segunda seção, far-se-á um estudo sobre a formação do profissional de contabilidade no Brasil. Em seguida será enfatizado o perfil do profissional de contabilidade no Brasil. Na última seção, será evidenciado o mercado de atuação do profissional de contabilidade no Brasil.

O terceiro capítulo apresenta-se dividido em três tópicos. No primeiro serão determinadas as atribuições do profissional de contabilidade no Brasil, que apresenta-se dividido em três seções, identificando as atribuições do Contador, as atribuições do Técnico em Contabilidade e as atividades compartilhadas com outras categorias profissionais. No segundo procurar-se-á identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições dos profissionais de contabilidade. No último tópico será apresentado o resultado das entrevistas, estando distribuído em cinco seções como segue: dados dos entrevistados; distinção entre as atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade; conflitos existentes no exercício das atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade; visão do mercado de trabalho e das perspectivas de futuro para os profissionais de contabilidade; encerrando-se com os comentários de alguns dos entrevistados e o depoimento a respeito do assunto tratado nesta pesquisa, do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre o presente estudo, onde fazem-se recomendações à pesquisas futuras. Na seqüência, apresentar-se-ão as referências bibliográficas e os anexos composto pelo Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio de 1946; pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 560 de 28 de outubro de 1983; pelo Projeto de Lei n. 4.953 de 25 de abril de 1990; pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 825 de 30 de junho de 1998; e pelos questionários respondidos nas entrevistas.

## 1.2 METODOLOGIA

Esta seção será subdividida em três partes. Primeiramente serão evidenciados aspectos gerais da metodologia da pesquisa, em seguida abordar-se-á a metodologia aplicada no presente estudo. Por fim, serão apresentadas as limitações impostas à esta pesquisa.

### 1.2.1 Metodologia da pesquisa

De acordo com Hegenberg<sup>1</sup> (1976, II p. 115), “*método é o caminho pelo qual se chega a determinado resultado, ainda que esse caminho não tenha sido fixado de antemão de modo refletido e deliberado*”.

Segundo Gil a pesquisa pode ser definida como “*o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema*” (1993 p.19).

---

<sup>1</sup> Apud LAKATOS & MARCONI, p. 39.

O autor ainda argumenta que *“a pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa dos métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados”* (1993 p. 19).

Assim, pode-se dizer que uma pesquisa é realizada quando surge uma dúvida ou problema sobre determinado assunto, a partir disso, são seguidos determinados passos, métodos, ou normas com o propósito de sanar esta dúvida ou resolver o problema.

### **1.2.2 Metodologia aplicada**

A escolha do tema desta monografia surgiu em decorrência de uma dúvida a respeito das atividades que cada profissional, seja ele um Contador ou um Técnico em Contabilidade, pode exercer.

Para Gil (1993 p. 48) a pesquisa bibliográfica deverá ser desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Desta forma, esta pesquisa foi baseada em uma revisão bibliográfica constituída do levantamento dos documentos existentes sobre o assunto proposto, composto basicamente por textos: livros, artigos, leis, manuais, etc.

Do mesmo modo, foram realizadas pesquisas junto aos órgãos competentes responsáveis pelo auxílio e fiscalização do exercício da profissão contábil. Como os Conselhos Regionais de Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade, a Ordem dos Contadores do Brasil, a Confederação Nacional dos Contadores entre outros, a fim de analisar as normas existentes que regulam a profissão contábil.

Os dados históricos, bem como sua evolução no decorrer do tempo, foram obtidos através da leitura dos fatos passados com base nos dados bibliográficos.

De forma a alcançar os objetivos propostos neste estudo, o mesmo foi realizado em etapas. Primeiramente fez-se a coleta do material referente ao tema proposto, em seguida selecionou-se o material importante para o desenvolvimento da pesquisa, assim, com a leitura do material selecionado procedeu-se a fundamentação teórica do trabalho. Com o objetivo de complementar a pesquisa em relação ao estudo sobre os conflitos envolvidos sobre o exercício da profissão, além da fundamentação teórica, foram realizadas entrevistas com acadêmicos, professores e profissionais da área contábil integrantes das duas categoria

profissionais. Buscou-se também, através de uma entrevista, obter o posicionamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, com o depoimento de um de seus representantes.

Este tipo de metodologia é caracterizado por Gil (1993 p. 46) como sendo uma pesquisa descritiva, tendo por objetivo a descrição de características de determinada população ou o estabelecimento de relações entre variáveis. A realização deste estudo pode ser caracterizada pela utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Gil acrescenta ainda que *“algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação. Neste caso tem-se uma pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa. Mas há pesquisas que, embora definidas como descritivas a partir de seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias”*.

Neste sentido buscou-se descrever a opinião de um grupo limitado de pessoas, através da elaboração de um questionário aplicado por meio de uma entrevista.

Primeiramente foram expostos os objetivos da entrevista, que configura complementar a pesquisa realizada sobre o tema proposto nesta monografia. Para tanto o questionário foi dividido em três partes, sendo que a primeira está relacionada com os dados pessoais dos entrevistados tais como: nome completo, formação no 2º grau no Curso Técnico em Contabilidade ou em outro curso; formação no 3º grau no Curso de Graduação em Ciências Contábeis, instituição de ensino da última formação informada; profissão e empresa onde atua. Na segunda são abordados dados da legislação vigente informando a existência de duas categorias profissionais da área contábil atuantes no país com prerrogativas e atribuições distintas determinadas por esta legislação. Na sequência são levantadas as seguintes perguntas: sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?; você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais? e como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais? Na terceira parte, deixou-se um espaço aberto para quaisquer comentários que os entrevistados desejassem acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Cabe aqui a colocação de Gil (1993 p. 90) sobre os instrumentos usuais de coleta de dados, caracterizados como técnicas de interrogação, incluídos os questionários, as

entrevistas e os formulários. Para o autor, “o questionário pode ser entendido como um conjunto de questões que são respondidas por escrito pelo pesquisado. Entrevista, por sua vez, pode ser entendida como a técnica que envolve duas pessoas numa situação ‘face a face’ e em que uma delas formula questões e a outra responde. Formulário, por fim, pode ser definido como a técnica de coleta de dados em que o pesquisador formula questões previamente elaboradas e anota as respostas”.

No caso desta pesquisa utilizou-se as três técnicas (questionário, entrevista e formulário), pois as mesmas apresentam semelhança entre si. Está caracterizada como entrevista porque foi realizada “face a face”, como questionário, por terem sido elaboradas questões que foram respondidas pessoalmente pelos entrevistados e como formulário porque em alguns casos as respostas foram ditadas pelos entrevistados.

Para a realização da etapa de coleta dos dados é preciso definir uma técnica para se delimitar uma amostra da população. Observando as técnicas descritas por Gil (1993 p. 99) a técnica que melhor se enquadrou foi a de amostragem estratificada, caracterizada pela seleção de uma amostra de cada subgrupo da população considerada.

Como o objetivo destas entrevistas é meramente descrever algumas opiniões de integrantes das categorias em análise sobre o tema proposto, a amostra não corresponderá ao percentual representativo da população, que abrange todos os profissionais da área atuantes no mercado brasileiro, bem como os estudantes dos cursos Técnico em Contabilidade e Graduação em Ciências Contábeis. Para se determinar uma amostra representativa desta população aplicando corretamente esta técnica estatística teria-se que determinar o tamanho da população, o que desviaria a pesquisa dos seus reais objetivos.

Neste sentido será demonstrada a forma como foram selecionados os entrevistados. Buscou-se entrevistar dezesseis pessoas, sendo oito com formação no curso técnico e oito com formação em outro curso a nível de segundo grau. Também foram determinados os pontos<sup>2</sup> onde e com quem seriam realizadas as entrevistas os quais foram: no CESEC – Banco do Brasil S/A com estagiários do setor de cobrança (25%); na UFSC com estudantes do curso de Graduação em Ciências Contábeis (12,5%) e com professores universitários (12,5 %); no município de Biguaçu em escritórios de contabilidade e na prefeitura com profissionais atuantes na área (31,25%); no Colégio Estadual Professora Maria da Glória Veríssimo de Faria com professores do curso técnico (6,25%); e na UNIVALI com

---

<sup>2</sup> Esses pontos podem ser entendidos segundo a concepção de Gil (1993 p. 99) a respeito da amostragem estratificada como sendo subgrupos da população.

professores universitários (12,5%). Dos entrevistados, dois têm apenas o curso Técnico em Contabilidade, seis possuem o Curso de Graduação em Ciências Contábeis incompleto, um possuem formação superior em outra área, os demais já concluíram o Curso de Graduação em Ciências Contábeis e estão atuando no mercado. No capítulo três, no tópico referente às entrevistas, os entrevistados serão melhor identificados na tabela 03 que integra a seção dados dos entrevistados.

Os dados das entrevistas serão transcritos de forma tal qual estão respondidos nos questionários, que seguirão anexos a esta pesquisa. Serão abordadas apenas as respostas consideradas relevantes aos objetivos propostos, sendo comentadas de forma abrangente no fim da exposição de todos os dados.

### 1.2.3 Limitações da pesquisa

Segundo Gil (1993 p. 50-51), uma pesquisa baseada apenas em fontes bibliográficas *“pode comprometer em muito a qualidade da pesquisa”*, pois, *“muitas vezes as fontes secundárias apresentam dados coletados ou processados de forma equivocada”*. Assim, *“um trabalho fundamentado nessas fontes tenderá a reproduzir ou mesmo a ampliar esses erros”*.

O autor acrescenta ainda que *“para reduzir esta possibilidade, convém aos pesquisadores assegurarem-se das condições em que os dados foram obtidos, analisar em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, cotejando-as cuidadosamente”* (1993 p. 51).

Neste trabalho, pretende-se evidenciar os conflitos existentes no exercício das atribuições dos profissionais de contabilidade no Brasil. Sendo assim, esta pesquisa limitar-se-á ao estudo da legislação que regulamenta o exercício profissional vigente no Brasil, no que diz respeito a identificação das categorias profissionais e as atribuições correspondentes a cada uma delas.

Para investigação dos conflitos existentes no exercício destas atribuições, far-se-á uma análise do mercado de trabalho destes profissionais. Além da legislação utilizar-se-ão estatísticas para melhor definir os interesses e outros aspectos das categorias profissionais.

Assim, o mercado de trabalho, elemento de grande influência na definição dos interesses dos profissionais em cada área de atuação, também será abordado de forma restrita aos profissionais contábeis, de forma a não fugir do tema da presente monografia.

As entrevistas realizadas para enriquecer a pesquisa serão limitadas aos procedimentos mencionados na metodologia aplicada.

É importante salientar que este estudo será direcionado à abordagem dos objetivos expostos, ficando a pesquisa restrita a delimitação do tema proposto.

Por tratar-se de um assunto um tanto quanto polêmico, pois envolve interesses distintos às duas categorias profissionais, os resultados desta pesquisa podem esclarecer certas dúvidas a respeito deste conteúdo aos profissionais desta área, ou de outras que tenham interesse pela mesma.

## CAPÍTULO 2

Neste capítulo serão abordados aspectos levantados com a revisão bibliográfica. Estes aspectos referem-se aos profissionais de contabilidade no Brasil, estão ligados a sua formação, seu perfil e ao mercado de trabalho em que atuam estes profissionais.

### 2.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

De modo a facilitar o entendimento do tema em estudo a revisão bibliográfica será dividida em quatro partes. Na primeira, abordar-se-á o profissional de contabilidade no Brasil. Na segunda, far-se-á um levantamento da formação dos profissionais de contabilidade no Brasil. Em seguida, apresentar-se-ão alguns dos aspectos que compõe o perfil do profissional de contabilidade no Brasil. Por fim, buscar-se-á delimitar o mercado de atuação do profissional de contabilidade no Brasil.

#### 2.1.1 O profissional de contabilidade no Brasil

Atualmente existem duas categorias de profissionais de contabilidade atuando no mercado brasileiro. A categoria de Técnico em Contabilidade e a categoria de Contador.

A formação destas categorias profissionais estão regulamentadas pela legislação vigente no Brasil, sendo assim, encontram-se em vigor o **Curso Técnico em Contabilidade** – nível médio (instituído pelo Decreto Lei n. 20.158 de 30 de junho de 1931, através da Lei n. 3.384, de 28 de abril de 1958, o antigo guarda-livros foi transformado em técnico em contabilidade recebendo as mesmas atribuições e prerrogativas conferidas aos guarda-livros), e o **Curso de Bacharel em Ciências Contábeis** – nível superior (instituído pelo Decreto Lei n. 7.988 de 22 de setembro de



1945). Ao profissional contábil de nível médio é atribuída a denominação de **Técnico em Contabilidade**, ao profissional de nível superior (graduação) é atribuída a denominação de **Contador**.

Na tese **Contabilista não é profissão**, o Contador Salézio Dagostim (1998 p.10-11), comenta a manifestação do Ministro Humberto Gomes de Barros que assim se expressa: *“técnico em contabilidade e contador constituem categorias profissionais distintas, cujos interesses nem sempre coincidem. A distinção inicia-se pela exigência de nível universitário, para o exercício da atividade de contador e a suficiência do nível médio, para a de técnico em contabilidade”*.

No sentido de identificar o profissional de contabilidade, procurando também diferenciar as duas categorias profissionais atuantes no mercado brasileiro, serão enfatizados aspectos de sua formação, do seu perfil sócio-econômico e do mercado de trabalho desses profissionais.

### **2.1.2 A formação do profissional de contabilidade no Brasil**

A formação dos profissionais de contabilidade será abordada sobre os seguintes aspectos: formação dos docentes; formação dos discentes; currículos; condições materiais e institucionais; complementação profissional e educação continuada.

- **Formação dos docentes**

Verificam-se, no Brasil, sérios problemas a respeito dos professores que lecionam disciplinas ligadas à contabilidade: a falta de formação científica, técnica e pedagógica. E mais, pesquisas revelam que muitos nem são Contadores. A péssima remuneração dos professores faz com que o profissional não fique na academia, já que o mercado é mais atrativo financeiramente. A pobreza da produção científica se reflete nos trabalhos de mestrado e doutorado, onde a carência de professores preparados, assim como o insignificante número de periódicos técnicos-científicos sobre contabilidade, também é fruto desta situação. Tentar alocar o professor em tempo integral não minimiza o problema visto que o profissional despreparado não deixará de sê-lo por ficar mais tempo na universidade. O desconhecimento de ferramentas, como a computação, por parte de alguns docentes, é entrave ao desenvolvimento e atualização dos cursos e dos alunos, pois este conhecimento é imprescindível nos dias atuais, onde o computador faz parte do cotidiano

de grande número de pessoas. A maioria dos professores da área não tem cultura humanística, não podendo transmiti-la a seus alunos. Estes, por sua vez, futuros professores, também não poderão fazê-lo, o que evidencia trágico círculo vicioso. E, finalmente, a negligência da doutrina e teorias contábeis transmite ao aluno a falsa idéia do que é a contabilidade, não o induzindo ao pensar e à análise crítica, que é a mais importante missão da universidade (Koliver, 1991 p. 7-8).

Devido ao fato dos professores serem de fundamental importância na possível solução da crise do sistema educacional brasileiro, acredita-se que deva haver algumas mudanças quanto a sua formação. Franco (1992 p. 61) aponta como deve ser a formação do docente, que conseqüentemente ajuda nas soluções dos problemas que estão envolvendo a educação.

Para Franco (1992 p. 61) deve ser necessário que os professores sejam contratados com tempo integral, dediquem-se a pesquisas, divulgando os processos adotados e os resultados obtidos. Façam estágios periódicos em empresas ou entidades com atuação nas áreas relacionadas com sua especialização. Devido a sua importância na formação dos profissionais, eles devem ser obrigados a realizarem tarefas mínimas de aperfeiçoamento e atualização técnica, científica e cultural, através da educação continuada. Tais como o comparecimento em congressos, convenções, seminários, bem como publicar artigos, teses, livros e outras manifestações de conhecimentos.

A formação dos professores em cursos de mestrado e doutorados, segundo Franco (1992), deve ser considerado de grande importância, mas a formação em cursos de preparação e treinamento pedagógico deve ser obrigatória. O fato de ter vocação e dons pedagógicos com facilidade de transmitir pensamentos, não é suficiente para ser um bom profissional.

*“Além da vocação e da prática do magistério contudo, para o mestre atingir o nível ideal, que caracteriza o bom professor, deverá ele estar também equipado com as técnicas e os conhecimentos específicos para o exercício do seu mister”* (Franco, 1992 p. 62).

Outro aspecto importante do trabalho do docente é a “autonomia/autoridade” do professor em sala de aula, que para alguns autores deve ser melhor acompanhado. As palavras de Koliver confirmam isto quando afirma que, *“os trabalhos dos docentes devem merecer maior atenção e fiscalização por parte das autoridades da unidade de ensino, de forma que os incapazes irremediáveis, os desidiosos e desinteressados sejam afastados do mister”* (1991 p. 8).

- **Formação dos discentes**

Quanto à formação dos discentes, ressaltamos alguns problemas nas suas atitudes que de uma maneira geral refletem na eficácia do aprendizado. Podemos começar pela falta de interesse pelo curso, demonstrado por alguns alunos mais preocupados em adquirir um diploma de nível superior, para ser promovido ou prestar concurso público, agradar a família, ou ainda, obter reconhecimento social. O aspecto disciplinar tem alcançado índices preocupantes, uma vez que o desleixo tem chegado à própria apresentação pessoal, refletindo no aprendizado e na atividade intelectual, que exigem disciplina. A lei do menor esforço passa a imperar, buscando o aluno uma atitude passiva, sem questionamentos, ficando a mercê da orientação que lhe quiserem imputar (Koliver, 1991 p. 9). De uma maneira geral, é cada vez mais pobre o nível intelectual dos alunos que chegam às universidades, tendo estas, que suprir as falhas de ensino dos cursos básicos (1º e 2º graus) através do rebaixamento do seu próprio nível. Estes estudos insuficientes a nível de 1º e 2º grau contribuem para a inexistência de uma cultura humanística, resultando em um linguajar tosco e incapacitado de expressar e defender idéias, especialmente as abstratas (Koliver, 1991 p. 6).

*“A educação de qualquer cidadão deve ser aperfeiçoada na escola, onde deveremos prosseguir buscando a obtenção de conhecimentos, sejam científicos, técnicos ou de humanidades. É a parte acadêmica da educação, quer pretenda o educando ser um profissional, ou simplesmente um membro erudito da sociedade, com boa base cultural”* (Franco, 1993 p. 34).

Segundo Vaini (1993 p. 25), a formação adequada dos discentes, somente será satisfatória a partir do momento que houver reformas no ensino básico de 1º e 2º graus. Se não houver preparo de base ficaremos a mercê de talentos isolados e não de um sistema integrado de ensino que garanta a colocação de profissionais adequados às exigências do mercado de trabalho.

Para Koliver (1991 p. 9), a boa formação do discente depende de como são ministradas as disciplinas e de como são estruturadas. Para essa boa formação é necessário que o estudo da teoria e doutrina contábeis existam desde o início do curso. As disciplinas aplicadas no ensino de contabilidade devem começar na apreensão e não no registro dos fatos para que o discente compreenda todo o processo de variação patrimonial.

A pesquisa e produção científica deve ser estimulada e cobrada como forma de avaliação efetiva. Além disso, os trabalhos de conclusão de cursos, mais do que os

estágios, devem ser adotados em todas as instituições de ensino urgentemente. Devido ao fato do trabalho de conclusão de curso ser *“o melhor instrumento de verificação global da formação auferida, pois, além do saber técnico e da cultura humanística, evidencia a capacidade de expressão e de construção lógica do pensamento”* (Koliver, 1991 p. 10).

O trabalho de conclusão de curso, segundo Koliver (1991 p. 10), por verificar o aprendizado do discente facilita a implantação do “exame de ordem”, indispensável naqueles países onde há grande diversidade na qualidade das escolas.

*“É necessário conscientizar o aluno de que é fundamental a responsabilidade no estudo, visando sempre a obtenção de conhecimentos, e não apenas à conquista do diploma. Este terá de ser valorizado e somente concedido àqueles que efetivamente comprovarem méritos para tanto”* (Franco, 1992 p. 61).

- **Currículos**

No campo da formação profissional, o projeto de modificação do currículo mínimo para os cursos de Ciências Contábeis, do Conselho Federal de Educação apresentado na Resolução n. 3, de 5 de outubro de 1992, passou a vigorar em 1994, podendo ser adotado no ano letivo de 1993, desde que não prejudique os alunos.

Esta Resolução fixou os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação de Ciências Contábeis, dividindo os níveis de conhecimento em três categorias que abrangem: categoria I – conhecimento de formação geral de natureza humanística e social; categoria II – conhecimento de formação profissional e categoria III – conhecimento ou atividades de formação complementar. A distribuição do total de 2.700 horas/aula, com relação às categorias de conhecimento, deverá ser feita, de acordo com critérios de cada instituição dentro das seguintes faixas: categoria I de 15 a 25%; categoria II de 55 a 75% e categoria III de 10 a 20%.

As instituições poderão oferecer uma ou mais disciplinas de contabilidade aplicada tais como: atividades de seguro, atividade imobiliária, atividades extrativas, atividades agrícolas e pecuárias, entre outras.

O Curso de Graduação em Ciências Contábeis terá duração mínima de 2.700 horas/aula que serão integralizadas em máximo de sete anos e um mínimo de quatro anos no turno diurno e cinco anos no turno noturno.

Esta resolução não prevê a quantidade de horas/aula que deve ter cada disciplina, e também não define a profundidade com que elas devem ser ministradas, variando de acordo com os objetivos dos estabelecimentos.

- **Condições materiais e institucionais**

Os cursos de Ciências Contábeis funcionam em sua maioria de forma precária, pois em nosso país onde o contexto geral de pobreza é alarmante, proliferam-se cursos sem a mínima condição econômica contribuindo sobremaneira para a má formação profissional (Koliver, 1991 p. 7).

O funcionamento predominante de cursos noturnos na área contábil contribui para o péssimo desempenho, pois é comprovado que o rendimento escolar diminui à noite, devido ao cansaço. Esse aspecto faz com que os cursos fiquem mais longos, para liberar espaço para a pesquisa, pois tenta-se diminuir a carga horária, com isso alguns alunos estendem o curso por demasiado tempo, fazendo com que os conteúdos aprendidos sejam esquecidos (Koliver, 1991 p. 6).

As bibliotecas, com raras exceções, são desatualizadas e sem material suficiente, além do que, a ignorância da maioria dos alunos em outra língua delimita o campo de pesquisa.

Os recursos audio-visuais e computacionais são praticamente inexistentes, quando não obsoletos, na maioria dos estabelecimentos.

O grande número de alunos nas salas de aula e os sistemas precários e fracos de avaliação culminam este quadro tenebroso (Koliver, 1991 p.7).

Para Koliver devem ser feitos exames de ordem a nível nacional para evitar que os alunos saiam das entidades de ensino sem apresentarem condições de desempenharem sua função. Também para evitar sistemas frouxos de avaliação, que fazem com que o aluno termine por ser aprovado depois de muitos anos, mas sem condições para tanto. Além disso é essencial a existência do jubramento, para não mais permitir que os alunos estendam o curso por tempo demasiadamente longo. Isso prejudica a formação do conhecimento e possibilita a ocupação de vagas que poderiam ser preenchidas por outros estudantes.

- **Complementação profissional**

*“A educação de um cidadão se aperfeiçoa na escola, mas não se completa, pois essas apenas dão formação técnicas e culturais, sendo insuficientes na formação profissional” (Franco, 1993 p. 34).*

Mesmo completada a fase acadêmica é fundamental a continuação dessa formação profissional para o contador se atualizar e aprender novas técnicas. Principalmente em uma área como a contabilidade que freqüentemente sofre alterações. É essencial para a profissão do contador um período de treinamento para adquirir experiência prática do que aprendeu quando acadêmico. Esse treinamento pode ser o cumprimento de teste de capacidade técnica ao qual o contador formado possa comprovar que está realmente capacitado para exercer a profissão (Franco, 1993 p.34).

Para Franco (1993 p.35), a complementação profissional não se dá apenas num período de treinamento, mas também com cursos de Pós-Graduação que servem para aprimorar os conhecimentos obtidos na Graduação, ou para se especializar em determinada área.

Entre os cursos de Pós-Graduação tem-se o mestrado, o doutorado e os cursos de especialização. O mestrado que se destina àqueles que querem seguir o magistério, hoje está sendo procurado por outros profissionais, para aprimorar seus conhecimentos e não para lecionarem. Na área contábil, o mestrado está deficiente, já que eles não ensinam a pedagogia adequada aos professores que irão lecionar contabilidade (Franco, 1993 p. 35).

O curso de doutorado se destina ao aprimoramento cultural, para aqueles que desejam ser pesquisadores cientistas. Aqueles que querem se especializar em determinada área, há inúmeros cursos de especialização como de auditoria, custos, controladoria, etc... Esses cursos são de mais fácil acesso, já que podem ser ministrados por contadores, universidades, empresas e com tempo de duração menor que o mestrado e doutorado (Franco, 1993 p. 35). Para uma maior complementação profissional existem os cursos de especialização, que são seriamente estudados e discutidos antes de serem organizados. Analisando a que público ele se dirige, se existem interessados, os aspectos de formação que ele abrange, quem irá ministrá-lo, tudo isto é colocado em projeto e, se aprovado, em execução. Geralmente estes cursos são pagos, não se expandem em termos de duração, variam de acordo com o interesse, e dão diploma em seu término.

Redaelli (1995), em relação ao mestrado diz que pelo fato do contador ter grande mercado de trabalho, faz com que eles se afastem desse curso, diminuindo a quantidade destes. Os cursos de mestrado e doutorado no Brasil existem somente em São Paulo e Rio de Janeiro (PUC-SP, não é reconhecido), dificultando o acesso da maioria.

Para Redaelli (1995) o fato de fazer mestrado em outra área, além do título, auxilia no ensino. O ideal é fazer o mestrado em outra área e em instituições distintas, porque se

conhece pessoas importantes das outras áreas. Redaelli cita outro curso de Pós-Graduação que é o Pós-Doutorado. Este curso não existe no Brasil, são cursos que os profissionais realizam no exterior para aprimorar seus conhecimentos, eles são informais e não há matérias obrigatórias a seguir. Segundo Redaelli (1995), “no Brasil não existe nenhum tipo de Pós-Doutorado na área de Ciências Contábeis.” Já fora do Brasil é bem provável que se tenha. Cita como exemplo Antônio Carlos Marion, que passou dois anos nos Estados Unidos, assistindo aulas como ouvinte, fazendo visitas entre outras coisas, mas sem defender tese ou fazer qualquer outro trabalho acadêmico.

- **Educação continuada**

Para ser um bom profissional é necessário que depois da formação acadêmica, o contador se atualize para acompanhar a evolução técnica do curso e as transformações freqüentes, com o avanço da ciência e da tecnologia<sup>3</sup>.

Segundo Franco (1992 p.58) o aperfeiçoamento técnico constante é indispensável para que o contador consiga exercer suas funções com competência desejada, pois o simples diploma não demonstra a competência profissional de uma pessoa.

Segundo Fonseca<sup>4</sup> essa atualização está sendo feita através da **educação continuada**. Sem ela a profissão é impossível de sobreviver, já que as normas e leis da contabilidade se alteram a todo instante, não absorver os novos conhecimentos é cair na obsolescência profissional e intelectual.

Para manter os contadores atualizados e para seu aprimoramento, esclarece Fonseca que o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, estão realizando freqüentemente, em todo o Brasil, cursos, palestras, encontros, mesas-redondas, simpósios e várias publicações na área.

*“Apenas aqueles com base cultural sólida, boa formação técnica e contínuo treinamento podem efetivamente prestar bons serviços, qualquer que seja sua natureza, física ou intelectual, técnica ou científica”* (Franco, 1992 p.56).

A competição acirrada, que é a tônica nos dias atuais, faz com que o profissional atualizado tenha vantagem em termos qualitativos, satisfazendo à necessidade do mercado de trabalho, além de elevar o nível da profissão.

<sup>3</sup> **Educação continuada:** o contador do ano 2.000. Revista Brasileira de Contabilidade, mar./1993, p. 14.

<sup>4</sup> *Ibid*, p. 14.

### 2.1.3 O perfil do profissional de contabilidade no Brasil

Os profissionais de outras áreas, intelectuais e até mesmo professores universitários, têm uma visão em comum do profissional de contabilidade, que para eles gera informações precisas, detalhadas, mas completamente inúteis, (Wayerbacher, 1994).

Entende Wayerbacher que *“a origem de tal problema surge no enfoque acadêmico comumente empregado em nossas universidades, o qual privilegia o conhecimento técnico da contabilidade, ao invés da abordagem científica”* (1994 p. 39).

Esta descrição do perfil do profissional de Ciências Contábeis, tem sido a tônica das últimas décadas. O professor Antônio Lopes de Sá, diz *“admitir-se deva o contador ser um homem que saiba apenas fazer lançamentos e demonstrações é reduzir o próprio valor da profissão”* (Camargo, 1991 p.44).

Dentre os vários motivos que levaram à redução da valorização profissional da classe contábil, está a má formação educacional, tanto que os profissionais recém-formados, que se lançam no mercado de trabalho, não dispõem de conhecimentos suficientes para atender as exigências da empresa moderna. Isto é comprovado no fato de as próprias empresas terem de treinar esses profissionais para suprir as falhas de sua formação (Koliver, 1991 p.3). Este fator tem levado a um desprestígio da classe como um todo.

Sabemos que a técnica é essencial ao contador, mas que ele não deve limitar-se a ela, procurando um equilíbrio entre teoria e prática. *“A bagagem teórica facilita o aprendizado da prática”* (Redaelli, 1995).

Com base nas palavras de Redaelli (1995) pode-se definir o técnico em contabilidade, como o profissional que possui grande bagagem técnica, mas que executa suas operações mecanicamente.

O Conselho Federal de Contabilidade contratou a realização de uma pesquisa para definir o perfil sócio-econômico do profissional de Contabilidade. À pesquisa, que foi realizada em 1995 e 1996, por inquérito postal, dos 220.000 questionários enviados, responderam 19.335 profissionais de todo o Brasil, o que atendeu à amostra definida na metodologia como representativa do universo de 300.000 profissionais.

Abordar-se-ão neste trabalho, alguns dados sócio-econômicos da pesquisa realizada, de importância na definição do perfil dos profissionais de Contabilidade.



Segundo a pesquisa, a classe contábil é constituída predominantemente de profissionais do sexo masculino (72,55%). Em que pese a atual tendência de conquista do mercado de trabalho pela mulher, a sua participação na atividade contábil ainda continua relativamente pequena (menos de 28%). Não se registram, por sua vez, diferenças significativas entre as categorias de técnico e contador, em termos dessa participação.

A profissão contábil é também caracterizada como uma área de trabalho predominantemente de pessoas com mais de 35 anos (cerca de 64%), não havendo mudanças significativas nessa tendência entre as duas categorias pesquisadas.

Quanto ao domicílio dos contabilistas, os residentes nas capitais são em número superior aos que residem no interior. Porém, com a pesquisa, percebeu-se que o contador, em sua maioria, está nas capitais (62%), enquanto que o técnico reside mais no interior (56,93%).

O papel dos profissionais de contabilidade é definido pelos entrevistados, deixando claras as conotações de ordem estritamente técnico-profissional, de ética e de cidadania. Está claro, para estes profissionais, seu papel de geradores de informações, de orientação e de assessoria e consultoria para a tomada de decisões. Para desempenhar essas funções ele deve não apenas registrar, mas demonstrar e analisar fielmente os atos e fatos contábeis. Deve, além disso, exercer sua profissão com honradez e correção. Não prescindem os contabilistas dos deveres de cidadania, colocando-se também na posição de intermediários entre empresa, governo e sociedade<sup>5</sup>.

Em outra pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Contabilidade junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, são obtidos o número de Técnicos em Contabilidade, Contadores e Organizações Contábeis registradas em cada região, como demonstra a tabela 01.

Os Conselhos Regionais de Contabilidade também têm desenvolvido esforços no sentido de estimular a presença de estudantes da área contábil nos seminários, convenções e outros eventos promovidos nos estados, também estimulando o jovem formando ao registro profissional.

Segundo dados estatísticos apurados pelo Conselho Federal de Contabilidade, junto aos Conselhos Regionais, no quadriênio 1994/1997, foram concedidas, 58.982 inscrições profissionais de Técnicos em Contabilidade e 36.212 de Contadores, totalizando 95.194 registros novos. No mesmo período foram concedidas 82.640 baixas de registro,

---

<sup>5</sup> Perfil do contabilista brasileiro, Brasília: CFC, 1996, p. 42-43.

ocorrendo, portanto, um incremento de 12.554 registros ativos. Os números apurados ano a ano estão demonstrados na tabela 02.

**Tabela 01 – Técnicos em Contabilidade, Contadores e organizações contábeis com inscrição em vigor nos CRCs**

<b>CRC</b>	<b>Técnico em Contabilidade</b>	<b>Contadores</b>	<b>Total</b>	<b>Organizações Contábeis</b>
AC	912	39	951	57
AL	1627	795	2422	128
AM	2112	994	3106	217
AP	499	245	744	37
BA	5128	3812	8940	1469
CE	3828	2624	6452	1308
DF	5339	3724	9063	1556
ES	3261	2125	5386	1535
GO	3708	1781	5489	1751
MA	2322	624	2946	201
MG	24954	8366	33320	6966
MS	3261	916	4177	1060
MT	2798	1478	4276	1003
PA	1868	3032	4900	514
PB	1889	1763	3652	102
PE	6428	2142	8570	209
PI	1958	828	2786	249
PR	13159	7299	20458	5410
RJ	20063	17057	37120	3771
RN	1349	1125	2474	392
RO	2974	547	3521	394
RR	418	101	519	50
RS	17072	11225	28297	1390
SC	8021	3877	11898	3135
SE	2207	924	3131	283
SP	58373	32046	90419	16456
TO	790	168	958	284
<b>Total</b>	<b>196318</b>	<b>109657</b>	<b>305975</b>	<b>49927</b>

Fonte: Conselhos Regionais de Contabilidade (atualizado até agosto de 1997).

**Tabela 02 – Apuração dos registros concedidos e dos registros baixados de 1994 a 1997**

	1994	1995	1996	1997	94/97
<b>Registros Concedidos</b>	<b>25639</b>	<b>23919</b>	<b>24952</b>	<b>20684</b>	<b>95194</b>
Técnicos em Contabilidade	16420	14896	15142	12524	58982
Contadores	9219	9023	9810	8160	36212
<b>Registros Baixados</b>	<b>12774</b>	<b>19607</b>	<b>29124</b>	<b>21135</b>	<b>82640</b>
Técnicos em Contabilidade	9529	14455	22096	15567	61647
Contadores	3245	5152	7028	5568	20993

Fonte: Conselhos Regionais de Contabilidade.

#### 2.1.4 O mercado de atuação do profissional de contabilidade no Brasil

O contador somente conquistará a valorização da profissão, mediante melhora das condições culturais e técnicas desta (Franco, 1992 p. 57).

Para Franco, muitos contadores acham que para ingressar no mercado de trabalho basta que se realizem reivindicações de direitos e privilégios meramente corporativistas, em que poderiam usufruir de proveitos econômicos-financeiros. Mesmo sem os profissionais estarem capacitados para exercerem a profissão em níveis elevados, à altura daquilo que os usuários dos serviços de contabilidade possam esperar do profissional.

*“Somente conquistando bom conceito como profissão, correspondente às melhores expectativas dos clientes ou empregadores, podem reivindicar tratamento à altura daquilo que a profissão desfruta em países mais desenvolvidos”* (Franco, 1992 p. 57).

*“A Contabilidade é uma das área que mais proporcionam oportunidades para o profissional”* (Marion, 1994 p. 31).

O capítulo primeiro da Resolução n. 560 de 28 de outubro de 1983 do Conselho Federal de Contabilidade, define que *“o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados”*, do mesmo modo, delimita o campo de atuação desses profissionais relacionando no seu artigo segundo as atividades que podem por eles serem exercidas:

*“Art.2º O Contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar,*

*de sócio de qualquer tipo de sociedade,  
de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades,  
ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação,  
exercendo qualquer tipo de função.*

*Essas funções poderão ser as de:*

*analista,  
assessor,  
assistente,  
auditor , interno ou externo,  
conselheiro,  
consultor,  
controlador de arrecadação,  
'controller',  
educador,  
escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal,  
executador subordinado,  
fiscal de tributos,  
legislador,  
organizador,  
perito,  
pesquisador,  
planejador,  
professor ou conferencista,  
redator,  
revisor.*

*Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de:*

*chefe,  
subchefe,  
diretor,  
responsável,  
encarregado,  
supervisor,  
superintendente,  
gerente,  
subgerente,  
de todas as unidades administrativas onde se processem serviços  
contábeis.*

*Quanto à titulação, poderá ser de:*

*contador,  
contador de custos,  
contador departamental,  
contador de filial,  
contador fazendário,  
contador fiscal,  
contador geral,  
contador industrial,  
contador patrimonial,  
contador público,  
contador revisor,*

*contador seccional ou setorial,  
 contadoria,  
 técnico em contabilidade,  
 departamento,  
 setor,  
 ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de:  
 aulas,  
 balancetes,  
 balanços,  
 cálculos e suas memórias,  
 certificados,  
 conferências,  
 demonstrações,  
 laudos periciais, judiciais, e extrajudiciais,  
 levantamentos,  
 livros ou teses científicas,  
 livros ou folhas ou fichas escriturados,  
 mapas ou planilhas preenchidas,  
 papéis de trabalho,  
 pareceres,  
 planos de organização ou reorganização, com texto, organogramas,  
 fluxogramas, cronogramas, e outros recursos técnicos semelhantes,  
 prestação de conta,  
 projetos,  
 relatórios,  
 e todas as demais formas de expressão, de acordo com as  
 circunstâncias”.*

Pode-se verificar que o mercado de trabalho para os profissionais de contabilidade é bastante amplo, com os mais variados tipos de atividades, que vão desde os mais simples cálculos contábeis, a elaboração de aulas e palestras, até consultorias às pequenas e grandes empresas.

Cabe então, a esses profissionais o exercício de suas atividades com zelo, respeitando sempre os princípios éticos e principalmente os **Princípios Contábeis** que são a base fundamental da Ciência Contábil, para o engrandecimento da classe e da profissão contábil.

Neste ponto, serão abordados aspectos ligados ao mercado de trabalho dos profissionais de contabilidade levantados na pesquisa realizada entre os anos de 1995 e 1996, para o Conselho Federal de Contabilidade, com o intuito de definir o **Perfil do Contabilista Brasileiro**.

Na pesquisa, ressaltou-se o fato de que (93,5%) dos profissionais de contabilidade têm trabalho permanente, indicando elevado grau de empregabilidade desses profissionais.

Esse número leva a conclusão de uma favorável situação no mercado de emprego para esses profissionais. Apenas 12% dos profissionais entrevistados estão aposentados.

Cerca de 1,95% dos que responderam à pesquisa dizem que, apesar de procurarem, não estão conseguindo trabalho, sendo que essa dificuldade é maior para os técnicos.

Pouco mais de 1%, não querem trabalhar e cerca de 6% estão somente estudando e/ou procurando o primeiro emprego. O percentual dos que não conseguem trabalho (1,95%) pode ser considerado baixo, se o compararmos à taxa de desemprego da PEA Nacional como um todo (5%). Os dados mostram também que as empresas estão mais interessadas em empregar Contadores do que Técnicos em Contabilidade. Há evidência de preferência pela contratação dos serviços desses profissionais, sem a caracterização de vínculo empregatício. Os grupos com maior dificuldade em encontrar emprego são os Contadores recém-formados e os Técnicos em Contabilidade, de um modo geral.

Com relação a situação profissional, a pesquisa aponta que a empresa privada é a grande empregadora dos profissionais de contabilidade (cerca de 76%). No que se refere às atividades econômicas, o setor serviços, o grande mercado de trabalho para o contabilista brasileiro, absorve 69% desses profissionais, enquanto apenas 5% estão na agricultura. Já o comércio, que absorve cerca de 27% desses profissionais, tem demanda maior por Técnicos em Contabilidade. Na indústria estão cerca de 22% dos contabilistas empregados, não havendo diferença significativa entre as categorias.

Mais da metade dos contabilistas (53%), mantém vínculo empregatício, número que sobe para 60% quando se trata de Contadores. Os técnicos assumem, em maior número, a posição de autônomos não havendo, porém, diferenças significativas entre as categorias, quando se analisa a situação do empregador. A maior dificuldade de obtenção de emprego por parte dos Técnicos em Contabilidade pode ser a razão pela qual eles estão, em maior número, na condição de autônomos.

Dos profissionais que responderam a pesquisa, 79% têm sua ocupação principal ligada à área contábil, não havendo diferença significativa entre a situação do técnico e do contador. O índice de desvio ocupacional pode expressar o grau de afinidade entre a formação profissional e as atividades desenvolvidas.

No campo das atividades desempenhadas pelos contabilistas brasileiros, predominam o “chefe de contabilidade” (cerca de 27%) e o “empresário de contabilidade” (em torno de 26%), enquanto que apenas 3,43% são contadores de custos. Para as demais atividades observa-se uma distribuição sem grandes discrepâncias.

A maioria dos profissionais espera continuar trabalhando na sua área profissional (74%). Apesar desse percentual expressivo, vale observar que cerca de 26% não estão seguros ou, provavelmente, não deverão continuar na profissão.

Outras atividades citadas como exercidas pelos profissionais de contabilidade na pesquisa são em número superior a duzentas. Essas atividades estão mais concentradas na administração, com quase 14%, seguindo-se a advocacia, com cerca de 9% e a financeira com cerca de 8%. Por ordem decrescente de concentração, estão o ensino, a informática, o setor de pessoal, as vendas, a agricultura, empréstimo e bancário. A busca de melhor remuneração, para cerca de 49% dos entrevistados, é o fator determinante para que atuem em outras áreas diferentes da contabilidade. Para aproximadamente 27%, no entanto, é uma imposição do trabalho, e para 12% o desejo de ascensão funcional.

## CAPÍTULO 3

Este capítulo se divide em três seções. Na primeira, procurar-se-ão distinguir as atribuições dos profissionais de contabilidade no Brasil, identificando quais cabem ao Contador e quais cabem ao Técnico em Contabilidade. Também serão abordadas as atividades compartilhadas. Na segunda, buscar-se-ão identificar os possíveis conflitos existentes no exercício das atribuições dos profissionais de contabilidade. Na terceira serão expostos os resultados das entrevistas realizadas.

### 3.1 AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO BRASIL

Uma outra forma de distinguir as duas categorias profissionais, é através da regulamentação da profissão contábil, que está determinada nos artigos 25 e 26 do Decreto Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946. Este Decreto Lei, *“cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências”*.

No conteúdo do artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/46, as atribuições dos profissionais contábeis estão determinadas de forma abrangente em três tópicos, sem especificar as atribuições que cada categoria profissional pode exercer. Por isso, o artigo 26 especifica que o terceiro item do artigo 25 é privativo para os contadores diplomados.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do referido Decreto Lei nº 9.295/46, que no artigo 36 declara-o o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação das atribuições citadas no artigo 25, cria a Resolução CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983, que *“dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata este artigo”*.



No artigo terceiro da Resolução n. 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade, são definidas as atribuições privativas dos profissionais contábeis, dentre as quais, são determinadas no seu parágrafo primeiro, as atribuições privativas dos contadores. Também, estão definidas no seu artigo quinto, as atividades compartilhadas, cujo exercício também são prerrogativas de outras profissões.

É importante salientar, que as atribuições privativas dos profissionais contábeis não podem ser exercidas por nenhum outro profissional, independente de sua categoria (com exceção das atividades compartilhadas)<sup>6</sup>. Além do que, para os profissionais contábeis exercerem estas atribuições, necessitam estar registrados no órgão competente de sua região, ou seja, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

*“Art. 4º - O contabilista deverá por sua assinatura, categoria profissional e o número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado” (CFC, Resolução n. 560/83).*

No sentido de distinguir e relacionar as atribuições e prerrogativas das duas categorias profissionais em estudo, esta seção será dividida em três partes. Na primeira serão evidenciadas as atribuições do Contador, na segunda serão abordadas as atribuições do Técnico em Contabilidade, para finalizar serão expostas as atividades compartilhadas com outras profissões.

### **3.1.1 As atribuições do Contador**

Os Contadores podem exercer todas as atividades relacionadas no artigo 25 do Decreto Lei n. 9.295/46, segundo o conteúdo do artigo 26 que determina as atividades privativas dos Contadores, não os proibindo de exercer as demais atividades relacionadas.

As atribuições dos profissionais de Contabilidade estão assim definidas pelo Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio de 1946:

*“Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*  
*a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*  
*b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*  
*c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de*

<sup>6</sup> As atividades compartilhadas estão enumeradas no art. 5º da Resolução 560/83 do CFC.

*escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”<sup>7</sup>*

*“Art. 26 - Salvo direitos adquiridos ex vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea “c” do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados”.*

Para uma melhor compreensão do disposto no artigo 26, será observado o conteúdo dos artigos primeiro e segundo do Decreto n. 21.033 de 8 de fevereiro de 1932:

*“Art. 1º – Nenhum livro ou documento de contabilidade previsto pelo Código Comercial, pela lei de falência e por quaisquer outras leis terá efeito jurídico ou administrativo se não estiver assinado por atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros devidamente registrado na Superintendência do Ensino Comercial de acordo com o art. 53 do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931.”*

*“Art. 2º – Serão registrados na Superintendência do Ensino Comercial, para os efeitos das garantias e regalias discriminadas, respectivamente, no art. 1º deste decreto e nos arts. 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 bem como no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, além dos certificados e diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino comercial, (...) os títulos de habilitação conferidos aos profissionais, brasileiros e estrangeiros, que comprovarem, (...)” [estarem habilitados a exercerem a profissão contábil de acordo com as condições impostas neste artigo].*

De acordo com o exposto nos artigos 1º e 2º, aos profissionais que cumprirem essas condições serão assegurados as regalias e prerrogativas nele relacionadas. Para melhor visualiza-las serão transcritos os artigos do Decreto n. 20.158 de 30 de junho de 1931 citados acima como regalias da profissão de Contador:

*“Art. 67 – Os contadores, guarda-livros, perito-contadores, bem como os bacharéis em ciências econômicas, atuários, administradores-vendedores, secretários e auxiliares de comércio cujos certificados, diplomas, títulos ou atestados forem registrados na Superintendência do Ensino Comercial, terão direito de exercer a profissão em todo o território nacional.*

*Art. 70 – As verificações e os exames periciais, de que trata o art. 1.º, n.º 8, letra “a”, art. 83 § 6º e art. 84 § 4º do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, só poderão ser feitos por peritos-contadores, de cujos diplomas, títulos ou atestados, devidamente legalizados, tenha*

<sup>7</sup> Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos no órgão de classe competente, o qual fornecerá a certidão. (Lei nº 7.270 - de 10 de dezembro de 1984 - altera o artigo 145 do CPC).

*sido feito o respectivo registro na Superintendência do Ensino Comercial.*

*Art. 72 – Somente os peritos-contadores e os contadores que tiverem os seus diplomas, títulos ou atestados registrados na Superintendência do Ensino comercial, poderão ser nomeados “ex-officio”, pelos juizes, para os exames de livros exigidos pelo Código Comercial. E bem assim para balanços e exames de falências e concordatas.*

*Parágrafo único – Os documentos que acompanharem a juízo a petição de concordata ou falência deverão ser conferidos por peritos-contadores ou contadores nas condições deste artigo.*

*Art. 73 – Somente os peritos-contadores ou contadores e os atuários, diplomados por estabelecimentos de ensino técnico ou habilitados perante a Superintendência do Ensino Comercial, terão preferência para o provimento, os primeiros, no cargo de fiscais de bancos e, os últimos, nos de fiscais de companhias de seguros e, ainda, quer uns, quer outros, para cuidarem da escrita dos bens administrados por tutores e curadores e das regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns.*

*Art. 74 – Para o provimento dos cargos enumerados no art. 1º, § 1.º do Decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905 (guarda-livros, peritos judiciais, empregados de fazenda, agente consultor, funcionários do Banco do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros) e demais cargos para cujo exercício sejam indispensáveis conhecimentos de contabilidade e que sejam preenchidos por concursos, será exigida a apresentação dos respectivos diplomas, devidamente registrados na Superintendência do Ensino Comercial.*

*Art. 75 – Os diplomas pelo curso superior de administração e finanças, além da preferência para os cargos públicos, gozarão de regalias especiais nos cursos de provimento nos cargos de professores dos estabelecimentos de ensino comercial.*

*Art. 76 – O diploma de perito-contador e de contador, além das regalias determinadas em outros artigos deste decreto, garantirá preferência para nomeações e, em igualdade de mérito e aplicação, para a promoção nas contabilidades, contadorias, intendências e tesourarias de todas as repartições federais, estaduais e municipais e das empresas concessionárias de serviços públicos.*

*Art. 77 – Os diplomas pelos cursos de guarda-livros e administrador-vendedor, nos estabelecimentos reconhecidos, terão preferência na nomeação, promoção e nos concursos em repartições públicas federais, estaduais e municipais.*

*Art. 78 – Os adidos comerciais e os cônsules devem ser escolhidos entre os diplomados pelo curso superior de administração e finanças; e os corretores, despachantes, leiloeiros e outros agentes de comércio, previstos no Código Comercial e em outras leis, devem ser*

*escolhidos somente entre os diplomados como peritos-contadores, contadores e administradores-vendedores.*

*Art. 79 – Os cargos técnicos de atuária nos institutos de montepio e previdência da União, dos Estados e dos municípios serão providos pelos diplomados em atuária pelas escolas oficialmente reconhecidas.*

*Art. 80 – Os datilógrafos e funcionários das repartições públicas serão de preferência escolhidos entre os diplomados pelos cursos de guarda-livros e de secretário, mantidos pelas escolas oficializadas ou reconhecidas.”*

Pela Resolução 560 do Conselho Federal de Contabilidade, de 28 de outubro de 1983 são atribuições do Contador:

*“Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:*

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;*
- 2) avaliação de fundos de comércio;*
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;*
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;*
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;*
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;*
- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;*
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;*
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;*
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;*
- 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;*
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola,*

- contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;*
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;*
- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;*
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais e outros;*
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;*
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;*
- 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;*
- 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;*
- 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;*
- 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;*
- 22) análise de balanços;*
- 23) análise do comportamento das receitas;*
- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;*
- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;*
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;*
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;*

- 28) *programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;*
- 29) *análise das variações orçamentárias;*
- 30) *conciliações de contas;*
- 31) *organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares.*
- 32) *revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;*
- 33) *auditoria interna e operacional;*
- 34) *auditoria externa independente;*
- 35) *perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;*
- 36) *fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;*
- 37) *organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;*
- 38) *planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;*
- 39) *organização e operação dos sistemas de controle interno;*
- 40) *organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;*
- 41) *organização e operação de sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;*
- 42) *assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;*
- 43) *assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;*
- 44) *magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;*
- 45) *participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;*
- 46) *estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;*
- 47) *declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;*
- 48) *demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações”.*

O parágrafo primeiro define as atribuições que são privativas dos contadores, não podendo portanto serem executadas por profissionais técnicos:

*“§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observando o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior”.*

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, com o intuito de informar os estudantes e profissionais de contabilidade, em cartaz distribuído em todo o Estado, divulgou atribuições correspondentes aos Contadores e aos Técnicos em Contabilidade.

Foram destacadas as seguintes atribuições que *“o Técnico em Contabilidade não pode executar, porque são prerrogativas dos Contadores”*:

- *avaliação de acervos patrimoniais;*
- *avaliação dos fundos de comércio;*
- *apuração do valor patrimonial de participações, cotas e ações;*
- *apuração de haveres;*
- *concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação;*
- *regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas e comuns;*
- *análise de custos e despesas;*
- *controle, avaliação e estudo da gestão econômica;*
- *análise de balanços;*
- *análise do comportamento das receitas;*
- *análise das variações orçamentárias;*
- *revisão de balanços;*
- *auditoria;*
- *perícias;*
- *fiscalização tributária;*
- *assistência aos conselhos fiscais das entidades notadamente das sociedades por ações;*
- *magistério das disciplinas compreendidas na contabilidade, em nível superior de ensino;*
- *participação em bancas de exame e nas comissões julgadoras de concursos, onde sejam feridos conhecimentos relativos à contabilidade, em nível superior de ensino.*

A legislação permite a participação de estudantes do curso de nível superior em Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria contábil, na qualidade de auxiliar, sob a supervisão e orientação de Contador habilitado, desde que tenham cursado um mínimo de trezentas horas-aula em disciplinas específicas de contabilidade, ou que estejam registrados no CRC como Técnicos em Contabilidade (CFC, Resolução n. 648/89).

### 3.1.2 As atribuições do Técnico em Contabilidade

Segundo o artigo 25 do Decreto Lei n. 9.295/46 os profissionais Técnicos em Contabilidade podem exercer as atividades relacionadas nas letras a e b do referido artigo:

*“Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:  
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;  
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.”*

De acordo com a Resolução 560 de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade o Técnico de Contabilidade possui as seguintes atribuições:

*“Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:*

*(...)*

*7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;*

*(...)*

*9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;*

*10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;*

*11) abertura e encerramento de escritas contábeis;*

*12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;*

*13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;*



- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) apuração, cálculo e registro de cursos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- (...)
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- (...)
- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) organização e operação de sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- (...)
- 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
- 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) *demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações*”.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 560/83 algumas atribuições só poderão ser exercidas por Técnicos em Contabilidade quanto forem titulares:

“§ 2º *Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares*”.

Apresenta-se aqui as atribuições de que trata o parágrafo 2º, artigo 3º, da Resolução CFC n. 560 de 28 de outubro de 1983:

(...)

5) *apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;*

6) *concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;*

(...)

22) *análise de balanços;*

(...)

25) *estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;*

(...)

30) *conciliações de contas*”.

No cartaz distribuído pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, foram destacadas as seguintes atribuições que “o Técnico em Contabilidade pode executar”:

- *implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;*
- *escrituração do patrimônio;*
- *classificação dos fatos para registros contábeis;*
- *abertura e encerramento de escritas contábeis;*
- *execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades; controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros registros contábeis;*
- *elaboração de balancetes;*
- *levantamento de balanços;*
- *tradução em moeda nacional, das demonstrações contábeis;*

- *integração de balanços, inclusive consolidações;*
- *apuração, cálculo e registro de custos;*
- *elaboração de orçamentos de qualquer tipo;*
- *organização dos serviços contábeis – concepção, planejamento e estrutura material;*
- *planificação de contas;*
- *organização e operação dos sistemas de controle interno, patrimonial, materiais, matéria prima e mercadorias;*
- *magistério das disciplinas compreendidas na contabilidade em nível médio de ensino;*
- *participação em bancas de exame e das comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à contabilidade, em nível médio de ensino;*
- *declaração de imposto de renda.*

Ao estudante do curso Técnico em Contabilidade é permitido participar de trabalhos auxiliares da área contábil, sob a supervisão e orientação de profissional legalmente habilitado, desde que tenham cursado um mínimo de trezentas horas-aula em disciplinas específicas de Contabilidade (CFC, Resolução n. 650/89).

### **3.1.3 Atividades compartilhadas**

Existem algumas atividades exercidas pelos profissionais de contabilidade que também são prerrogativas de outros profissionais, como economistas, administradores, matemáticos, etc.

Estas atividades estão enumeradas no artigo 5º da Resolução 560 de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, que assim se expressa:

*“Art. 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:*

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;*
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, leasing e lease-back;*
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;*
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;*

- 5) *organização de escritórios e almoxarifados;*
- 6) *organização de quadros administrativos;*
- 7) *estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;*
- 8) *concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;*
- 9) *assessoria fiscal;*
- 10) *planejamento tributário;*
- 11) *elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens ou probabilísticas;*
- 12) *elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;*
- 13) *análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;*
- 14) *pesquisas operacionais;*
- 15) *processamento de dados;*
- 16) *análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;*
- 17) *assistência aos órgãos administrativos das entidades;*
- 18) *exercício de quaisquer funções administrativas; e*
- 19) *elaboração de orçamentos macroeconômicos.”*

### **3.2 CONFLITOS EXISTENTES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE**

De acordo com o Decreto Lei 9.295 de 27 de maio de 1946, aos Conselhos Regionais de Contabilidade cabe exercer a fiscalização do exercício da profissão Contábil, no cumprimento das normas legais que os instituíram. Este Decreto estabelece, também, as prerrogativas a que fazem jus os profissionais da categoria no que tange aos seus serviços técnicos e ao exercício de determinados cargos e tarefas dos setores públicos e privados. As prerrogativas, tal como acontecem em outras profissões regulamentadas por lei, de uma parte assemelham-se a exclusividade ou privilégios, de outra resultam da indispensabilidade de conhecimentos especializados hauridos na formação escolar e na experiência adquirida. Atuando na administração econômica, o desempenho profissional dos profissionais de contabilidade é também matéria de interesse público, circunstância

que justifica o regime de fiscalização legal imposto à categoria, e exercido pelas autarquias federais organizadas na forma dos Conselhos<sup>8</sup>.

Estando regulamentadas por lei duas categorias profissionais da área contábil, a categoria de Técnico em Contabilidade e a categoria de Contador e, definidas suas atribuições e prerrogativas, compete aos Conselhos Regionais de Contabilidade de cada Estado, vinculados ao Conselho Federal de Contabilidade, a fiscalização do exercício profissional, bem como o esclarecimento de dúvidas sobre este assunto.

*“Art. 36 - Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria” (Decreto Lei n. 9.295/46).*

Na seção anterior foram identificadas as atribuições e prerrogativas profissionais das duas categorias segundo a legislação vigente no Brasil. De acordo com a legislação, os Contadores podem exercer todas as atribuições e prerrogativas atribuídas aos Técnicos em Contabilidade. Porém, os profissionais técnicos são impedidos de exercerem as atribuições definidas pela legislação como privativas dos Contadores.

Este fato pode ser considerado como gerador de conflitos de interesse entre as duas categorias profissionais da área contábil.

Alguns profissionais tem o mesmo pensamento exposto por Camargo (1991 p. 42), que *“na legislação que vigora desde 1946, o regime de prerrogativas é praticamente equivalente entre as atribuições das duas categorias”*, reduzindo a formação de profissionais de nível superior e aumentando o número de profissionais de nível técnico. Pode-se acrescentar ainda que, muitos dos Contadores exercem as prerrogativas atribuídas ao profissionais técnicos, o que gera conflitos, pois de um lado reduzem as chances dos profissionais técnicos no mercado de trabalho, e de outro deixam de engrandecer a profissão.

Para Fernandes (1992, XIV CBC; v. I p. 311), *“a existência de duas categorias profissionais – uma de nível médio e outra de nível superior – gozando, praticamente das mesmas prerrogativas, contribui significativamente para a manutenção das causas que têm depreciado e desvalorizado a profissão e a própria ciência contábil”*.

De acordo com Fernandes<sup>9</sup>, *“através do Decreto Lei n. 8.191 de 1945, todos os profissionais da área, inclusive aqueles alunos que ainda não haviam terminado o Curso*

*Comercial Básico, são apostilados com todas as prerrogativas asseguradas por lei aos contadores, para os efeitos do exercício profissional. Assim, práticos e técnicos de nível médio transformaram-se em contadores. Entretanto, o conhecimento e a competência permanecem nos mesmos patamares, assim como as suas funções e remunerações”.*

Fernandes<sup>10</sup> acrescenta ainda que “*com essa determinação o contador de nível superior se equipara ao profissional de nível médio*”. Dificultando sua ascensão, “*as prerrogativas profissionais dos técnicos e dos contadores previstas no artigo 25 do Decreto Lei n. 9.295/46 (detalhadas pela Resolução CFC n. 560/83) pouco diferem, possibilitando às empresas a opção indiscriminada por um ou outro*”.

Estes conflitos de interesse entre as duas categorias tiveram início junto com a regulamentação da profissão, pois até 1905 não havia regulamentação da profissão. Foi a partir desta data que passou-se a instituir os curso de formação na área contábil a nível de 2º grau. O profissional de contabilidade, conhecido como Guarda-Livros, passou por inúmeras outras titulações entre Contador, Perito-Contador e Técnico em Contabilidade. Hoje vigora o Curso Técnico em Contabilidade – nível médio com duração de três anos –, e o Curso de Graduação em Ciências Contábeis – nível superior, com duração de quatro a sete anos.

O Senador Gabriel Hermes (1986), quando presidente da Ordem dos Contadores do Brasil, realizou um levantamento de documentos relacionados (leis, decretos, projetos de lei, entre outros) à área contábil, resultando em um livro denominado **O Bacharel em Ciências Contábeis**. No conteúdo deste livro Hermes relaciona inúmeros projetos levados ao Congresso na tentativa de elevar os Técnicos em Contabilidade (maioria na época) a categoria de contadores sem a realização do Curso Superior em Ciências Contábeis. Nenhuma tentativa nesse sentido teve resultado positivo.

Desde então vem se discutindo sobre reformas na legislação. Segundo uma pesquisa realizada para o Conselho Federal de Contabilidade<sup>11</sup> a maioria expressiva dos entrevistados deseja a reformulação do Decreto-Lei n. 9.295/46, que regulamenta a profissão contábil, não havendo diferenças significativas entre as categorias de técnicos e contadores. Os três principais motivos alegados para reformulação do Decreto Lei n.

<sup>8</sup> **O papel dos conselhos de contabilidade no registro e na fiscalização do exercício da profissão de contabilista**. São Paulo: CRC-SP, 1991, p. 7.

<sup>9</sup> *Ibid*, p. 315.

<sup>10</sup> *Ibid*, p. 316.

<sup>11</sup> CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Perfil do Contabilista Brasileiro**, pesquisa realizada em 1995/1996.

9.295/46 são: atualização (com cerca de 21% das respostas); valorização profissional (cerca de 8%) e modernização (quase 6%). Seguem-se, por ordem decrescente: a melhoria da qualidade profissional, impedir que profissionais não qualificados exerçam a profissão, a existência de profissionais fracos e irresponsáveis, e busca da garantia de padrões éticos para o exercício da profissão. Com menor percentual estão: diferenças de classe em relação ao técnico; unificação da categoria (técnico-contador); injusto pois, técnico e contador devem ter prerrogativas diferentes; favorecer mais o técnico; assinatura no balanço só por contador; repensar a situação do técnico em concurso e outros; registro obrigatório para auxiliar técnico; limitar a atuação de técnico; não permitir que o técnico obtenha registro no CRC, entre outros.

Pode-se apontar focos de conflito entre as duas categorias na exposição de motivos para a reformulação do Decreto Lei 9.295/46, e nas propostas de modificações curriculares.

Destacam-se as seguintes propostas apontados pela categoria para modificações curriculares: diferenciar em termos de trabalho o técnico do contador; extinguir o curso de técnico em contabilidade; ter só uma categoria profissional; ter acesso ao nível superior em contabilidade, apenas quem tiver o nível técnico; CRC só para contador; unificação do técnico com o contador; aumentar o nível técnico e diminuir os cursos universitários; profissionalização contábil no 1º grau; introdução do 4º ano do curso de técnico; colocar técnicos para serem professores; deixar os técnicos ingressarem na universidade sem vestibular; e habilitar os melhores alunos das universidades a ensinarem no curso técnico.

Verifica-se também a existência de conflitos nas dificuldades enfrentadas pelos profissionais identificadas pela categoria como: técnicos em contabilidade com as mesmas prerrogativas; falta de prática nas universidades; discriminação do técnico; concurso para fiscal só para contador; e falta de conhecimentos técnicos.

Segundo a pesquisa, de modo geral os motivos sugerem a necessidade de adequação do dispositivo legal à realidade vigente. Além disso, é esperada a delimitação do campo de ação e deveres profissionais objetivando evitar desvios administrativos ou éticos que possam comprometer a valorização profissional. Em sua grande maioria, os contabilistas (cerca de 73%) declaram-se “satisfeitos” ou “plenamente satisfeitos” com a profissão, não se observando diferenças entre técnicos e contadores. Entre as propostas apresentadas pelos contabilistas estão, em primeiro plano, aquelas diretamente relacionadas com a valorização da classe. Nesse grupo incluem-se ações na área

promocional, na delimitação das prerrogativas e atribuições da profissão e sua fiscalização, bem como para o condicionamento do seu exercício à realização de exame de suficiência.

Intimamente ligada à valorização profissional, surge como grupo de sugestões dos mais apresentados, aquele referente à melhoria e à adequação da formação profissional. A tônica das propostas nesse grupo está em torno da pragmaticidade do ensino através da criação de escritórios-modelo e/ou integração da universidade ou escola com as empresas, como alternativas mais apontadas.

Segundo Fernandes<sup>12</sup>, após discussões e propostas foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de lei n. 4.953, em 25 de abril de 1990, de autoria do Deputado Victor Faccioni, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências. Esse projeto vem substituir o Decreto Lei 9.295 de 1946 e suas posteriores alterações.

Os seguintes pontos deste projeto serão destacados por virem ao encontro do tema ora em discussão<sup>13</sup>:

- *o CFC e os CRC serão integrados por Contadores;*
- *o exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, será privativo dos Contadores e, observadas as especificações desta lei, dos Técnicos em Contabilidade e estagiários;*
- *aos Técnicos em Contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até cinco anos, contados da data de publicação desta lei, serão assegurados os direitos e prerrogativas definidos no artigo 12 (praticamente os mesmos vigentes atualmente);*
- *a partir do ano seguinte ao da vigência desta lei:*
  - *o atual curso de Técnico em Contabilidade passará a denominar-se Técnico em Escrituração Contábil;*
  - *só o Bacharel em Ciências Contábeis e os que lhe são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de Contador;*

---

<sup>12</sup> *Ibid*, p. 320.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 320-322.



- *o Técnico em Contabilidade que, na data da publicação desta lei, estiver registrado em CRC, ou que venha a fazê-lo nos termos do artigo 33 (registrar-se nos próximos cinco anos a partir da data da publicação da lei), poderá requerer o registro na categoria de Contador, desde que atenda a uma das seguintes condições alternativas:*
  - *aprovação em curso especial de habilitação – CEH – para o que conte, na data de aprovação desta lei, no mínimo cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão ou dez anos intercalados, regulamentado pelo CFC,*
  - *comprovação do exercício efetivo e ininterrupto da profissão, no mínimo por quinze anos ininterruptos ou vinte anos intercalados, anteriores à vigência desta lei,*
  - *fica estabelecido o prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, para o exercício dos direitos por ela conferidos;*
- *durante os primeiros cinco anos os Técnicos em Contabilidade poderão integrar o CFC e os CRC em até 50% de seus membros, representação que será diminuída na mesma proporção que decrescer sua participação na média nacional.*

De acordo com o projeto, os Técnicos em Contabilidade passam a ser uma categoria em extinção, ademais, acelerada para aqueles que realmente atuam na área, considerando-se as fórmulas de estímulo, que visam a facilitar, para eles, o acesso ao título de contador. Aos técnicos estão assegurados, em toda a plenitude, os direitos adquiridos<sup>14</sup>.

Em consulta recente ao Conselho Federal de Contabilidade, verificamos que o Projeto de Lei n. 4.953/90, que dispões sobre alterações no Decreto Lei n. 9.295/46, não foi ainda aprovado.

Talvez com a aprovação deste projeto os conflitos existentes entre as duas categorias profissionais, com relação ao exercício de prerrogativas equivalentes, poderão extinguir-se, pois passará a vigorar apenas a categoria de Contador, não existindo mais duas categorias profissionais com atribuições e prerrogativas equivalentes.

### 3.3 ENTREVISTAS

Para melhor evidenciar a existência de conflitos entre as duas categorias profissionais da área contábil, foram realizadas entrevistas por meio de um questionário respondido pelos entrevistados. As entrevistas foram realizadas com alunos, professores do curso técnico e do curso superior de contabilidade e com profissionais atuantes no mercado.

O questionário foi dividido em três partes. Na primeira procurou-se identificar alguns dados pessoais do entrevistado, tais como: nome, formação acadêmica a nível médio e/ou superior, a instituição de ensino, profissão e a empresa onde trabalha. Na segunda, primeiramente fez-se uma orientação com relação a legislação que regulamenta a profissão contábil, identificando a existência de duas categorias profissionais atuantes no mercado de trabalho. Na seqüência realizou-se um questionamento com três perguntas. Na primeira, questionou-se a respeito da distinção entre as atribuições e prerrogativas das duas categorias profissionais; na segunda, indagou-se sobre a existência de conflitos no exercício das atribuições e prerrogativas profissionais das duas categorias; por fim, questionou-se a situação do mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para as duas categorias ora evidenciadas. Em seguida, reservou-se um espaço para que o entrevistado acrescentasse comentários relevantes ao objeto da pesquisa.

No sentido de apresentar a opinião do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, a respeito do tema em estudo, entrevistou-se o presidente do conselho, contador Sérgio Faraco.

As entrevistas serão evidenciadas em cinco subseções assim distribuídas: na primeira, apresentam-se dados referentes aos entrevistados; na segunda, abordam-se as distinções elencadas pelos entrevistados a respeito das atribuições e prerrogativas das duas categorias profissionais contábeis; na terceira, identificam-se os conflitos no exercício das atribuições e prerrogativas profissionais das mesmas apontados pelos entrevistados; na quarta, aponta-se como é visto pelos entrevistados o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para as duas categorias; finalmente, relatam-se comentários expostos pelos entrevistados com o objetivo de enriquecer a presente pesquisa e o depoimento do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

---

<sup>14</sup> *Ibid*, p. 322.

### 3.3.1 Dados dos entrevistados

A escolha dos entrevistados foi realizada de modo aleatório<sup>15</sup>, não objetivando uma análise complexa das opiniões, buscando apenas expor opiniões de alunos, professores e profissionais da área sobre o tema em estudo. Desde modo, procurou-se entrevistar o mesmo número de integrantes de cada uma das categorias, a fim de poderem-se apresentar opiniões à nível das duas categorias.

Nesta tabela relacionou-se todos os entrevistados e seus dados pessoais constantes do questionário, sendo que nas seções seguintes serão abordadas apenas as opiniões dos entrevistados consideradas relevantes aos objetivos da pesquisa.

**Tabela 03 – Relação de dados dos entrevistados**

Entrevistado	Formação		Profissão	Empresa
	2º grau	3º grau		
Cristiane da Silva	CTC	GCC*	Estudante/Estagiária	UNIVALI/CESEC – BB
Dauro Rodrigues Redaelli	OC	GCC	Professor Universitário	UFSC
Eduardo Leonídio Müller	CTC	GCC*	Estudante/Téc. Contab.	UNIVALI/JK Serv. Cont.
Evandro Jair Duarte	CTC	–	Estudante/Estagiário	CESEC – BB
Flávio da Cruz	CTC	GCC	Contador/Prof. Universitário/Pesquisador.	UFSC/UDESC
Giovanna Gomes Faraco	OC	GCC*	Estudante	UFSC
João José Rosa	OC	OC	Prof. Curso Técnico	C.E. Prof. M. G. V. de Faria
John Kennedy Lara da Costa	OC	GCC	Contador	JK Serviços Contábeis
Laci Ricardo Buss	OC	GCC*	Estudante/Assistente Financeiro	UFSC/Digiclíma Ind. Com. Ltda
Leo Inacio Lohn	CTC	GCC	Contador	Autônomo
Luciano Rosa	OC	GCC	Professor Universitário	UNIVALI
Marcelo Soares de Oliveira	CTC	–	Estudante/Estagiário	CESEC – BB
Rubens Alonso Cysne	CTC	GCC*	Estudante/Estagiário/Auxiliar em Contab.	UNIVALI/CESEC –BB/Contábil Schweitzfr
Sheila Gerber Bueno	OC	GCC	Contadora	Pref. Municipal de Biguaçu
Sílvio Osni Koerich	OC	GCC	Professor Universitário	UNIVALI
Sônia Maria Petry	CTC	GCC*	Técnica Contabilidade	Organização Ideal

\* incompleto.

<sup>15</sup> Sobre a metodologia de escolha dos entrevistados vide a página 18 do capítulo 1 desta monografia.

### 3.3.2 Distinção entre as atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade

Esta questão teve por objetivo identificar se os entrevistados saberiam distinguir entre as atribuições das duas categorias profissionais da área contábil. A respeito disto podemos destacar as seguintes respostas:

*“O Técnico em Contabilidade é um profissional de nível médio (2º grau) profissionalizante, com diploma registrado no CRC do respectivo Estado da Federação. Ele pode exercer a profissão como empregado autônomo ou em escritórios de contabilidade, desempenhando qualquer função referente a área, inclusive assinando os balanços gerais. Contadores são Bacharéis em Ciências Contábeis, que diplomados pela respectivas faculdades, registram seus diplomas no CRC do respectivo Estado, recebem o título profissional de Contadores. A lei confere aos Contadores além do exercício pleno da profissão outras atribuições como atividades de auditoria, análise de balanços, peritos em causas judiciais ou extrajudiciais, etc” (Rosa, J. J. 1999).*

*“O Técnico em Contabilidade pode registrar um escritório no Conselho; fazer a escrituração das empresas (fiscal e contábil); não pode assinar balanço de Sociedades Anônimas, conseqüentemente não pode executar uma perícia ou auditoria nas mesmas. O Contador, pode registrar um escritório no Conselho; fazer a escrituração das empresas (fiscal e contábil); pode assinar o balanço de qualquer empresa e realizar auditoria e perícia nas sociedades anônimas” (Costa, 1999).*

*“Dentro da categoria de Contador é permitido fazer perícia, análise das demonstrações contábeis e auditoria. As demais atribuições são comuns” (Rosa, L. 1999).*

*“Dentro de todo o contexto de serviços contábeis, ao Técnico em Contabilidade é assegurado o exercício das prerrogativas profissionais previstas no art. 25 do Decreto Lei n. 9.295, de 27/05/1946, com exceção das seguintes (alínea c do referido preceito): perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas” (Petry, 1999).*

De acordo com o exposto ficou claro que há diferenças entre as atribuições dos Técnicos em contabilidade e Contadores, sendo que aos Contadores é permitido realizar todas as prerrogativas conferidas aos técnicos, e outras atividades além, como perícia,

auditoria, análise de balanços. Estas prerrogativas estão relacionadas nos artigos 25 e 26 do Decreto Lei n. 9.295/46 e no artigo terceiro, parágrafos primeiro e segundo da Resolução CFC n. 560/83, cujo conteúdo está descrito no início deste capítulo.

### **3.3.3 Conflitos existentes no exercício das atribuições e prerrogativas dos profissionais de contabilidade**

Nesta questão, buscou-se a identificação por parte dos entrevistados, da existência de qualquer tipo de conflitos com relação ao exercício das atribuições dos profissionais de contabilidade. Salienta-se que a existência de conflitos aqui evidenciada esta restrita aos profissionais da área contábil, não se estendendo às demais áreas que possuem algumas atividades compartilhadas, também relacionadas neste capítulo.

Com relação a esta questão, relacionam-se as seguintes opiniões:

Na opinião de Cruz (1999), *“o primeiro conflito é quanto a divisão real do mercado de trabalho, onde há uma competição por preços e espaços sobressaindo-se a ‘guerra’ dos escritórios por clientes. Outro conflito ocorre na representação política aberta (Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais), onde prevalece o técnico ao invés do contador. Depois na política classista onde os técnicos lutam para preservar seus registros e prerrogativas e os contadores para extingui-los”*.

Para Costa (1999) *“o principal conflito seria o de um técnico poder assinar e abrir um escritório, executando quase que na sua totalidade todas as funções de um contador”*.

*“Um dos maiores conflitos é que o Técnico em Contabilidade invade uma área onde só o contador deveria atuar. O Técnico deveria atuar somente como um auxiliar do Contador”* (Cysne, 1999).

*“Há conflitos, pois um técnico com poucas exceções faz tudo que um Contador faz”* (Müller, 1999).

Para L. Rosa (1999), *“o maior conflito é a falta de critério para estabelecer honorários”*.

*“A maioria dos Contadores ignora os Técnicos em Contabilidade, porque os mesmos ocupam um grande espaço no mercado de trabalho nesta área, por isso não aceitam os técnicos com bons olhos. Para as empresas ou escritórios de contabilidade, os técnicos são bem aceitos porque o custo da mão-de-obra é mais barata e a prestação de*

*serviços é feita com rapidez e precisão, uma vez que, o curso profissional oferece bagagem suficiente para tal desempenho” (Rosa, J. J. 1999).*

Nesta questão destacam-se as divergências entre os escritórios de contabilidade, que de modo geral foi o conflito mais enumerado pelos entrevistados. Alguns entrevistados julgam que os técnicos podem executar praticamente as mesmas atribuições do contador, considerando este fato como gerador de conflitos. Porém, outros colocaram que desconhecem a existência de conflitos entre os mesmos, pois cada um deve desempenhar as atribuições que lhe cabe. A esse respeito Petry (1999) exemplifica que *“um técnico pode até ter conhecimentos e saber fazer certos serviços que somente um contador poderá assinar. Não poderá ir além de seu limite. Cada categoria tem suas atribuições e deverá ter consciência disso”*.

### **3.3.4 Visão do mercado de trabalho e das perspectivas de futuro para os profissionais de contabilidade**

Procurou-se enfatizar nesta seção a visão das perspectivas em relação ao futuro profissional dos Técnicos em Contabilidade e dos Contadores diante do atual mercado de trabalho.

Neste sentido Oliveira (1999) comenta que *“a informatização, os avanços tecnológicos e o surgimento de programas cada vez mais capazes tendem a reduzir a necessidade de ambas as categorias, porém eu acredito que os Técnicos em Contabilidade sejam os mais prejudicados com tudo isso, pois, na maioria dos grandes escritórios de contabilidade, são eles quem fazem o serviço de digitação, por exemplo, entre outros que podem ser extintos com a melhoria dos processos através da informatização”*.

Na opinião de Bueno (1999) *“qualquer profissão, quanto mais aprimorada melhor. Um Contador terá sempre melhores chances no mercado devido ao grau de sabedoria e intelectualidade. O nível superior já é uma necessidade nos dias de hoje. O 2º grau é só um trampolim para o sucesso profissional”*.

Para Costa (1999) *“o Técnico em Contabilidade irá gradualmente se extinguir devido as próprias exigências do mercado, ou seja, hoje as empresas não querem apenas um preenchedor de guias, mas um profissional que participe dos processos de crescimento da empresa, auxiliando na tomada de decisões. Hoje a figura do Contador agrega mais*

*uma função, a de assessor, o que não ocorre com o Técnico devido sua visão estar condicionada ao ensino de 2º grau”.*

*“O mercado está cada vez mais restrito e só terá lugar para os melhores. A profissão contábil tem grandes oportunidades desde que os profissionais atualizem-se e entendam que a profissão deve ser de gerenciamento das informações e não apenas de prestadores de informação” (Rosa, L. 1999).*

*Para Cruz (1999), “com a softttilização e a globalização dos negócios a tendência é o desaparecimento da intermediação contribuinte/Estado garantidora de uma fatia do mercado atual, esta relação passará a ser direta reduzindo ou extinguindo o mercado de trabalho no setor. Funções mais nobres serão as disponíveis para ocupação fazendo com que somente os mais preparados permaneçam no mercado. Por último eu creio que o conceito de melhor preparado dependerá da educação continuada do profissional, da ligação internacional de cada empresa e dos acordos multilaterais firmados nas redes de profissionais contadores. Antevejo por último a gradativa expulsão natural dos técnicos”.*

*Lohn (1999) têm uma visão pessimista do mercado de trabalho, para ele “o mercado de trabalho em geral está em baixa, e não poderia ser diferente na área contábil e, enquanto parte da classe empresarial não mudar a forma de administrar seus negócios, ou seja, se utilizar da contabilidade para um gerenciamento mais adequado, vejo com restrições as perspectivas de futuro”.*

De modo geral, na visão dos entrevistados o mercado de trabalho, terá lugar apenas para os mais competentes e capacitados, diante disto é preciso que os profissionais estejam sempre atualizados e atentos às tendências do mercado.

### **3.3.5 Comentários**

Nesta seção, abordam-se alguns comentários enfatizados nas entrevistas, com o objetivo de enriquecê-la.

*Para Cysne (1999) “deveria ser extinta a profissão de Técnico em Contabilidade, ficando o CRC restrito ao Contador, pois o mesmo tem cinco anos de estudo e está mais qualificado”.*

*Segundo Cruz (1999), “pela via legal é muito difícil extinguir os técnicos ou exigir exames de proficiência profissional, porque a maioria dos legisladores brasileiros possuem o título de Técnico em Contabilidade o que obviamente os impede de legislar*

*contra o próprio patrimônio. No nível popular não faz diferença ocupar os serviços de um técnico ou de um contador, salvo as empresas que exigem algo mais do que controles voltados para área tributária. Os órgãos oficiais de representação classista ainda precisam dos Técnicos em Contabilidade para garantir a sua presença em meio à sociedade”*

Redaelli (1999) entende “*que a extinção da categoria de Técnico em Contabilidade não aumentará o prestígio dos bacharéis. Os bacharéis devem ser respeitados e valorizados pelo mercado pelos seus efetivos conhecimento e competência que possuam e não pelo diploma que ostentam. Os bacharéis, se forem realmente ‘bacharéis’ não necessitam lutar contra os atuais Técnicos em Contabilidade ou contra a existência de Cursos de Técnicos em Contabilidade”.*

Para Lohn (1999), “*as diferenças entre as atribuições de contadores e técnicos deveriam se maiores e mais específicas, estabelecendo maior esforço ao contador. No meu ponto de vista entre outras atribuições jamais um técnico poderia ser responsável por um escritório de contabilidade”.*

Na opinião de Petry (1999) que argumenta “*sé é que existe algum conflito, isto tende amenizar ou mesmo desaparecer pois como já foi mencionado o cidadão brasileiro com maiores possibilidade de concluir o nível superior, não ficará satisfeito apenas com o curso técnico contábil entre tantos colegas com nível mais alto e com mais amplitude dentro de seu campo de trabalho. O profissional de contabilidade é peça chave de uma economia mundializada”.*

De acordo com os comentários aqui expostos, verificam-se opiniões favoráveis e desfavoráveis a extinção dos Técnicos em Contabilidade. Para alguns, é indiferente, pois o próprio mercado irá selecionar os profissionais restando apenas os mais qualificados.

Para finalizar aborda-se o depoimento do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, contador Sérgio Faraco. Para Faraco (1999) “*em termos de Brasil, o que se sente é o surgimento desenfreado de grande número de universidades não qualificadas, onde a formação dos profissionais está sendo muito inferior. O que se nota também, em Santa Catarina e em todo Brasil, é o fechamento dos Cursos Técnicos em Contabilidade, devido as reformas instituídas pelo Ministério da Educação e Cultura”.* Segundo Faraco (1999), “*os maiores problemas enfrentados pela classe está relacionado aos baixos honorários cobrados por alguns profissionais, fazendo com que os mesmos não tenham condições de manter uma boa estrutura para auxiliar seus clientes, denegrindo a imagem de toda a categoria. O Contador deve ser parceiro de seus*



*clientes. Buscando alternativas de minimizar os custos, auxiliando na tomada de decisões e dando orientações sobre as alterações do mercado com relação a investimentos”. Faraco (1999) relata “a execução de auditorias e perícias por profissionais de outros cursos. Diante deste fato, os Conselhos Regionais de Contabilidade, têm procurado orientar os juizes de que estas atividades constituem-se prerrogativas dos Contadores”.*

Continuando, Faraco (1999) menciona “o novo Estatuto do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre a implantação do exame de suficiência, como requisito para a inscrição no CRC. Este exame se estende as duas categorias – Técnico em Contabilidade e Contadores. No novo Estatuto, também são previstas multas mais severas para os profissionais que desrespeitarem a legislação”. Para Faraco (1999) “com a implantação do novo Estatuto a profissão será mais valorizada”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo pode-se constatar a existência de duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, uma formada pelos Técnicos em Contabilidade e a outra pelos Contadores.

Visto que existem duas categorias profissionais atuantes na área da contabilidade faz-se necessário que suas atribuições e prerrogativas estejam bem definidas. Para tanto, a legislação que as regulamentam deve estar clara a este respeito.

Segundo a legislação vigente, Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio de 1946 e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 560 de 28 de outubro de 1983, as atribuições e prerrogativas atribuídas aos Técnicos em Contabilidade podem ser exercidas pelos Contadores. Porém, as atribuições definidas no parágrafo primeiro, artigo terceiro da Resolução CFC n. 560/83, como privativas dos Contadores não podem ser exercidas pelos Técnicos em Contabilidade. O que ocorre na verdade é que muitos Técnicos em Contabilidade exercem as mesmas prerrogativas dos Contadores, configurando uma competição entre as duas categorias. Esta competição leva ao desprestígio da classe contábil, atrapalhando o seu engrandecimento.

Algumas alternativas relativas a este conflito, poderiam ser discutidas em tese, como por exemplo: a extinção do Técnico em Contabilidade pura e simplesmente; a extinção permitindo que os atuais Técnicos em Contabilidade continuem atuando; a extinção permitindo (facilitando) que os atuais Técnicos em Contabilidade passem a categoria de Contadores; uma maior restrição na legislação atual, melhor definindo as atribuições de um e de outro; e outras que poderão surgir de um estudo mais amplo da matéria.

Com relação ao mercado de trabalho, os campos de atuação para estes profissionais é vasto como demonstrado no artigo segundo da Resolução CFC n. 560 de 28 de outubro de 1983, estando aberto tanto para os Técnicos em Contabilidade como para os Contadores, porém estes profissionais terão que se adequar as tendências do mercado que está cada dia mais exigente, dando lugar apenas àqueles mais qualificados.

Para a realização de pesquisas futuras, recomenda-se a comparação entre as prerrogativas e atribuições dos profissionais da área contábil com as de profissionais de outros países, verificando as perspectivas profissionais no mercado de trabalho a nível mundial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BUENO, Sheila Gerber. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 03 mar. 1999.
- CAMARGO, Ynel Alves de. O ensino de contabilidade e o futuro da profissão. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 20, n. 66, p. 39-46, jul./set. 1991.
- CONSELHO Federal de Contabilidade. Resolução n. 825 de 30 de junho de 1998.
- \_\_\_\_\_. **Normas da Profissão Contábil: Legislação e Resoluções**. Brasília: CFC, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Perfil do Contabilista Brasileiro**. Brasília: CFC, 1996.
- CONSELHO Federal de Educação. Resolução n. 3, de 5 de outubro de 1992. **Diário Oficial da [União]**. Brasília, 20 out. 1992. Seção 1.
- CONSELHO Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina. **Livro de bolso do contabilista**. Florianópolis: CRC/SC, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Profissionais de Contabilidade e Prerrogativas**. Florianópolis: CRC/SC, 1998.
- CONSELHO Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. **Normas da Profissão Contábil**. 25 ed. São Paulo: CRC/SP, 1998.
- \_\_\_\_\_. **O papel dos conselhos de contabilidade no registro e na fiscalização do exercício da profissão de contabilista**. São Paulo: CRC/SP, 1991.
- COSTA, John Kennedy Lara da. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- CRUZ, Flávio da. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 04 mar. 1999.
- CYSNE, Rubens Alonso. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- DAGOSTIM, Salézio. **Contabilista não é profissão**. Brasília: CNC, 1998.
- DUARTE, Evandro Jair. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- EDUCAÇÃO continuada: o contador do ano 2.000. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 22, n. 82, p. 12-22, mar. 1993.
- FARACO, Giovanna Gomes. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 08 mar. 1999.

- FARACO, Sérgio. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 09 mar. 1999.
- FERNANDES, Pedro Onofre. Vamos ser contadores? *In: XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade – Vivenciando o futuro: o contador do ano 2.000*. Salvador: CFC, out. 1992, p. 310-324.
- FRANCO, Hilário. Aprimoramento técnico e cultural de professores e valorização profissional. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 21, n. 81, p. 56-63, dez. 1992.
- \_\_\_\_\_. Formação educacional e profissional do contador. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 22, n. 82, p. 34-35, mar. 1993.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1993.
- HERMES, Gabriel. **O Bacharel em Ciências Contábeis**. Brasília: Centro Gráfico, 1986.
- INCENTIVO ao registro do formando: 95.194 novos registros. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 26, n. 107, p. 22, set./out. 1997.
- KOERICH, Sílvio Osni. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 08 mar. 1999.
- KOLIVER, Olívio. Reflexões tentativas de diagnóstico e prognóstico sobre a formação do contador nas décadas vindouras. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 20, n. 66, p. 3-14, jul./set. 1991.
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- LOHN, Leo Inacio. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 05 mar. 1999.
- BUSS, Laci Ricardo. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 08 mar. 1999.
- MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 31-33.
- MÜLLER, Eduardo Leonídio. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- OLIVEIRA, Marcelo Soares de. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- PETRY, Sônia Maria. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 03 mar. 1999.

- QUANTOS somos? **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 26, n. 107, p. 17, set./out. 1997.
- QUEM somos? **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, v. 26, n. 107, p. 35, set./out. 1997.
- REDAELLI, Dauro Rodrigues. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 27 jun. 1995.
- \_\_\_\_\_. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 04 mar. 1999.
- ROSA, João José. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 03 mar. 1999.
- ROSA, Luciano. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 03 mar. 1999.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Teoria geral do conhecimento contábil**. Belo Horizonte: UNA, 1992.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20 ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- SILVA, Cristiane da. Entrevista cedida à Flávia Alexandra Kunradi. Florianópolis, 02 mar. 1999.
- VAINI, Luiz Carlos. Reflexões acadêmicas. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 22, n. 82, p. 24-25, mar. 1993.
- WAYERBACHER, Leomar. O enobrecimento da profissão mediante uma nova postura acadêmica. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**. Porto alegre, v. 23, n. 77, p. 38-41, abr./jun. 1994.

# **ANEXOS**

**Anexo 01 – Decreto Lei n. 9.295 de 27 de maio de 1946**



**DECRETO LEI Nº 9.295  
de 27 de maio de 1946\***

**Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.**

O Presidente do República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.

Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade de acordo com as disposições constantes do decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.938, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

*A lei nº 3.384 - de 28 de abril de 1958 - dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria profissional de técnicos em contabilidade.*

Art. 3º - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º - O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de 9 (nove) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

*Segundo o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 - O Conselho Federal de Contabilidade será composto por até 15 (quinze) membros, e por igual número de suplentes.*

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o Presidente do Conselho;

\* D.O.U. de 28.05.46

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um técnico em contabilidade.

*O Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 - em seu art. 2º e seu § 1º (alterado pela Lei nº 5.730 - de 8 de novembro de 1971) determina:*

*“Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.*

*§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação, e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.”*

*Conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 - as eleições para o Conselho Federal serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.*

**Parágrafo único.** A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a)** dois terços de contadores;
- b)** um terço de técnicos em contabilidade.

**Art. 5º -** O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

**Parágrafo único.** Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio\*.

*De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730 - de 08 de novembro de 1971) - o mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).*

**Art. 6º -** São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a)** organizar seu Regimento Interno;
- b)** aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c)** tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- d)** decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

**\*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710 - de 03 de setembro de 1946.**

- e)** publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

**Art. 7º -** Ao Presidente compete, além da direção do conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

**Parágrafo único.** O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º - Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos.

Art. 9º - Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição inclusive do respectivo Presidente.

*O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730 - de 08 de novembro de 1971), reza:*

*“Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.”*

*Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 - o presidente do Conselho Regional terá mandato de 2 (dois) anos e será eleito dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.*

*De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730 - de 8 de novembro de 1971) - o mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Regional será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).*

*Conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.040 - de 21 de outubro de 1969 - as eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.*

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de quaisquer deles.

Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no art. 17\*;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para

fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea *b*, deste artigo;  
**g)** admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a)** 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b)** 4/5 das multas aplicadas conforme alínea *b*, do artigo anterior;
- c)** 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d)** doações e legados;
- e)** subvenções dos Governos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL**

Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

**\*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710 - de 03 de setembro de 1946.**

Art. 13 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 - Se o profissional, registrado em quaisquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudanças desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois que provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 - O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 17 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:\*

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;

*\*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710 - de 03 de setembro de 1946.*

- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

*A Lei nº 4.695 - de 22 de junho de 1965 - dispõe, em seu art. 2º, que ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados. Anualmente o CFC expede tabela de valores a vigorar durante o exercício.*

Art. 18 - A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

*As carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são válidas em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito (Lei nº 6.206 - de 07 de maio de 1975).*

Art. 19 - As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

### CAPÍTULO III

#### DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21 - Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição.

*A Lei nº 4.695 - de 22 de junho, art. 2º, a Lei nº 6.994 - de 26 de maio de 1982 - e o Decreto nº 88.147 - de 08 de março de 1983 - dispõem que o valor das anuidades e das taxas será fixado pelo Conselho Federal, anualmente.*

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo § 1º far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

*O pagamento da anuidade após 31 de março sujeita o interessado à multa de 10% e juros de 12%, além da correção monetária - Lei nº 4.695 - de 22 de junho de 1965.*

Art. 22 - As firmas, sociedade, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis, ficam obrigadas a pagar uma anuidade de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencem.

*As anuidades são fixadas anualmente pelo CFC de acordo com a Lei nº 4.695/65, art. 2º.*

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23 - Quando um profissional ou uma organização que explore quaisquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a esses Conselhos, até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24 - Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

*Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos no órgão de classe competente, o qual fornecerá a certidão. (Lei nº 7.270 - de 10 de dezembro de 1984 - altera o artigo 145 do CPC).*

Art. 26- Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea “c” do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 27 - As penalidades aplicáveis por infração do exercício anterior legal da profissão serão as seguintes:

- a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos artigos 15 e 20 e respectivos parágrafos;
- c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial.

*Os valores das multas são fixados anualmente pelo CFC - Lei nº 4.695 - de 22 de junho de 1965 - artigo 2º.*

- d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação, e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 39, § 1º);

- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções,

a critério do Conselho Regional de Contabilidade, a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado, a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do artigo anterior;

a) os profissionais que desempenham quaisquer das funções especificadas na alínea "c" do art. 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o art. 26, deste Decreto-Lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no art. 15 e seu parágrafo único.

Art. 29 - O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão deste documento.

Art. 30 - A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos 30 (trinta) dias da notificação em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31 - As penalidades estabelecidas neste capítulo, não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33 - As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34 - As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35 - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.



## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 37 - A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38 - Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas regiões econômicas a que se refere a letra "b", do artigo 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39 - A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal a que alude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio, para os dois triênios subsequentes\*.

Art. 40 - O presente Decreto-Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial.

*\*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710 - de 03 de setembro de 1946.*

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA  
Octacílio Negrão de Lima  
Carlos Coimbra da Luz  
Gastão Vidigal  
Ernesto de Souza Campos

**Anexo 02 – Resolução CFC n. 560 de 28 de outubro de 1983**

**RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83**  
**de 28 de Outubro de 1983**

**Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25**  
**do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nº 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidas a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir das leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas "humanas", sobre se elas são "ciências" no sentido clássico, "disciplinas científicas" ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por "ciência do patrimônio", cabe observar que o substantivo "patrimônio" deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que adotado tal posicionamento a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS

Art. 1º - O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º - O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, *controller*, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- 1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- 2) avaliação de fundos de comércio;
- 3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- 4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- 5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;
- 6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

- 7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
- 8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
- 9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
- 10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- 11) abertura e encerramento de escritas contábeis;
- 12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
- 13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- 14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- 15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais e outros;
- 16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
- 17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
- 18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;
- 19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
- 20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- 21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
- 22) análise de balanços;
- 23) análise do comportamento das receitas;
- 24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

- 25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
- 26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- 27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- 28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- 29) análise das variações orçamentárias;
- 30) conciliações de contas;
- 31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares.
- 32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
- 33) auditoria interna e operacional;
- 34) auditoria externa independente;
- 35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- 36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
- 37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- 38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- 39) organização e operação dos sistemas de controle interno;
- 40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- 41) organização e operação de sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
- 42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
- 43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
- 44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
- 45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
- 46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
- 47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
- 48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observando o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares.

Art. 4º - O contabilista deverá por sua assinatura, categoria profissional e o número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, *leasing* e *lease-back*;
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;
- 10) planejamento tributário;
- 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens ou probabilísticas;
- 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
- 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
- 14) pesquisas operacionais;
- 15) processamento de dados;
- 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
- 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
- 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos; e

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

João Verner Juenemann - Presidente

*Publicada no Diário Oficial da União de 28/12/83*

**Anexo 03 – Projeto de Lei n. 4.953 de 25 de abril de 1990**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

(Do Sr. Victor Faccioni)

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências.

(As COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decretou:

#### CAPÍTULO I

##### DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

Art. 1º - O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), criados pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem uma autarquia profissional, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

§ 1º - A fiscalização do exercício profissional será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º - A sede e foro do CFC, atualmente na cidade do Rio de Janeiro, deverão ser transferidos para o Distrito Federal por determinação regimental. Os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e Distrito Federal.

§ 3º - A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais ficará a cargo do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º - O CFC é constituído de membros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos Estados onde existir CRC, e do Distrito Federal, eleitos por voto direto, pessoal, secreto e obrigatório mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRC, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - Cada chapa concorrente ao pleito no CRC poderá inscrever no mínimo 2 e no máximo 6 candidatos para concorrerem a cada vaga no CFC, considerando-se eleitos os mais votados e suplentes os demais.

§ 2º - O número de membros do CFC a ser eleito em cada Estado será proporcional, ao de eleitores aptos a votar segundo a listagem do último pleito, determinado de acordo com os seguintes critérios:

I - 81 (um) efetivo com 81 (um) suplente até a média nacional de profissionais aptos a votar;

II - superado o dobro dessa média nacional e a cada nova média corresponderá mais 81 (um) efetivo com 81 (um) suplente, até o limite de mais 83 (três) efetivos com 83 (três) suplentes, totalizando 84 (quatro) efetivos e 84 (quatro) suplentes.

§ 3º - Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar as instruções reguladoras das eleições, determinando previamente, para cada pleito, a distribuição das vagas entre contadores e técnicos em contabilidade.

Art. 3º - Os CRC terão, no mínimo, 10 (dez) Conselheiros, número esse que poderá ser aumentado de acordo com critério fixado no parágrafo primeiro, com igual número de suplentes, eleitos em sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório com utilização de cédula única, admitidas duas reeleições consecutivas.

§ 1º - O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o aumento do número de membros dos Conselhos Regionais desde que considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º - A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 4º - Ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, será aplicada pena de multa em valor não excedente ao da anuidade.

Art. 5º - O CFC e os CRC são integrados por Contadores.

§ 1º - O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 84 (quatro) anos, renovando-se sua composição de 1/2 (dois) em 1/2 (dois) anos, por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º - Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo será substituído pelo respectivo suplente e, na falta deste, pelo suplente que tenha a data do registro mais antiga na categoria profissional, feita a convocação pelo Presidente.

Art. 6º - Não pode ser eleito membro do CFC e de CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - tiver contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;

- 2 -

III - não estiver, desde 05 (cinco) anos, antes da data da eleição, no exercício efetivo da profissão;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistir os efeitos da pena;

V - não tiver cidadania brasileira;

VI - tiver má conduta comprovada;

VII - tiver sido demitido nos últimos 5 anos, por justa causa, de cargo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irreversível;

VIII - for ou tiver sido, nos últimos 05 (cinco) anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 79 - A extinção ou perda de mandato ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento.

Art. 80 - Ao CFC compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à interpretação e execução desta lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais;

III - estabelecer as normas contábeis, bem como os princípios a elas pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade;

IV - disciplinar normas e procedimentos de auditoria e perícia contábil;

V - eleger os seus Presidente, Vice-Presidentes e membros de suas Câmaras;

VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRC, bem como aprovar os seus orçamentos e examinar suas prestações de contas, neles intervindo, sempre que a medida for indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VIII - examinar e aprovar o regimento interno dos CRC, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo de suas eleições e dos CRC, com observância ao disposto nos artigos 20, 30, 40 e 50 desta lei e dos seguintes princípios:

a) sigilo e autenticidade de voto;

b) voto por correspondência;

c) recurso à instância superior.

X - instituir anuidades, taxas e multas devidas aos CRC, pelos profissionais, empresas de serviços contábeis e, inclusive, as entidades previstas no artigo 24, fixando os respectivos valores;

XI - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRC;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRC, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento à Câmara de Contas;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre as prestações ou tomada de contas dos CRC;

XVII - publicar no Diário Oficial da União o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções e demonstrações contábeis;

XVIII - manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer-se representar em conclave no País e no Exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato baixado pelos CRC ou autoridades, que os representem, contrários a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda provimentos baixados pelo CFC, ouvidos previamente os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados com a contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, neles incluídos o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

— 3 —

XXII - estimular a exação na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXIII - assegurar, em sua plenitude, o exercício das atribuições dos contabilistas e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas e cartões de identidade profissional e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com os órgãos públicos no estudo e solução dos problemas relacionados com o exercício profissional e da profissão, inclusive na área de educação;

XXVI - regular e disciplinar o exame de suficiência profissional;

XXVII - instituir e regular o programa de educação continuada;

XXVIII - instituir e regular o estágio profissional;

XXIX - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão;

XXX - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

XXXI - com exclusividade criar registros e normas especiais.

Art. 90 - Aos CRC compete:

I - elaborar e aprovar, em primeira instância, o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger os seus Presidente, Vice-Presidentes e os membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e empresas de serviços contábeis;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, examinando livros e documentos de terceiros quando necessário para instrução processual, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações referentes a mutações patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC;

VI - publicar no Diário Oficial do Estado o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções;

VII - arrecadar anuidades, multas e taxas, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, recolhendo ao CFC os valores correspondentes à sua participação legal;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu regimento interno, das resoluções do CFC e suas próprias e demais atos baixados por ambos os órgãos;

IX - expedir as carteiras e cartões de identidade aos profissionais e estagiários, neles registrados, e alvarás às empresas de serviços contábeis, que explorem tais atividades em nome individual ou sob forma societária;

X - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

XI - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, e multas em atraso, depois de esgotados os meios administrativos;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIV - assegurar o pleno exercício das atribuições dos contabilistas e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XV - estimular a exação na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da Classe e dos que a integram;

XVI - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVIII - manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclave no País e no Exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC;

XIX - tornar público o relatório anual de seus trabalhos, bem como as demonstrações contábeis;

XX - admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhes cooperação técnica, com rigorosa observância ao princípio da reciprocidade;

XXI - contribuir para o aprimoramento técnico e cultural da Classe;

XXII - tomar medidas em defesa dos interesses da Classe;

XXIII - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Estado ou no Distrito Federal.

Art. 18 - Os Presidentes do CFC e dos CRC têm mandato de 02 (dois) anos, cujo exercício estará condicionado à vigência do mandato como Conselheiro, permitindo-se-lhes uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - Aos Presidentes incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-

- 4 -

se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

§ 2º - A decisão suspensa considerar-se-á revogada se o Plenário, na reunião subsequente, não a confirmar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - Mantida a decisão, poderá o Presidente recorrer ao CFC que apreciará e julgará, com efeito suspensivo, os recursos interpostos.

§ 4º - A restrição prevista no caput deste artigo se aplica também ao Vice-Presidente, que, em caráter efetivo, vier a ocupar a Presidência por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato presidencial.

§ 5º - Ao Conselheiro que exerceu a Presidência no biênio anterior, é vedado o exercício de qualquer Vice-Presidência no biênio imediatamente posterior.

Art. 11 - As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

§ 1º - Constituem receita do CFC:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de anuidades de cada CRC;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) outras receitas legais.

§ 2º - Constituem receita dos CRC:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação das anuidades;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) taxas e multas;
- e) outras receitas legais.

## CAPÍTULO II

### DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores, de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a organização e a execução de serviços de contabilidade em geral, especialmente:

I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;

II - coordenação e organização de inventários patrimoniais, para fins contábeis e avaliação de componentes ativos e passivos;

III - direção, supervisão e análise de serviços de Contabilidade em geral;

IV - levantamento, integração e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;

V - supervisão e execução de auditoria, projeção de demonstrações contábeis; perícias judiciais ou extraju-

diciais, inclusive trabalhista, revisões permanentes ou periódicas, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados deles decorrentes;

VI - organização e chefia de auditoria, contabilidade e órgãos de funções equivalentes;

VII - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e de entidades dotadas de órgãos semelhantes, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VIII - controle sobre o patrimônio contábil;

IX - planejamento, organização e implantação de sistemas e atividades contábeis;

X - análise de custos;

XI - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XII - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XIII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;

XIV - conversão para nomenclatura em moeda brasileira, de demonstrações contábeis expressas em moedas estrangeiras;

XV - magistério das disciplinas contábeis, em cursos de quaisquer níveis e privativamente a Chefia do Departamento de Contabilidade das Universidades e Faculdades, ou similares;

XVI - representação no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclaves sobre Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional;

XVII - certificar a existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVIII - verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, apropriação do interesse público, transformação ou incorporação de entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios cotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XIX - avaliação de Fundos de Comércio;

XX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e tarifários;

XXI - votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

XXII - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeiram o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXIII - coordenar as atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

- 5 -

XXIV - exame e análise de processos de prestação e tomada de contas;

XXV - elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXVI - supervisão, direção e acompanhamento de sistemas contábeis de escrituração, por processamento de dados.

§ 1º - Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissionais registrados, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC a que estiver jurisdicionado.

§ 2º - Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário, quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 3º - Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro de Comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais registrados, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 4º - Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública direta, indireta, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo, somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados nos CRC.

§ 5º - As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitado pelo CFC ou CRC da respectiva jurisdição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses cargos, funções ou empregos são profissionais registrados.

§ 6º - As entidades privadas e os órgãos de administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios Federais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e as Fundações Públicas somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 13 - O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos Contadores e, observadas as especificações desta lei, dos técnicos em contabilidade e estagiários.

Art. 14 - O registro no CRC do domicílio profissional constitui a única e suficiente condição para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único - A cédula de identidade profissional do contador e do técnico em contabilidade, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma ou o certificado, tem fé pública, serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 15 - No caso de transferência de registro, o contabilista, individualmente, ou a empresa de serviços contábeis, deverá atender às exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 16 - A partir do 2º ano de curso de Ciências Contábeis, ou após o estudo de no mínimo 300 (trezentas) horas aula de disciplina de contabilidade, o aluno matriculado poderá obter, junto ao CRC de jurisdição do respectivo estabelecimento de ensino, registro como estagiário, válido pelo prazo de até 4 anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação da respectiva matrícula no curso.

§ 1º - Ao estagiário inscrito será expedida cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade do profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 12 e, ainda, na condição de auxiliar de Contador, e sob responsabilidade deste, às previstas nos incisos V e XVIII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses, exclusivamente no âmbito da jurisdição do CRC de seu registro.

§ 2º - O estagiário registrado será considerado como em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º - Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar frequência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 17 - Os contadores e técnicos em contabilidade poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de sociedade civil de profissionais, adquirindo neste caso personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC de jurisdição de sua sede profissional.

Parágrafo único - O CFC disporá:

- a) sobre o registro das dependências, filiais ou sucursais das sociedades exploradoras das atividades técnico-contábeis;
- b) sobre o registro das sociedades com profissionais de outras profissões liberais consideradas afins.

Art. 18 - É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta lei:

I - o profissional que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da jurisdição;

II - o profissional que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita a comunicação exigida nesta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA ANUIDADE

Art. 19 - A anuidade devida por profissionais, sociedades de profissionais e estagiários será paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

- 6 -

Parágrafo Único - O recebimento das anuidades será condicionado à comprovação do pagamento da contribuição sindical, enquanto obrigatória.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

###### Art. 20 - Constitui infração:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por contabilista não registrado ou por leigo;

II - manter ou integrar empresa de serviço contábil em desacordo com o estabelecido nesta lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade, a contribuição sindical ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender a exigência estabelecida no art. 24;

V - deixar, na qualidade de sócio de empresa de serviço contábil, de registrar no CRC em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, mudança de endereço, abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII - violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quando notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso à clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII - prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a cliente de importâncias deste recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII - deixar de apresentar declaração quanto à regularidade da sua situação contratual com o cliente, por oca-

sião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII - contratar honorários em valor inferior ao mínimo fixado nas tabelas de âmbito nacional ou regional com valores aprovados pela Federação, Sindicatos e Associações de Contabilistas e de Sindicatos e Associações de Empresas, devendo-se observar os seguintes critérios:

a) as Tabelas de Honorários profissionais deverão ser registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade;

b) as Tabelas de Honorários profissionais das Associações profissionais devem ser referendadas por Sindicatos.

XIX - deixar de comunicar a mudança de domicílio ou de endereço ao CRC de sua jurisdição;

Parágrafo Único - Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como os prejuízos dela decorrentes.

###### Art. 21 - As penas disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá as normas estabelecidas pelo CFC.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, censura reservada e multa, serão comunicadas ao apenado pelo CRC em officio reservado.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

a) voluntário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 5º - A suspensão por falta de pagamento de anuidade ou multas cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida; a suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

- 7 -

§ 6º - Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 7º.

§ 7º - Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e multas será cobrado pela via executiva, na forma da legislação vigente.

§ 8º - Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas empresas de serviços contábeis.

Art. 22 - Na esfera administrativa, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC.

§ 1º - Em matéria disciplinar, o CRC deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º - A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 - Será aplicada pena de suspensão do exercício profissional ao contabilista que incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia profissional.

Parágrafo único - A reincidência acarretará aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado, até que o profissional seja aprovado em exame de suficiência, observadas as normas baixadas pelo CFC.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - As pessoas jurídicas, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, bem como suas filiais que executem, sob qualquer forma, serviços contábeis próprios, somente poderão executá-los depois que provarem, perante o CRC de sua jurisdição, que os que trabalham na parte técnica são profissionais registrados.

Parágrafo único - A substituição desses profissionais obriga a nova prova, por parte da respectiva entidade.

Art. 25 - As declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, os laudos periciais e os pareceres de auditoria serão obrigatoriamente acompanhados de certificado de habilitação profissional fornecido pelo CRC da respectiva jurisdição.

Parágrafo único - O certificado de habilitação profissional se constitui condição essencial à validade desses documentos, sendo obrigatória a sua exigência pelo órgão público ou entidade privada a que se destinam.

Art. 26 - Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 27 - Os estabelecimentos que ministrem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até noventa dias da conclusão do curso, ao CRC da jurisdição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 28 - As Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e prestações de contas apresentadas pelos seus responsáveis.

Art. 29 - Os servidores dos Conselhos Federal e Regionais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e afins, até o 3º (terceiro) grau, de conselheiros e de ex-conselheiros, que tenham cumprido mandato nos últimos quatro anos.

Parágrafo único - A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de servidores e ex-servidores.

Art. 30 - O CFC poderá criar Delegacias Federais, nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º - O CFC disporá sobre a criação de delegacias pelos CRC quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º - A partir da verificação da existência de, pelo menos, 1/5 (um quinto) da média nacional de profissionais registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º - Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a jurisdição de dois ou mais CRC, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º - A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 14, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 31 - Vinte e cinco (25) de abril é consagrado "DIA DO CONTABILISTA".

Art. 32 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, observados os requisitos e condições estabelecidos pelo CFC.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Aos técnicos em contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até cinco anos, contados da data de publicação desta lei, são assegura-

- 8 -

rados os direitos e prerrogativas definidos no art. 12, incisos I, II, III, VIII, XII, XVII, XXI e XXVI, e, limitados a curso de nível médio, os do inciso XV.

Parágrafo único - O exercício das prerrogativas, estabelecidas nos incisos III, IV, VIII e XII restringa-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável.

Art. 34 - A partir do ano seguinte ao da vigência desta lei:

I - o atual curso de Técnico em Contabilidade passa a denominar-se Técnico em Escrituração Contábil e os que o concluírem receberão certificado de Técnico em Escrituração Contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhes são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de contador;

III - qualquer outro curso na área da Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação cum de Escrituração Contábil.

Art. 35 - O técnico em contabilidade que, na data da publicação desta lei, estiver registrado em CRC, ou que venha a fazê-lo nos termos do art. 33, poderá requerer o registro na categoria de contador, desde que atenda a uma das seguintes condições alternativas:

I - aprovação em curso especial de habilitação - CEH - para o que conte, na data da aprovação desta lei, no mínimo cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão ou dez anos intercalados, regulamentado pelo CFC;

II - comprovação do exercício efetivo e ininterrupto da profissão, no mínimo por quinze anos ininterruptos ou vinte anos intercalados, anteriores à vigência desta lei.

§ 1º - O CEH será ministrado exclusivamente por estabelecimento de ensino superior que ofereça curso de graduação em Ciências Contábeis ou por centro de pós-graduação, reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, para o exercício dos direitos por ela conferidos.

Art. 36 - Durante os primeiros 5 (cinco) anos os técnicos em contabilidade poderão integrar o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade em até 50% (cinquenta por cento) de seus membros, representação que será diminuída na mesma proporção que decrescer sua participação na média nacional.

Art. 37 - As alterações introduzidas por esta lei, não asseguram aos profissionais por ela alcançados, o direito a obtenção ou pleito a benefícios nela não previstos expressamente.

Art. 38 - É vedado ao contabilista o exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e no CRC.

Art. 39 - As primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRC, a se realizarem após a aprovação desta lei, elegerão tantos membros quantos forem necessários ao atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 40 - O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 41 - A transferência da sede e foro do Conselho Federal de Contabilidade prevista no art. 2º deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 42 - Fica assegurada a atual composição dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46; 9.710/46 e 1.840/69; e as Leis nºs 570/48; 3.384/58; 4.695/65; 5.730/71; 6.994/82; incisos 4º, parágrafo único do art. 22 e art. 26 da Lei nº 6.385/76 e final do § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

*Victor Faccioni*  
Deputado VICTOR FACCIONI

#### JUSTIFICAÇÃO

Na data em que se comemora o "dia da contabilidade", neste ano da graça de 1990, acolhendo consubstanciado estudo e proposta do Conselho Federal de Contabilidade, que tem a sua frente o dinâmico Presidente Ivan Carlos Gatti, coadjuvado pelos Conselhos Regionais de todo o Brasil, honra-me sobremaneira, na condição de profissional filiado ao Conselho Regional de Contabilidade do meu Estado, o Rio Grande do Sul, e sendo deputado desta Casa, acolher e apressentear o presente Projeto de Lei, o qual pretende os anseios da classe em termos da necessária atualização da legislação que disciplina as atividades dos profissionais e da classe contábil brasileira.

Melhor do que eu poderia dispor a respeito, vejo jamais a própria justificativa que recebi do Conselho Federal de Contabilidade:

Datado de 27 de maio de 1946, o Decreto-Lei nº 9.295/46 é, no País, o mais antigo diploma regulamentador do exercício da profissão contábil.

O dos engenheiros, que era anterior (Decreto nº 23.569, de 1933) e que se constituiu seu paradigma, também já foi reformulado, exibindo plena atualidade ao longo dos preceitos que integram a Lei nº 5.194, de 24.12.1966.

Sob o peso de quase cinco décadas, numa era onívia de a velocidade da evolução conta anos por meses, seria natural que se tornasse integralmente superado e anacrônico, instituindo permanentes dificuldades ao normal desempenho das atribuições dos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício das atividades dos profissionais da Contabilidade.

Os líderes que integram os Conselhos de Contabilidade e as Entidades Sindicais têm sido exatos no cumprimento dos seus deveres, pois tão logo notado que o Decreto-Lei 9295/46 perdia o controle da realidade a que objetiva disciplinar, iniciou-se o trabalho endereçado ao propósito de sua atualização.



- 9 -

O atual projeto, produto de trabalho longo, sério e cuidadoso, apesar de se situar no contexto revolucionário, ajustado à sua filosofia e em que pese contar com o apoio dos órgãos da Classe, não pode transformar-se em mais uma frustração dos que cumpriram o seu dever.

Enquanto não se obtiver o que se necessita para adequado desempenho da tarefa que incumbe aos CRC, a Classe vai vivendo ao "Deus nos dará" de milagrosa improvisação, sendo certo que já se vai exaurindo a criatividade que o poder da imaginação tem colocado a serviço da causa de sua sobrevivência.

O advento da reforma do ensino, com profundos reflexos na área profissional, ditou a necessidade de revisão das posições que foram objeto de projetos anteriores.

Dessa revisão, processada segundo termos amplos e profundos, resultou o presente projeto.

Foram ouvidos vários órgãos e pessoas que, direta ou indiretamente, interessadas na solução do problema, ofereceram subsídios capazes de facilitar a difícil caminhada em busca da fórmula correta.

O objetivo básico do exaustivo processo de audição nacional consistiu em buscar orientação definitiva sobre o grave problema do crescente domínio da Contabilidade pela profissionalização a nível médio.

A Contabilidade nasceu e se desenvolveu, no Brasil, de início, exclusivamente e, mais tarde até nossos dias, prevalentemente no plano de ensino médio. Embora lá a exclusividade resultasse de imperativo da realidade, eis que não havia alternativa para atendê-la diversamente, a partir da reforma do ensino da Contabilidade no plano superior (Dec. Lei nº 7.988, de 22.09.1945) e da regulamentação da profissão (Decreto-Lei nº 9.295, 27.05.1946), o seu predomínio na área secundária passou a ser mais o produto da inadequada solução resultante desse último diploma legal, uma vez que a realidade, trabalhada pela evolução, opostamente ao que ocorria, vem exigindo cada vez mais profissionais de formação universitária.

O tema, porque situado no alme da problemática a que o projeto procura dar solução adequada, merece desenvolvimento ao longo de explicações indispensáveis a esclarecer o universo das questões que o contingenciam.

Mesmo que se considere, ad argumentandum tantum, o curso de perito contador, instituído pelo Decreto-Lei nº 20.158, de 30.06.1931, como a primeira manifestação do ensino da Contabilidade no âmbito superior, as mínimas diferenças de prerrogativas profissionais que foram asseguradas aos respectivos diplomados não bastariam para configurar discriminação suficiente ao estabelecimento de divisória capaz de distingui-lo no mundo da profissão. Pelo contrário, a total promiscuidade observada no campo do exercício profissional, onde predominavam os práticos e os habilitados em nível médio, não permitiu qualquer distinção, de modo que a mínima diferença curricular, mais de quantidade (um ano), do que de qualidade, já mais logrou vingar como meio de discriminação de categorias hierarquizadas em níveis distintos. Aliás, a rigor, aí as raízes do mal que, transplantado para o Decreto-Lei nº 9.295/46, ensejou a formação do quadro com que hoje nos deparamos. Aquele diploma, editado no ano seguinte ao do advento da reforma do ensino da Contabilidade no nível superior (Decreto-Lei nº 7.988, de 22.09.45), poderia e deveria ter a este dado consequência e efetividade, instituindo um regime de prerrogativas profissionais capaz de estimular a matrícula nas Faculdades.

Interessante assinalar que o Decreto nº 1.339, de 09.01.1905, instituiu um curso geral, onde incluiu o de habilitação para guarda-livros, e um curso superior, que se destinava a habilitar para os cargos de agentes consulares, funcionários de companhias de seguro e chefes de Contabilidade de estabelecimentos ban-

cários e de grandes empresas comerciais. Ambos com duração de 4 anos. Não foi dada qualquer designação aos respectivos diplomas.

Já o Decreto nº 17.329, de 28.05.1926, atribuiu aos diplomas a serem expedidos por aqueles cursos, as seguintes denominações:

- a) "contador" para os que concluíssem o curso geral (4 anos, nível médio);
- b) "graduado em Ciências Econômicas e Comerciais" para os que concluíssem o curso superior.

Com a expressão designativa do diploma para o curso superior desapareceu a caracterização enunciada originariamente (Dec. 1.339), de chefes de Contabilidade.

Logo depois, surgiu o Decreto nº 20.158, de 30.06.1931, que, dentre os cursos técnicos, previu um de guarda-livros (dois anos) e um perito-contador (três anos), instituindo, no plano do ensino superior, o curso de administração e finanças (três anos).

O Decreto-Lei nº 1.535, de 23.08.1939, denominou "contador" o curso de perito-contador, sem qualquer modificação em sua estrutura. Apesar de exigir um ano mais do que o de guarda-livros, situava-se, também, a nível do ensino médio (só o de administração e finanças é que foi previsto no plano superior).

Com a reforma patrocinada pelo Decreto-Lei nº 6.141, de 28.11.1943, foi previsto, no segundo ciclo do ensino de segundo grau, o curso de Contabilidade, cujo diploma se deu o nome de técnico em contabilidade. Substituiu-se, dessa forma, o anterior curso de guarda-livros, aumentando-se de dois para três anos a carga curricular. Com isso, foi eliminada a diferença quantitativa que distinguia o de guarda-livros (2 anos), do de contador (3 anos).

A conceituação, clara, direta e explícita, do ensino da Contabilidade no plano superior é obra do Decreto-Lei nº 7.988/45, cujo art. 1º declara: "O ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, far-se-á em dois cursos seriados".

Coetâneo e inexplicavelmente, o legislador de 1946 (D.L. nº 9.295) preferiu esquecer o legislador de 1945 (D.L. 7.988), tomando por modelo exclusivo a realidade anterior. O resultado é que, para definição e discriminação das prerrogativas, o D.L. 9.295/46 adotou, como ponto de partida e perspectiva, o profissional de nível médio, pinçando, no quadro geral armado pelo art. 25, algumas atribuições de menor significação prática para os contadores (art. 26).

Na composição da fórmula legal, o passado ditou o presente e condicionou o futuro, quando o correto teria sido que a recente reforma do ensino da Contabilidade no plano superior a influenciasse decisivamente, até para o fim de justificar a própria reforma.

Feita a partilha de atribuições entre as duas categorias sob o comendo do princípio da acomodação, de modo que não altera o equilíbrio do status quo ante, onde o predomínio do guarda-livros fez tradição, instaurou-se grave distorção com a outorga, aos profissionais secundários, de mais prerrogativas do que autorizam os conhecimentos ministrados pela respectiva formação curricular. A mesma causa determinou uma cadeia de efeitos negativos a partir do desestímulo ao jovem para matrícula em curso superior, onde teria que pagar muito mais, em qualidade e quantidade de estudos, para obter, no decisivo campo do exercício da atividade, praticamente o mesmo que lhe daria a formação secundária, em três anos de ensinamentos rudimentares, sem o fantasma do vestibular. Peradoxalmente, nesse mesmo período, a Contabilidade, tornando-se complexa em requintes que tocam à sofisticação, passou a solicitar, cada vez mais, profissionais de formação terciária e, até mesmo quaternária, se assim se pode designar aqueles que, após concluído o

curso superior, realizam estudos sistematizados de aperfeiçoamento e especialização.

Urge realçar aqui ponto de maior importância. Tornou-se corrente afirmar que a diferença entre o técnico e o contador seria apenas de um ano de estudo, pois enquanto o colegial comercial desenvolvia-se em três anos, o curso de Ciências Contábeis é de quatro anos.

Nada menos exato.

A diferença era e continua a ser de quatro anos, sem considerar o período que, normalmente, é dedicado aos chamados "cursos pré-vestibular". Sim, porque enquanto o curso técnico é feito dentro do próprio ensino médio, 2º ciclo (antes colégio comercial), o superior exige, preliminar e previamente, a conclusão daquele.

A atual estrutura do ensino, com a profissionalização generalizada nos cursos médios, permite melhor visão da exata e expressiva diferença que vai de um a outro, pois ambos se situam numa linha nítida de seqüência ascendente.

A expressão e a autonomia alcançadas pelas escolas técnicas de comércio, sobretudo em função do número de profissionais diplomados, estes com o domínio quantitativo quase absoluto no campo do exercício da atividade, permitiram que elas se emparelhassem às Faculdades para efeito de análise e comparação dos respectivos diplomados. Estes são habitualmente considerados profissionais completos e acabados para a vida prática, os técnicos após três e os contadores após quatro anos de bancos escolares. Tornou-se comum esquecer-se que para ingresso na Faculdade era necessário o colegial completo (3 anos), ou seu equivalente no caso do técnico (também 3 anos).

A confusão foi facilitada pelo sistema de definições e discriminação de prerrogativas profissionais do D.L. nº 9.295/46, onde, com exclusão dos setores específicos expressamente ressalvados para reserva aos contadores, tudo o mais é área de atuação comum.

O resultado objetivo dessa tremenda inversão de valores no quadro onde o ensino deságua na vida profissional, deveria ser, como foi e é, o crescimento geométrico dos técnicos contra a progressão aritmética dos contadores. Aquele, muito além do necessário, permitiu a formação de mais de 700.000 diplomados em cursos de Técnico em Contabilidade, dos quais somente 217.000 registrados nos Conselhos e, portanto, no exercício da profissão, enquanto o ritmo de diplomação dos bacharéis em Ciências Contábeis se situa muito aquém do mínimo reclamado pelas necessidades do mercado de trabalho (praticamente todos os diplomados estão registrados nos Conselhos, onde perfazem percentagem inferior a 20% do total).

A cada dia se torna mais agressivo o paradoxo entre o que pede a Contabilidade - profissionais de formação superior em condições de atenderem à complexidade da missão que a sociedade desenvolvida lhes confia e a resposta que lhe é dada, pela estrutura do ensino em termos de crescente evarlanche de técnicos de nível médio.

O erro, sobretudo de perspectiva, cometido em 1946, já alcançou longevidade além do suportável. A correção, que o projeto oferece, vem com atraso, cuja magnitude permite qualificar de secular.

As Leis nºs 5.692, de 1971, e 7.044/82, são o retrato mais completo da própria capacidade de reflexão, tanto no tempo, quanto no espaço, em extensão e profundidade; no substantivo, que conceitua a essência, e no adjetivo, que veste e qualifica.

Casando a educação geral à formação especial ao longo de inteligente dosimetria que permite ao aluno adquirir a cultura necessária ao lastreamento da habilitação profissional, abre oportunidade ao jovem para intelectualizar-se enquanto se profissionaliza e profissionalizar-se ao mesmo tempo em

que recebe ensinamentos adequados à preparação para ascender ao ensino superior.

É importante sublinhar que a Contabilidade não é menos ciência de nível superior do que a Economia, a Engenharia, o Direito, a Administração. Bem analisadas as funções contábeis, sobretudo à luz das exigências do mundo hodierno, a Contabilidade leva a palma sobre seus congêneres, tanto no que toca à complexidade, quanto no que respeita às suas responsabilidades dentro do organismo social.

A evolução, precipitada pelo desenvolvimento econômico em ritmo de Brasil grande, amplia as fronteiras da Contabilidade como ciência de nível superior.

A cada dia mais se agrava a complexidade em mil versões de singular sofisticação.

Ganha realce e se consolida sua posição de centro do sistema em torno do qual gravita a responsabilidade pelo controle da vida das empresas. Estas se agigantam, se complicam, ganham versatilidade, se agilizam, crescem verticalmente em fusões e incorporações e alastram-se horizontalmente em sistemas de "holdings"; alcançam até o dom da onipresença, através das multinacionais que fazem do mundo pequeno para seu abraço grande.

A legislação avança e se torna complexa, tanto no campo civil, quanto no comercial, tributário e previdenciário: O regime das obrigações ajusta-se às exigências de um mundo escravo do reformismo. A par dos contratos novos, os velhos vestem novas roupagens, compondo profundas inovações.

Tudo isso se reflete, direta e impiedosamente, na área da Contabilidade, uma ciência profundamente técnica, uma técnica sempre em ação.

A Contabilidade, no portal desse mundo que caminha em delívrances de inovações e renovações, recebe o primeiro impacto, procede à triagem inicial, conduz cada fato ao lugar adequado sob controle documental específico, gerindo-o ao longo de sua evolução.

Para bem realizar esse difícil mister, não lhe basta mais, como dantes, armas defensivas garantidoras de segurança de boa posição passiva, capaz de registros fiéis e adequados.

A Contabilidade enriquece cada vez mais o arsenal da capacidade de previsão, de modo a, com base nos dados colhidos e lançados no passado, ter o melhor plano de contas para o presente e traçar o caminho mais conveniente à evolução da empresa no futuro.

Aprimorando sua clássica postura de registradora passiva, edifica o aparelhamento que lhe vai permitindo a perspectiva do futuro, de modo a condicionar, previamente, os próprios rumos que a empresa deverá seguir para melhor se realizar como unidade viva do progresso do País.

Não há dúvida de que a Contabilidade é ciência que exige, para seu desempenho, profissionais de nível superior.

Não será demais salientar que, na proporção assinalada, a Contabilidade é caso único, sui generis. Nas outras pouquíssimas atividades, onde já há profissionais de nível médio, inexistente o regime de prerrogativa parede-e-meia com as do ensino superior. A nítida distinção entre as duas categorias, proporcional à distância que vai de uma e outra formação curricular, não permitiu que o médio se expandisse à custa de terreno indevidamente tomado ao superior. Cada um recebe em prerrogativas o que dá em estudos.

A vigência, durante quase cinco décadas, do regime de prerrogativas que mais confunde do que distingue o contador do técnico, ensejou que o número destes ultrapasse a 700.000, dos quais 217.000 registrados.

- 11 -

Esses técnicos são senhores de direitos adquiridos sobre as prerrogativas concedidas nos termos e nas porções do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Formada e firmada a consciência de que não é mais possível prosseguir no erro, as discussões vêm se alongando de há muito sobre qual, dentre as possíveis, a melhor solução.

A preservação dos direitos dos técnicos diplomados, bem como dos alunos já matriculados no curso (à luz do pressuposto de que o fizeram na expectativa do direito assegurado pela legislação vigente, observa o princípio "tempus regit actus").

Entretanto, atendendo a esse fato mesmo, surgiram dificuldades, inclusive na área terminológica.

A manter-se, para os novos diplomados, com prerrogativas menores (corretas), a mesma designação - técnicos em contabilidade - o efeito, a curto prazo, seria a confusão de mãos dadas à balbúrdia. Sim, porque, além do número do registro, cada técnico teria que mencionar, nos trabalhos, a data da diplomação. E o pior é que o Conselho, antes de fiscalizar, precisaria apurar aquela data.

A expressão "técnico em contabilidade" apresenta-se comprometida, em termos irreversíveis, com a situação que se tornou fato consumado ao longo de tantos anos de existência. Sua permanência, para designar os futuros habilitados a nível médio, com novo regime de prerrogativas, não se mostra possível.

Tornou-se fundamental o encontro de outro nome que, também adequado para expressar o profissional de nível médio da Contabilidade, se ajustasse ao quadro das exigências da reforma do ensino, onde a designação técnico resulta de acordo internacional.

Com vistas a melhor ajustar a solução ao quadro geral do ensino de segundo grau, mantivemos contatos com educadores, técnicos e autoridades.

Na definição das prerrogativas profissionais (art. 12), invertendo orientação tradicional, parte-se do contador, que, restituído à posição adequada a espelhar sua importância na escala da hierarquia profissional, passou a ser o centro de gravitação do sistema.

O fato de ter ocorrido gigantesca evolução na área da Contabilidade, que se situa no escalão avançado das forças de comando e vanguarda do processo de desenvolvimento econômico, não exigiu ampliação na área dos conceitos que definem as prerrogativas. Basicamente, porque o que se ampliou foi o conteúdo e não o continente. As expressões fundamentais são as mesmas, com nova e/ou maior significação. Nesse campo, o neologismo não encontra clima favorável. E isso é inteligente, eis que seria problemático se a evolução se realizasse ao longo de um processo de multiplicação por cissiparidade, onde a expressão, nova e enriquecida da mesma atividade se apresentasse sob nome diverso.

Ademais, a solução é indispensável ao rigorismo com que se houve o projeto na preservação dos direitos adquiridos dos atuais técnicos (art. 33).

Só terá sentido a reformulação da Lei de Regência da profissão se a estrutura orgânica e funcional com que for dotada tiver condições para, simultaneamente, bem responder aos desafios que lhe propõe a realidade presente e afastar ou corrigir os erros que a prática de 43 anos vem catalogando.

O ponto fundamental e nevrálgico da reformulação estruturada reside, como esclarecido, na eliminação da cay se responsável pela distonia que se constitui o grande equívoco da Contabilidade no Brasil: a formação de profissionais de nível médio com prerrogativas que o colocam parede-e-meia com os profissionais de nível superior.

Procura-se inverter a tendência que colocou a evolução profissional na contra-mão, transferindo incentivos, que hoje operam em benefício da formação em nível médio, para a área do ensino superior.

Isso rigorosamente dentro de uma política de atendimento dos interesses superiores do País e sem qualquer prejuízo para os técnicos existentes, cujos direitos estão preservados.

Aliás, bem ponderados todos os fatores que integram a equação armada para resolver o problema da Contabilidade, a reforma beneficia os técnicos atuais, pois, estanca a válvula que permitiu a superpopulação de sua área, com a formação de contingentes pelo menos quatro vezes superior à capacidade do mercado de trabalho. Somente essa drenagem permitirá, a prazo razoável, o restabelecimento do equilíbrio entre oferta e procura. Ademais, as fórmulas de estímulo, que visam a facilitar, para eles, o acesso ao curso superior, acabarão elevando-os a esse nível, onde estarão privilegiadamente situados à conta de experiência adquirida no exercício de prerrogativas, que já lhes assegura o desempenho de quase tudo que o contador faz.

Como "há males que vêm para bem", o excesso de técnicos existentes constitui uma das garantias para realização da reforma estabelecida no projeto.

Sim, porque, não fora assim, no prazo de carência para que o novo sistema produza frutos, o mercado de trabalho poderia ser desagradavelmente surpreendido com eventual queda de oferta de profissionais.

Contudo, a safra de técnicos já diplomados e, pois, com direitos adquiridos, suprirá, com folga, a demanda das necessidades durante o tempo suficiente para que as escolas superiores respondam ao desafio e correspondam à nova situação.

A elaboração do projeto segue a melhor técnica legislativa, aliando generalidade, concisão e precisão para o fim de ser alcançado o ideal do "multa paucis", milenarmente aconselhado.

A fórmula, que nos permitiu concentrar em 43 artigos matéria que diplomas equivalentes distribuem em mais de uma centena de preceitos, ajusta-se, de corpo e alma, à mentalidade implantada pelos princípios da delegação, descentralização e desconcentração, ensejando que os diplomas maiores fiquem na essência, reservada a tarefa explicitadora aos provimentos situados na competência escalonada pelos patamares descendentes da hierarquia.

Deslevo especial mereceu a ordenação, coordenação e conjugação dos dispositivos, de modo a estruturá-los em sistema, onde cada parte se entrosa no todo, observados os vínculos de pertinência, as relações de similitude e as correspondências de causa e efeito.

No capítulo I, a inovação maior reside na distribuição da matéria, eis que, temos às disposições comuns ao órgão maior - o CFC - e aos subordinados - os CRC - com o que são evitadas repetições que seriam fatais dentro da estrutura do tratamento distinto.

Embora categoria em extinção, os técnicos em contabilidade perfazem, somente os registrados, 80% do total dos contabilistas. Além disso, o projeto lhes assegura, em toda plenitude, o direito adquirido. Daí, se lhes ter permitido participarem de 50% (cinquenta por cento) dos Conselhos, observada a condição estabelecida no art. 36. A justa esperança de todos é que os técnicos, dando vida à fórmula prevista no art. 35, se tornem contadores.

O órgão, antes de fiscalizar e para fiscalizar, precisa disciplinar e orientar o exercício da profissão. Embora na expressão fiscalizar se contenha, como pressupostos iminentes e sob forma implícita, os princípios-necessidades de orientação e disciplina, o parágrafo primeiro do art. 1º os torne explícitos, garantindo-lhes ênfase competível com sua nobreza.

— 12 —

A explicitação se mostra tão mais aconselhável quanto a matéria é enfocada dentro do quadro da função ética, que incumbe aos Conselhos exercer.

Além, os Conselhos, essencialmente, orientam e disciplinam o exercício da profissão, através dos provimentos. A mesma fiscalização cifra-se à tarefa da aferição da observância dos mesmos.

As disposições incluídas no art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º tratam da composição e eleição dos membros do Conselho Federal de Contabilidade.

O art. 3º define a composição e eleição dos membros dos Conselhos Regionais. O voto é obrigatório e o profissional que faltar ficará sujeito ao pagamento de multa - § 2º.

O art. 7º, suprimindo a lacuna da legislação em vigor, prevê os casos de extinção ou perda de mandatos. Sua necessidade é óbvia e os preceitos repetem, com redação mais apurada, normas em vigor para órgãos congêneres.

Ao elencar a competência dos Conselhos Federal e Regionais (arts. 8º e 9º), o projeto procura incluir tudo o que, efetivamente, se constitui atribuição desses órgãos. Para suprir as naturais e notórias deficiências do Decreto-Lei nº 9.295, o Conselho Federal vem utilizando a edição de provimentos, de modo a lhe assegurar a atuação sobre toda a área que a necessidade lhe jurisdicionou.

Cumpra ressaltar, também, que as inovações resultaram do processo, de autenticidade e legitimidade reconhecidas, de adoção de institutos vigorantes, com êxito, nas áreas de entidades congêneres.

As disposições sobre a receita (art. 11) procuram compensar a do CFC uma vez fixada em 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de anuidades de cada CRC.

No setor das prerrogativas profissionais, que o projeto trata no capítulo II, a legislação vigente registra atraso ciclópico, tanto mais que carrega graves deficiências congênicas. Aí a origem dos problemas mais penosos e cruciantes dos Conselhos, eis que, a insuficiência instrumental tem dificultado e até obstado a disciplina de áreas fundamentais à realização de suas finalidades.

Na elaboração das definições incluídas nesse capítulo, utilizamos, ao máximo, o recurso da consulta aos problemas anotados ao longo da vida dos Conselhos e às fórmulas adotadas pela legislação dos órgãos congêneres. Nessa edificação conceitual, cada termo foi detidamente ponderado, aferindo todos os possíveis e prováveis reflexos hermenêuticos.

Já esclarecemos os fundamentos que aconselham técnica utilizada na conceituação e atribuição das prerrogativas profissionais nos termos do que dispõem o art. 12 e seus incisos e parágrafos. As disposições determinadas pelos §§ 1º ao 6º, implícitas no sistema legal de garantia do exercício das prerrogativas, já lograram, em diplomas de profissões congêneres, o estágio de exigência expressa. O projeto segue a orientação.

Embora a legislação em vigor, somando diplomas que cobrem o último meio século, imponha, "expressis verbis", a obrigatoriedade de os órgãos públicos respeitarem as determinações sobre privatividade do exercício de funções contábeis por contabilistas habilitados, muitos ainda permanecem à margem da lei, não raro mediante utilização de sofismas e expedientes menos recomendáveis. Tal marginalidade tem sido facilitada pela enorme dispersão dos preceitos endereçados a esse fim, razão por que os reunimos, consolidados e atualizados, no art. 13. Idêntica medida já foi perfilhada pelas leis das demais profissões.

O art. 14 define o registro em CRC em caráter nacional. Está extinto o registro secundário.

A transferência do registro está prevista no art. 15.

O projeto no art. 16 prevê o registro em CRC do estudante de curso de Ciências Contábeis na qualidade de estagiário.

Atento que a profissão é exercida pelo profissional, pessoa física (este é que faz o curso e se diploma, ganhando habilitação cultural), enquanto a pessoa jurídica, mero instrumento daquele, explora a atividade, o projeto consagra tal distinção terminológica em todas as passagens.

A fórmula transcende ao preciosismo de linguagem, exibindo valor prático relevante para acabar com a tendência, que ganha corpo até nos arraiais técnicos, de se confundir o exercício com a exploração, com o que se endeusa pessoa jurídica e se marginaliza e até se subalterniza a pessoa natural.

O contadando, após cursar dois anos da Faculdade ou estudar no mínimo 300 (trezentas) horas-aula de disciplina de Contabilidade, detém condições para para exercer, autonomamente, as atribuições profissionais, na condição de auxiliar de contador. O projeto permite ao contadando o registro, provisório e temporário, na categoria de estagiário.

O problema, que se constitui o maior tormento dos Conselhos de Contabilidade e dos contabilistas, reside nas sociedades destinadas à exploração dos serviços contábeis.

A disposição inserida no art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295 constitui a maior válvula de admissão e acobertamento do exercício profissional por leigos.

Na oportunidade de ser edificada nova regência legal, acha-se que o problema deve ter solução definitiva aos informes de concepção atualizadíssima.

Nada justifica que as empresas tenham tratamento uniforme quando distintos seus fins, tal como ocorre com as destinadas à prestação de serviços profissionais em cotejo com as que têm por escopo a realização de objetivos econômicos no campo comercial ou industrial. A empresa de capital tem nestes a pedra de toque de sua vida, que é, na essência, econômica, enquanto que a profissional tem, na prestação de serviços dessa natureza, sua própria razão de ser.

O transplante de fórmulas comuns aplicadas ao comércio e à indústria, para reger as sociedades surgidas no mundo profissional foi, nos primórdios, de lógica e acertos indiscutíveis. A história da evolução das atividades e do direito consigna empréstimos semelhantes, em que a fórmula antiga serve à inovação, até quando esta cria sua própria vestimenta.

Contudo, já decorreu o prazo máximo que poderia ser havido como razoável para que as empresas profissionais passem a ter disciplina adequada à regência de suas peculiaridades.

A lei orgânica da Ordem dos Advogados do Brasil inaugurou fórmula de tratamento específico das sociedades profissionais, submetendo-as ao seu integral controle, afastada qualquer ingerência, quer dos registros civis das pessoas jurídicas, quer das juntas comerciais.

Os Conselhos de Contabilidade, na trilha pioneiramente aberta pela Lei nº 4.215/63, desejam implantar o sistema de controle integral sobre as empresas contábeis, sob a designação de escritórios de Contabilidade, assegurando-lhes, assim, desde a nomenclatura, posição singular, distinta e distanciada das empresas em geral, desde que sejam constituídas só por profissionais da Contabilidade registrados em CRC - art. 17.

Se o profissional, que é o único autorizado a exercer a profissão, tem toda sua vida controlada pelos Conselhos, desde o nascimento (registro) até a morte (cancelamento), por maior razão deve se submeter ao mesmo regime a sociedade, que é apenas a reunião de profissionais.

A empresa ou sociedade contábil, cujo "nomen juris" será sempre escritório de contabilidade, poderá organizar-se sob forma societária, integrada exclusivamente por contabilistas.

— 13 —

Atendendo a que podem surgir, com a evolução, situações que justifiquem a admissão de outros profissionais, o projeto prevê a faculdade, capitulando-a nas mãos prudentes do CFC - art. 17, parágrafo único, letra b.

Um dos setores mais falhos e lacunosos do Decreto-Lei nº 9.295 é o relativo às infrações disciplinares, onde até o insuficiente apresenta deficiência.

A quase totalidade dos dispositivos incluídos no capítulo V constitui inovação, mas, apenas, no âmbito dos Conselhos de Contabilidade, porque as leis mais recentes de outras profissões já os perfilham, sendo pequenas as variações de uma a outra.

Os conceitos, que definem as infrações disciplinares, foram "adotados", observadas as peculiaridades do exercício profissional do contabilista e o propósito, onipresente no projeto, de buscar o aprimoramento redacional - art. 20.

Temos, ainda, no capítulo V, as "penalidades e sua aplicação". Aqui, além de seguirmos a lição dos órgãos que já conquistaram legislação mais avançada, levamos em conta a difícil experiência vivida sob normas e instrumentos legais notoriamente inadequados.

A lei da Ordem dos Advogados é extremamente casuística ao edificar o mecanismo de aplicação das penalidades, resultando um sistema complexo e laborioso, onde o excesso de detalhamento acaba por se transformar em obstáculos à sua operosidade.

As leis de outras profissões, especialmente as mais recentes, escolhem fórmula menos rígida, optando por um sistema de provimentos genéricos, que gravitam em torno de parâmetros expressamente definidos - art. 21.

Sobre a matéria "recursos", o § 4º, do art. 21, consagra fórmula peculiar à autonomia das autarquias, repetindo princípios incluídos nas leis dos demais órgãos de fiscalização profissional.

O regime de liberdade de denúncia não pode ser estruturado à margem dos princípios de responsabilidade. Daí a disposição inserida no art. 22, § 2º. O art. 23 e seu parágrafo único regulam efeitos de aplicação da pena de suspensão em casos especiais.

Os órgãos de fiscalização do exercício profissional foram criados para fiscalizar esse exercício, punindo os profissionais que se desviam dos caminhos regulares. Trata-se do princípio de que a corporação, formada pelos próprios profissionais, é que detém condições para conhecer e julgar as infrações, punindo os responsáveis. Consequente e inevitavelmente deve-lhe pertencer, como atribuição exclusiva, o poder de punição (art. 22). Essa é a regra consagrada em todos os demais congêneres.

No capítulo VI, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, temos alguns preceitos que merecem alusão.

O art. 24 prevê a obrigatoriedade das pessoas jurídicas, de um modo geral, de provar perante os Conselhos Regionais de Contabilidade que os serviços contábeis nelas executados os são por profissionais legalmente habilitados.

O certificado de habilitação profissional constitui o expediente mais simples e econômico à efetiva fiscalização do exercício profissional, evitando que os leigos pratiquem atos que constituem prerrogativas dos contabilistas - art. 25.

Os Conselhos precisam e devem, na medida de seus recursos, estimular as realizações de natureza cultural. Trata-se de função imanente a todo e qualquer órgão que se dedica a problemas relacionados ao exercício profissional. Aí a razão do art. 26.

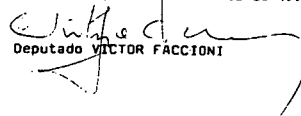
Embora a competência dos Conselhos consista em registrar os profissionais que desejam exercer a atividade, fiscalizando tal exercício, o controle do número dos diplomados lhes interesse vitalmente. Em primeiro lugar, porque todo diplomado é candidato em potencial a registro. E depois porque, numa época em que a preocupação é até a obrigação de todos no sentido de cooperar para que se realize o objetivo que visa a adequar o ensino às necessidades do mercado de trabalho, o conhecimento do número dos formandos se apresenta como requisito importante aos estudos endereçados a esse propósito - art. 27.

O art. 29 mantém o princípio definido no art. 8º do D.L. nº 1.040/69, de que os servidores dos Conselhos de Contabilidade são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-se o impedimento da contratação de parentes de Conselheiros, ex-Conselheiros e de servidores.

Cada dispositivo está assentado em fundamento capaz de justificá-lo e legitimá-lo.

O projeto, no conjunto de suas disposições, forma um sistema, onde as partes, ordenadas entre si, coordenam-se em função do todo, este orientado à conta do superior objetivo a atingir - estruturação dos Conselhos e disciplina das atividades relacionadas ao exercício profissional.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

  
Deputado VICTOR FACCIONI

— 14 —

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS ATRIBUIÇÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 9.295, DE 27 DE  
MAIO DE 1946**

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Quase-Ilícito, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTRO DA CARREIRA PROFISSIONAL**

Art. 15 — Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exercem ou empregam, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma razão que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único — As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte dos entidades a que se refere este artigo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 23. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatória, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e outras, e outras atribuições...

técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos *ex-vi* do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

**DECRETO-LEI N.º 9.710 — DE 8 DE  
SETEMBRO DE 1946**

*Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946:

I) "Art. 5.º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal."

"Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio."

II) "Art. 10. ....

"a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17."

III) "Art. 17. A todo profissional registrado, de acordo com este Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:"

IV) "Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do art. 5.º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes."

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octavillo Negrão de Lima.  
Carlos Coimbra da Luz.  
Gastão Vidigal.  
Ernesto de Souza Campos.*

DECRETO-LEI N.º 1.040 — DE  
21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.968 — DE 21  
SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais

DECRETO N. 20.158 — DE 30 DE JUNHO DE 1931

Organiza o ensino comercial, regulamentam a profissão do contador e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 1.535 — DE 29 DE AGOSTO DE 1939

Altera a denominação do Curso de Perito-Contador e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso de Perito-Contador, de que trata o art. 1.º do Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, passa a denominar-se Curso de Contador.

Parágrafo único. Fica modificada, na mesma forma, a denominação do diploma a que alude o art. 28 do referido decreto.

Art. 2.º Continuam em vigor, para o curso cuja denominação ora é modificada, as disposições constantes dos Decretos ns. 20.158, citado, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Art. 3.º Para o provimento em cargos públicos de Contador será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registrado na repartição competente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.141 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1943

Lei Orgânica do Ensino Comercial

## — 16 —

LEI N.º 3.384 — DE 28 DE ABRIL DE 1958

*Dá nova denominação à profissão de guarda-livros.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os profissionais habilitados como guarda-livros, de acordo com os decretos números 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, bem como os técnicos em contabilidade, diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de de-

zembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.191, de 20 de novembro de 1945, passam a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade, com as atribuições e prerrogativas atualmente conferidas aos guarda-livros.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado.

Parsifal Barroso.

LEI N.º 5.730 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE, REGULA A ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 6.994; DE 26 DE MAIO DE 1982

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS DEVIDAS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

## CAPÍTULO V

*Das Companhias Abertas*

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléa geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.



— 17 —

**CAPITULO VII*****Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários***

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

.....

.....

**LEI N.º 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**  
**REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

.....

.....

**LEI N.º 5.692 — DE 11 DE AGOSTO DE 1971**  
**FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (º)**

.....

.....

**LEI N.º 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982**

*Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau.*

.....

.....

**LEI N.º 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963**  
**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

.....

.....

## — 18 —

LEI Nº 4.695 — DE 22 DE  
JUNHO DE 1965

*Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Federal de Contabilidade compõe-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1.º a eleição de seus membros e

respectivos suplentes será feita por delegados-eleitores, um para cada Conselho Regional, por este designado em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os seus membros, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3.º A eleição, a que se refere o parágrafo 2.º, far-se-á na primeira sessão imediata à posse do térço renovado.

Art. 2.º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976  
DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1)

CAPÍTULO XV — EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS

Seção II — Demonstrações Financeiras

Art. 177 — A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 3.º — As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

DECRETO N. 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

*Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor*

DECRETO N. 1339 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Declara instituições de utilidade pública a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de character official; e dá outras providencias.

— 19 —

DECRETO N. 17.329 — DE 28 DE MAIO DE 1926 (\*)

*Approva o regulamento para os estabelecimentos de ensino técnico commercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal.*



LEI N.º 570, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

*Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Juntamente com os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade ainda não instalados serão eleitos tantos suplentes quantos forem os membros componentes de cada um daqueles órgãos, fixados pela forma indicada no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2.º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade já instalados promoverão, dentro de trinta dias da publicação desta Lei a realização de eleições para a escolha dos suplentes correspondentes aos membros efetivos escolhidos pela forma indicada na alínea b do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. Por ocasião das eleições, a que se refere este artigo, serão preenchidas as vagas existentes em cada Conselho, para completar o período restante dos mandatos.

Art. 3.º O mandato dos suplentes é de período igual aos dos membros efetivos e se renovará da mesma forma.

Parágrafo único. A renovação do mandato a que se refere o artigo 3º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, e também a dos suplentes, será processada anualmente depois de completo o primeiro triênio, permitida a reeleição, em qualquer caso.

Art. 4.º São elevadas a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), respectivamente, as anuidades a que se referem os artigos 21 e 22 do Decreto-lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946.

Art. 5.º Além da anuidade e do custo da carteira profissional, poderão ser cobrados emolumentos sobre averbações, certidões e outros atos, que forem fixados nos regulamentos dos Conselhos Regionais aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6.º A perda do mandato dos membros efetivos do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- a) por falecimento ou renúncia;
- b) pela superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- c) pela ausência sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis interpoladas, em cada ano.

Parágrafo único. Ocorrida a perda do mandato, será convocado o suplente mais votado ou, havendo caso de empate de votação, o que conte registro mais antigo no respectivo Conselho Regional.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais poderão firmar acordos para a criação de Delegacias Municipais e Distritais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros.

Art. 8.º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de dez membros, dos quais nove eleitos pela forma estabelecida na alínea b do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, observada a proporção fixada no seu parágrafo, e o Presidente, designado na forma da alínea a do mesmo artigo.

Art. 9.º O parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados na alínea b deste artigo à seguinte proporção: dois terços de contadores e um terço de guarda-livros”.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EUBICO G. DUTRA.  
Corrêa e Castro.  
Honório Monteiro.

**Anexo 04 – Resolução CFC n. 825 de 30 de junho de 1998**

**ESTATUTO DOS CONSELHOS  
DE CONTABILIDADE.**

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de sua competência e nos termos do disposto no art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, especialmente de seu § 7º,

**CONSIDERANDO** que, pelo menos para os Conselhos de Contabilidade, o art. 58 da Lei nº 9.649/98, dentre outros méritos de maior expressão, veio afastar, definitivamente, controvérsia sobre sua natureza jurídica, uma vez que a legislação anterior não cumpriu o dever de declarar expressamente se os Conselhos seriam instituições de direito público ou entes dotados de personalidade jurídica de direito privado;

**CONSIDERANDO** que a introdução do voto ponderado pela proporcionalidade ao número de contabilistas registrados nas bases territoriais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, representa avanço jurídico-democrático da maior expressão, eis que o equilíbrio federativo ganha melhor estabilidade e maior racionalidade;

**CONSIDERANDO** que sendo como são os Conselhos, os profissionais fiscalizando os próprios profissionais à luz de critérios peculiares, mantê-los prisioneiros da estrutura estatal representava contradição incompatível com a escalada do primeiro mundo que o País pode e deve realizar;

**CONSIDERANDO** que alcançado, com o art. 58 da Lei nº 9.649/98, o ideal dos Conselhos de Contabilidade senhores de si mesmos, o Estado procurou discipliná-lo à luz do saudável princípio da liberdade com responsabilidade, principalmente na área de prestação/tomada de contas em regime *interna corporis*; **RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Art. 1º Os Conselhos de Contabilidade, criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com as alterações constantes das Leis nºs 570, de 22-09-48; 4.695, de 22-06-65 e 5.730, de 08-11-71; dos Decretos-lei nºs 9.710, de 03-09-46 e 1.040, de 21-10-69 e, especialmente, do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27-05-98, constituem pessoas jurídicas de direito privado que, sob forma federativa, têm a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos por este Estatuto.

§ 1º Nos termos da delegação cometida pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constitui competência dos Conselhos de Contabilidade orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil em todo o território nacional.

§ 2º A sede e foro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é o Distrito Federal e, de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a capital da unidade federativa da respectiva base territorial.

§ 3º O exercício da profissão contábil, tanto na área privada, quanto na pública, constitui prerrogativa exclusiva dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade.

§ 4º Contador é o diplomado em curso superior de Ciências Contábeis, bem como aquele que, por força de lei, lhe é equiparado, com registro nessa categoria em CRC.

§ 5º Técnico em Contabilidade é o diplomado em curso de nível médio na área contábil, com registro em CRC nessa categoria.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade fiscalizarão o exercício da atividade mais pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada do que da denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve matéria contábil constitui prerrogativa privativa do contabilista.

Art. 3º Os Conselhos de Contabilidade são organizados e dirigidos pelos próprios contabilistas e mantidos por estes e pelas organizações contábeis, com independência e autonomia, sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Contabilidade, embora organizados nos moldes determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade, ao qual se subordinam, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 4º Os empregados dos Conselhos de Contabilidade permanecem regidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.040, de 21-10-1969, e do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27-05-98, vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 5º Os Conselhos de Contabilidade gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.649/98.

Art. 6º Constitui atribuição privativa e exclusiva dos Conselhos de Contabilidade a fiscalização e controle de suas atividades financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias, observadas as seguintes normas:

- I. as contas do CFC, organizadas e apresentadas por seu Presidente, com parecer da Câmara competente, serão submetidas, até 31 de março, ao seu Plenário estruturado sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para apreciação e julgamento;
- II. os Conselhos Regionais, até 28 de fevereiro do exercício subsequente, prestarão contas ao Conselho Federal, com observância dos procedimentos, condições e requisitos pelo mesmo estabelecido;
- III. a não apresentação das contas no prazo fixado poderá determinar o afastamento do responsável, previamente ouvido, até que seu substituto legal encaminhe as contas e estas sejam julgadas e aprovadas.

§ 1º O Conselho Especial de Tomada de Contas, referido no inciso I, constitui-se do Plenário do CFC, com o impedimento de seu Presidente e de conselheiro que tenha exercido a Presidência por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato, feita a substituição pelo respectivo suplente.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, os CRC remeterão ao CFC, até o último dia do mês subsequente, o balancete mensal da gestão orçamentária e contábil, além de outras peças necessárias que venham a ser exigidas.

§ 3º Aprovadas as contas, as quitações dadas aos responsáveis serão publicadas, as do CFC no Diário Oficial da União e as dos Conselhos Regionais de Contabilidade, no Diário Oficial do respectivo Estado.

Art. 7º Compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as controvérsias relacionadas à execução, pelos Conselhos de Contabilidade, dos serviços de fiscalização do exercício da atividade contábil.

Art. 8º Compete ao CFC fixar o valor das contribuições anuais ou anuidades devidas pelos contabilistas e pelas organizações contábeis, bem como os preços de serviços e multas, cuja cobrança e execução constituem atribuição dos Conselhos Regionais de Contabilidade, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.649/98.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho Regional, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 9º O cargo de conselheiro, inclusive quando investido na função de membro de órgão do CFC ou de CRC, é de exercício gratuito e obrigatório, e será considerado serviço relevante.

§ 1º Não poderá ser admitido ou contratado para prestar serviços remunerados, com ou sem relação de emprego, a Conselho de Contabilidade, conselheiro, efetivo ou suplente, ou ex-conselheiro, que tenha exercido o mandato no último quadriênio, bem como seu cônjuge ou companheiro(a), e parentes até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º A proibição aplica-se, nos mesmos casos e condições, à cônjuge, companheiro(a) e parentes:

- I. de titulares de órgãos de descentralização administrativa de Conselho de Contabilidade;
- II. de empregado ou contratado de Conselho de Contabilidade.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC) E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE (CRC): COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO, COMPETÊNCIA E RECEITA

Art. 10. O CFC, integrado, no mínimo, por um representante de cada CRC, e respectivo suplente, tem por finalidade:

- I. desempenhar a função referida no § 1º, do art. 1º;
- II. representando os CRC, e sob a forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, examinar e julgar as contas do CFC, organizadas e prestadas por seu Presidente.

§ 1º Na composição do CFC e de CRC será observada a proporção de 2/3 (dois terços) de Contadores e de 1/3 (um terço) de Técnicos em Contabilidade, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

§ 2º Nos cálculos para fixar a composição e a renovação referidas no § 1º, o resto ou sobra por divisão inexata para a unidade será atribuído à representação majoritária.

§ 3º O conselheiro, bem como, o representante de que trata o art. 11, *caput*, têm direito a 1 (um) voto fixo ou básico e até mais 2 (dois) votos proporcionais ao número de contabilistas ativos do CRC que representam, observada a proporção mínima de 20.000 (vinte mil) contabilistas para cada voto proporcional.

§ 4º Considera-se ativo o contabilista em situação regular, segundo apuração do CRC do respectivo domicílio profissional, feita em 31 de dezembro do ano anterior à realização de eleição e comunicada ao CFC até 30 de maio subsequente.

§ 5º Até 90 (noventa) dias antes da data de sua eleição, o CFC fixará, com base na apuração e comunicação previstas no § 4º, o número de votos proporcionais atribuídos a seus conselheiros, bem como aos representantes referidos no art. 11, *caput*.

§ 6º O CFC fará a conferência dos números apurados e comunicados pelos CRC, responsabilizando e punindo, mediante inquérito, a informação inexacta.

Art. 11. Os membros do CFC serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada CRC, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada.

§ 1º Desse colégio eleitoral só poderão participar representantes de CRC em situação regular e em dia com suas obrigações junto ao CFC, especialmente quanto ao recolhimento da parcela da anuidade que ao mesmo pertence nos termos do disposto no art. 19, § 1º, alínea "a" e § 3º.

§ 2º O colégio eleitoral, por convocação do Presidente do CFC, reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º Para composição das chapas referidas no § 2º, o CFC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data do pleito, comunicará aos CRC quais as vagas a preencher.

Art. 12. Os CRC terão, no mínimo, 9 (nove) membros, com até igual número de suplentes, e, no máximo, o número considerado pelo CFC indispensável ao adequado cumprimento de suas funções.

§ 1º Na avaliação para fixar o máximo serão considerados os

critérios estabelecidos pelo CFC.

§ 2º Os membros dos CRC e até igual número de suplentes serão eleitos de forma direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 13. Os Presidentes dos Conselhos de Contabilidade serão eleitos dentre seus respectivos membros Contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, para mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício ficará sempre condicionado à vigência do mandato de conselheiro.

§ 1º A limitação de reeleição aplica-se, também, ao vice-presidente que tiver exercido mais de metade do mandato presidencial.

§ 2º Ao Presidente incumbe a administração e a representação do respectivo Conselho, facultando-se-lhe suspender qualquer decisão de seu Plenário considerada inconveniente ou contrária aos interesses da profissão ou da instituição, mediante ato fundamentado.

§ 3º O ato do Presidente prevalecerá se o Plenário, na reunião subsequente, o aprovar no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º Caso não seja aprovado seu ato, o Presidente poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao CFC, que o julgará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, o conselheiro será substituído:

- I. no CFC, pelo respectivo suplente;
- II. no CRC, por suplente da mesma categoria, convocado pelo Presidente.

Art. 15. Não pode ser eleito membro do CFC ou de CRC, inclusive para suplente, o profissional que:



IX. nas hipóteses previstas nos incisos I e VII do art. 15.

Art. 17. Ao CFC compete:

- I. elaborar, aprovar e alterar este Estatuto e o seu Regimento;
- II. adotar todas as providências e medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;
- III. exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste Estatuto, e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;
- IV. elaborar, aprovar e alterar as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios que as fundamentam;
- V. elaborar, aprovar e alterar as normas e procedimentos de mediação e arbitragem;
- VI. fixar o valor das contribuições anuais ou anuidades devidas pelos profissionais e pelas organizações contábeis, dos preços dos serviços e das multas, observado o disposto no art. 8º;
- VII. eleger os membros de seu Conselho Diretor e de seus órgãos colegiados internos, cuja composição será estabelecida pelo Regimento;
- VIII. disciplinar e acompanhar a fiscalização do exercício da profissão em todo o território nacional;
- IX. aprovar, orientar e acompanhar os programas das atividades dos CRC, especialmente na área da fiscalização, para o fim de assegurar que os trabalhos sejam previstos e realizados de modo ordenado e sistematizado;
- X. zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;
- XI. representar, com exclusividade, os contabilistas brasileiros nos órgãos internacionais e coordenar a representação nos eventos internacionais de contabilidade;
- XII. dispor sobre a identificação dos registrados nos Conselhos de Contabilidade;
- XIII. dispor sobre os símbolos, emblemas e insígnias dos Conselhos de Contabilidade;
- XIV. autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade, observadas as normas editadas pelo CFC;

13

- I. tiver realizado administração danosa no CFC ou em CRC, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa;
- II. tiver contas rejeitadas pelo CFC;
- III. não estiver, desde 3 (três) anos antes da data da eleição, no exercício efetivo da profissão;
- IV. não tiver nacionalidade brasileira;
- V. tiver sido condenado por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- VI. tiver má conduta comprovada;
- VII. tiver sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado;
- VIII. seja ou tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado do CFC ou de CRC.

Art. 16. A extinção ou perda de mandato, no CFC ou em CRC, ocorre:

- I. em caso de renúncia ou pedido pessoal aceito pelo Plenário;
- II. por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;
- III. por efeito de mudança de categoria;
- IV. por condenação a pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;
- V. por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;
- VI. por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CFC ou de CRC, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;
- VII. por falecimento;
- VIII. por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional;

12

XXIX. funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, inclusive ensino e pesquisa em qualquer nível;

XXX. estimular a atuação na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXXI. colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área da educação;

XXXII. dispor sobre exame de suficiência profissional como requisito para concessão de registro profissional;

XXXIII. instituir e disciplinar o Programa de Educação Continuada para manutenção do registro profissional;

XXXIV. elaborar, aprovar e modificar os Regulamentos de licitações e contratos, e de contabilidade e orçamento dos Conselhos de Contabilidade;

XXXV. incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos contabilistas;

XXXVI. delegar competência ao Presidente.

Art. 18. Ao CRC compete:

I. adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

II. elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

III. elaborar e aprovar resoluções sobre assuntos de seu peculiar interesse, submetendo-as à homologação do CFC quando a matéria disciplinada tiver implicação ou reflexos no âmbito federal;

IV. eleger os membros do Conselho Diretor, dos órgãos colegiados internos e o representante no Colégio Eleitoral de que trata o art. 11;

V. processar, conceder, organizar, manter, baixar, revogar e cancelar os registros de contador, técnico em contabilidade e organização contábil;

VI. fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, cumprindo-lhe examinar livros e documentos de terceiros quando necessário

15

XV. colaborar nas atividades fins da Fundação Brasileira de Contabilidade;

XVI. na condição de Conselho Especial de Tomada de Contas, titular da representação dos CRC, examinar e julgar as contas do CFC, organizadas e apresentadas por seu Presidente, observado o disposto no art. 6º;

XVII. instalar, orientar e inspecionar os CRC, aprovar seus orçamentos, programas de trabalho e julgar suas contas, neles intervindo quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

XVIII. homologar o Regimento Interno e, quando for o caso, as resoluções dos Conselhos Regionais, propondo as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e de procedimentos;

XIX. expedir instruções disciplinadoras do processo de suas eleições e dos CRC;

XX. aprovar seu plano de trabalho, orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes à mutações patrimoniais;

XXI. editar e alterar o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética (TSET);

XXII. apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRC;

XXIII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRC, bem como prestar-lhes assistência técnica e jurídica;

XXIV. examinar e julgar as contas dos CRC, observado o disposto no art. 6º;

XXV. publicar no Diário Oficial da União as resoluções de interesse geral da profissão e dos profissionais, e o extrato do orçamento e das demonstrações contábeis;

XXVI. manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XXVII. revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato baixado por CRC ou autoridade que o presente, contrário a este Estatuto, ao seu Regimento, ao Código de Ética, ou a seus provimentos, ouvido previamente o responsável;

XXVIII. aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços especiais;

14

- XX. admitir a colaboração das entidades de classe em casos relativos à matéria de sua competência;
- XXI. incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos contabilistas e da sociedade em geral;
- XXII. propor alterações ao presente Estatuto, colaborar com os órgãos públicos no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e aos contabilistas, inclusive na área de educação;
- XXIII. adotar as providências necessárias à realização de exames de suficiência para concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CFC;
- XXIV. controlar a execução do Programa de Educação Continuada para manutenção do registro profissional;
- XXV. delegar competência ao Presidente.

Art. 19. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais, nos termos das decisões de seus Plenários e deste Estatuto.

§ 1º Constituem receitas do CFC:

- a) 20% (vinte por cento) das anuidades arrecadadas dos contabilistas e organizações contábeis;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) outras receitas.

§ 2º Constituem receitas dos CRC:

- a) 80% (oitenta por cento) do valor das anuidades arrecadadas dos contabilistas e das organizações contábeis;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) outras receitas.

§ 3º A cobrança das anuidades será feita através de estabelecimento de crédito, pelo respectivo CRC, e o produto da arrecadação

17

à instrução processual e representar às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

VII. aprovar seu orçamento e respectivas modificações, submetendo-os à homologação do CFC;

VIII. publicar no Diário Oficial do Estado e, quando indispensável, também em jornal de grande circulação, o seu orçamento e respectivas modificações, suas demonstrações contábeis e resoluções sobre assuntos de interesse geral;

IX. cobrar, arrecadar e executar as contribuições anuais ou anuidades, bem como preços de serviços e multas, observados os valores da tabela editada pelo CFC;

X. cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicável, deste Estatuto, do seu Regimento Interno, das resoluções e demais atos, bem como os do CFC;

XI. expedir cédula de identidade para os profissionais, e alvará para as organizações contábeis;

XII. julgar infrações e aplicar penalidades previstas neste Estatuto e em atos normativos baixados pelo CFC;

XIII. aprovar suas próprias contas, submetendo-as ao exame e julgamento do CFC, observado o disposto no art. 6º;

XIV. funcionar como Tribunal Regional de Ética (TRET);

XV. estimular a exação na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XVI. propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII. aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a contratação de serviços tudo dentro dos limites de suas receitas próprias;

XVIII. manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no país e no exterior, relacionados à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis e com observância da disciplina geral estabelecida pelo CFC;

XIX. colaborar nas atividades fins da Fundação Brasileira de Contabilidade;

16

será creditado, direta e automaticamente, na proporção de 20% (vinte por cento) e de 80% (oitenta por cento), nas contas, respectivamente, do CFC e dos CRC, observadas as especificações e condições estabelecidas em ato do CFC, que disciplinará, também, os casos especiais de arrecadação direta pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição; observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 1º Por exercício profissional entende-se a execução das tarefas especificadas em resolução própria, independentemente de exigência de assinatura do contabilista para quaisquer fins legais.

§ 2º Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por contabilista com a indicação do número de registro e da categoria.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, o documento referido no § 2º poderá ser arquivado no CRC, por cópia autenticada, quando e enquanto houver legítimo interesse ou direito do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º Nas entidades privadas e nos órgãos da administração

pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos Contadores e Técnicos em Contabilidade, somente poderão ser providos e exercidos por profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no § 5º, sempre que solicitados pelo CFC ou pelo CRC da respectiva jurisdição, são obrigados a demonstrar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.

§ 7º As entidades e os órgãos mencionados no § 5º, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no Brasil, autônomos, consorciados ou associados.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

§ 1º A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.

§ 2º O exercício eventual ou temporário da profissão fora da jurisdição do registro ou do cadastro principal, bem como a transferência de registro e de cadastro atenderão às exigências estabelecidas pelo CFC.

Art. 22. A cédula de identidade profissional, expedida pelo CRC com observância dos requisitos e do modelo estabelecidos pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma, tem fé pública e serve de documento de identidade para todos os fins.

Art. 23. Os Contadores e Técnicos em Contabilidade poderão associar-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de sociedade, adquirindo, neste caso, personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC da respectiva sede.

Parágrafo único. O CFC disporá:

- I. sobre registro de dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis, também denominadas sociedades de profissionais;
- II. sobre o registro de sociedades constituídas por contabilistas com profissionais de profissões regulamentadas consideradas afins, segundo o critério do CFC.

#### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração:

- I. transgredir o Código de Ética Profissional;
- II. exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por leigo ou titular de diploma em situação irregular;
- III. manter ou integrar organização contábil em desacordo com o estabelecido neste Estatuto ou em ato do CFC;
- IV. deixar de pagar ao CRC a anuidade ou multa nos prazos estabelecidos;
- V. deixar o profissional ou a organização contábil de comunicar ao CRC a ocorrência de fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;
- VI. transgredir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- VII. violar sigilo profissional sem justa causa;
- VIII. deixar de cumprir dever ou obrigação de natureza profissional determinada por lei, por este Estatuto, por entidade, órgão ou autoridade;
- IX. manter conduta incompatível com o exercício da profissão;
- X. fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em CRC;
- XI. praticar, o contabilista, ato que exceda aos limites da respectiva habilitação;
- XII. incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade profissional;

XIII. prestar concurso a cliente ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou a este Estatuto, ou destinado a fraudá-los;

XIV. prejudicar, por dolo ou culpa grave, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XV. recusar-se a prestar contas a cliente, correspondente a valores deste recebido;

XVI. reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

XVII. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

XVIII. praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas;

XIX. elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea;

XX. emitir peças contábeis com valores divergentes dos constantes da escrituração contábil;

XXI. deixar de apresentar declaração quanto à regularidade de sua situação contratual com o cliente, por ocasião de transferência de responsabilidade profissional;

XXII. deixar de comunicar a mudança de domicílio ou de endereço ao CRC de sua jurisdição;

XXIII. deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador, ou ainda e quando for o caso, servir de contraprova em denúncias de concorrência desleal;

XXIV. utilizar-se, a pessoa jurídica ou física, de demonstrações contábeis e outras informações falsas de natureza profissional, produzidas por contabilista.

Parágrafo único. O CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou omissão, bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art. 25. As penas consistem em:

- I. multa de 02 (duas) a 100 (cem) vezes o valor da anuidade;
- II. advertência;
- III. censura reservada;

IV. censura pública;

V. suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou do registro cadastral da organização contábil por 90 (noventa) dias;

VI. cancelamento do registro profissional.

§ 1º Os critérios para enquadramento das infrações e aplicação de penas serão estabelecidos por ato do CFC.

§ 2º Para conhecer e instaurar processo destinado à apreciação e punição é competente o CRC da base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal.

§ 3º Nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidade será agravada.

§ 4º A reincidência na hipótese prevista no inciso XI do art. 24, acarretará a aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado, até que o profissional seja aprovado em exame de suficiência, que observará as normas estabelecidas pelo CFC, independentemente do previsto no inciso V deste artigo.

§ 5º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 6º As penas de advertência e censura reservada serão comunicadas pelo CRC em ofício reservado.

§ 7º Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

- a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- b) *ex officio*, nos casos dos incisos IV, V e VI, observados os mesmos prazos e condições.

§ 8º A suspensão do exercício profissional ou do registro cadastral

por falta de pagamento de anuidade ou multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida, assim como a decorrente da prestação de contas a terceiros vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 9º Os sócios respondem solidariamente pelos atos relacionados ao exercício profissional praticados por contabilistas ou por leigos em nome da organização contábil.

Art. 26. Na esfera administrativa, o poder de punir a quem infringir disposições deste Estatuto e da legislação vigente é atribuição exclusiva e privativa de Conselho de Contabilidade.

Parágrafo único. O CRC delibera de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro interessado, através de processo regular, no qual será assegurado o mais amplo direito de defesa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá executar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que *provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.*

Parágrafo único. A substituição desses profissionais obriga a nova prova por parte da pessoa jurídica.

Art. 28. Os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade profissional se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) fornecida pelo CRC da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número

ro de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.

Art. 29. Os CRC manterão informações atualizadas dos formandos nos cursos de Técnicos em Contabilidade e Ciências Contábeis devendo, para tanto, solicitar as necessárias informações aos estabelecimentos de ensino.

Art. 30. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência deste Estatuto, os Conselhos de Contabilidade deverão adaptar seus Regimentos e demais provimentos que disciplinem matérias inovadas por força de suas disposições.

Art. 31. Constituído exclusivamente pelo resultado da aplicação das contribuições dos contabilistas e das organizações contábeis, o patrimônio dos Conselhos de Contabilidade é de sua única e exclusiva propriedade institucional, dependendo suas aquisições e alienações da estrita observância das formalidades previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. No caso de dissolução dos Conselhos de Contabilidade, seu patrimônio será transferido a uma ou mais instituições sem fins lucrativos e dedicadas, única ou basicamente ao controle da profissão, ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento da contabilidade.

Art. 32. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e sua alteração ou revisão exige deliberação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do CFC, devendo o respectivo projeto ser distribuído aos conselheiros com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência sobre a data da reunião especialmente convocada para exclusiva realização desse objetivo.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Os novos conselheiros do CFC, efetivos e respectivos suplentes, resultantes da aplicação do disposto no art. 10, *caput*, serão eleitos:

I. 4 (quatro) efetivos e respectivos suplentes para completar o terço em renovação, compondo uma só chapa de 9 (nove) efetivos e respectivos suplentes, no pleito de novembro de 1999, todos para mandato de 4 (quatro) anos;

II. 8 (oito) efetivos e respectivos suplentes para completar os 2/3 (dois terços) a renovar-se no pleito de novembro de 2001, compondo chapa de 18 (dezoito) efetivos e respectivos suplentes, todos para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O voto proporcional de que trata o § 3º, do art. 10, terá eficácia a partir de janeiro de 2002, tão logo entrem em exercício os conselheiros titulares desse direito.

§ 2º O CFC disporá sobre os critérios para atribuir, aos Contadores e Técnicos em Contabilidade, as vagas a preencher, observada a proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.

Brasília, 30 de junho de 1998.

Contador **JOSÉ SERAFIM ABRANTES**  
Presidente

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantido-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



**Anexo 05 – Questionário respondido nas entrevistas**

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

Aplicado: CESEC - Banco do Brasil S/A

Entrevistado:	<u>Distrito do Rio</u>		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)	
Instituição de Ensino:	<u>Universidade do Vale do Itajaí</u>		
Profissão:	<u>Estudante / Estagiária</u>		
Empresa:	<u>CESEC - Banco do Brasil</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

A categoria formado pelos técnicos em contabilidade são restritos a algumas especializações como auditoria, consultoria, uma parte de atividades restrito a sendo que o técnico em contabilidade com relação a atividades de cont. tem liberdade p/ as atividades de balanços, falhas, etc. no C.F.C.  
 Já o contador tem toda liberdade p/ as especializações,

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

Penso que não um conflito em relação a atividades de cont. pois tanto o técnico e o contador podem atuar nesta área.

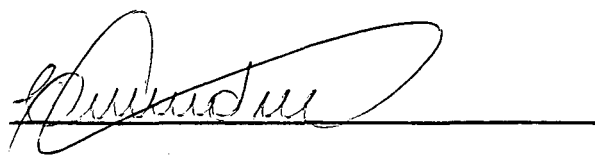
**Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?**

Penso que o mercado é amplo, basta tanto o técnico e o contador de nível pois em pouco tempo os dois, basta ter dedicação e seriedade.

**Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.**

Penso que levantar dados sobre esta categoria pois pelo conhecimento que tenho, esta categoria é muito importante e pode ajudar cada vez mais, basta nos contatarmos e ter um retorno realmente isto conta.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 02 de Maio de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

Aplicado: com professor da UFSC

Entrevistado: Danió Rodrigues Medelli  
 Formação: 2º grau:  Técnico em Contabilidade  outra  
 3º grau:  Curso de Graduação em Ciências Contábeis  
 Instituição de Ensino: UFRRGS  
 Profissão: Professor Universitário  
 Empresa: UFSC

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

Sim, tendo em mãos a lei citada e a resolução citada. A resolução 560/83 é muito extensa sendo impossível memorizá-la.

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

Sim, poderia identificar em situações concretas (situações reais). Por exemplo: um trabalho foi executado por um profissional da área de contabilidade (técnico ou bacharel). A luz da resolução 560/83 é possível identificar se quem realizou o trabalho poderia tê-lo feito.

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

Entendo que existe e continuará existindo um promissor mercado de trabalho (quer no Brasil quer fora dele) tanto para o técnico em contabilidade como o bacharel, desde que suas formações sejam bem feitas.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

(A este) Entendo que a extinção da categoria de Técnico em contabilidade não aumentará o prestígio dos bacharéis. Os bacharéis devem ser respeitados e valorizados pelo mercado pelos seus efetivos conhecimentos e competência que possuem e não pelo diploma que ostentam. Os bacharéis de fato "realmente bacharéis" não necessitam (~~preocupar-se com~~) lutar contra os atuais técnicos em contabilidade ou contra a existência de cursos de Técnicos em contabilidade.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

Antonio Rodrigues de Almeida

Florianópolis, 04 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

**1 - Dados Pessoais** *Aplicado: com profissional atuante em Biquara*

Entrevistado:	EDUARDO LEONIDIO MULLER		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="checkbox"/> Técnico em Contabilidade	<input type="checkbox"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="checkbox"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)	
Instituição de Ensino:	UNIVALI		
Profissão:	TÉC CONTABILIDADE		
Empresa:	JK SERVIÇOS CONTÁBEIS		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos Técnicos em Contabilidade e os Contadores.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

- RUNCÃO TÉCNICO = O TÉCNICO ABRANGE A ÁREA TÉCNICA COMO ELABORAÇÃO DE DRE, BALANÇO, LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, FISCAL E OUTROS, SENDO QUE O CONTADOR SE UTILIZA DESTAS DEMONSTRAÇÕES PARA AJUSTAR O BALANÇO E TOMAR DECISÕES.

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

- HÁ CONFLITOS, POIS UM TÉCNICO COM POUCAS EXECUÇÕES FAZ TUDO QUE UM CONTADOR FAZ.

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

- O TÉCNICO SERÁ AUXILIAR DO CONTADOR
- O CONTADOR TERÁ QUE SE ESPECIALIZAR CADA VEZ MAIS, PORQUE ELE SERÁ UM TOMADOR DE DECISÕES NA EMPRESA.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

- EM UM MUNDO ALTAMENTE COMPETITIVO E GLOBALIZADO A FIGURA DO CONTADOR SERÁ CADA VEZ MAIS IMPORTANTE, POIS ELE CUIDARÁ DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

*Eduardo B. Müller*

Florianópolis, 02 de MARÇO de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

Aplicado: CESEC - Banco do Brasil S/A

Entrevistado:	<u>Evandro Pin Duarte</u>		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	3º grau:	<input type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
Instituição de Ensino:	<u>C.E. Profª Maria da Glória Viveiros de Faria</u>		
Profissão:	<u>Estudante / Estagiário</u>		
Empresa:	<u>CESEC / Banco do Brasil</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

Contador pode fazer todo o serviço contábil de um escritório, auditoria, perícia...

O técnico em contabilidade faz serviços de escrita no escritório contábil.

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

Vejo que sendo assim, os técnicos podem trabalhar tranquilamente em escritórios sem muitas restrições, fazendo com que os contadores tenham seus serviços e espaços de atuação por um período maior, desvalorizados.



Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

Vejo que o mercado de trabalho tem ficado cada vez mais difícil, pois está havendo uma redução para os técnicos e um bom campo pois ele pode exercer trabalhos nessa área em vários setores, mas para quem não tem tanto tempo para estudar fica ficando cada vez mais difícil, no caso dos contadores. Sendo assim, os técnicos têm a vez de contadores e os contadores têm a vez de técnicos na hora de fazer uma seleção que não seja apenas para ele.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Para melhorar o curso de Ciências Contábeis seria necessário que restringisse mais as ações dos técnicos e aumentasse mais o poder dos contadores.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

Erando Pin Duarte

Florianópolis, 02 de Março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais *Aplicado: com professor da UFSC*

<b>Entrevistado:</b>	<u>Flávio da Guiz</u>		
<b>Formação:</b>	<b>2º grau:</b>	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	<b>3º grau:</b>	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
<b>Instituição de Ensino:</b>	<u>UFSC</u>		
<b>Profissão:</b>	<u>Contador / Professor Universitário / Pesquisador</u>		
<b>Empresa:</b>	<u>UFSC / UDESC</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade e os Contadores.**

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*A principal distinção é que eles atuam simultaneamente num ou outro lado, e pela Resolução 560 de 1983, somente os contadores podem realizar auditoria, análises de balanços e a fisco.*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

*Sim. O primeiro conflito é quanto a divisão real do mercado de trabalho, onde há uma competição por meios e espaços sobressaindo-se a "guerra" das escritórias por clientes.*

*Outro conflito ocorre na representação política aberta (Congresso Nacional, Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais) onde prevalece o interesse do empresário contador. Depois na política*

clanista onde os técnicos lutam para preservar seus registros e prerrogativas e os contadores para extinguí-los.

**Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?**

Com a globalização e a globalização das negócios a tendência é o desaparecimento da intermediação contribuinte/Estado garantidora de uma fatia do mercado atual, esta relação passará a ser direta reduzindo ou extinguindo o mercado de trabalho no setor. Funções mais nobres serão as dispendiosas para ocupação fazendo com que somente os mais preparados permaneçam no mercado. Por último eu creio que o sucesso do melhor preparado dependerá da educação continuada do profissional, da ligação internacional de cada empresa e dos acordos multilaterais firmados nas redes de profissionais contadores. Análise por último a gradativa expulsão natural dos técnicos.

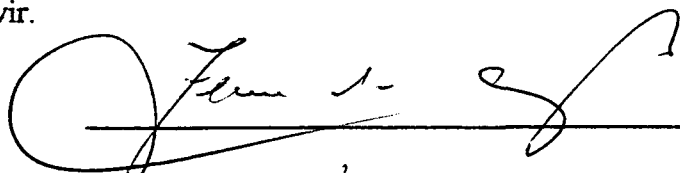
**Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.**

Relativa legal é muito difícil extinguir os técnicos ou exigir exames de proficiência profissional porque a maioria dos negociadores brasileiros tem o título de Técnico em Contabilidade o que obviamente os impede de migrar contra o próprio patrimônio.

No nível popular não faz diferença ocupar os serviços de um técnico ou de um contador, vale as empresas que exigem algo mais do que controles contábeis para a área tributária.

Os órgãos oficiais de representação dos técnicos ainda precisam dos técnicos em contabilidade para garantir a sua presença em meio a sociedade.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 04 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

**1 - Dados Pessoais** *Aplicado: com aluna da UFSC*

<b>Entrevistado:</b>	<u>Giovanna Gomes Taraco</u>		
<b>Formação:</b>	<b>2º grau:</b>	<input type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input checked="" type="radio"/> outra
	<b>3º grau:</b>	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)	
<b>Instituição de Ensino:</b>	<u>Universidade Federal de Sta. Catarina</u>		
<b>Profissão:</b>	<u>Estudante</u>		
<b>Empresa:</b>	<u>-</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*As atribuições das duas categorias são basicamente iguais entre si, salvo algumas prerrogativas privativas dos contadores.*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

*Sendo a maior parte das atribuições comuns às duas categorias, podem os técnicos acreditar injustos os créditos adicionais dados aos contadores.*

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

As dificuldades são encontradas nas duas categorias profissionais. Entretanto, a meu ver, as perspectivas de futuro profissional para os contadores tendem a ser melhores, já que nesta categoria os profissionais são preparados de forma complementar ao nível técnico. Ou seja, além de todas as atribuições técnicas, o contador ainda exerce funções de análise, planejamento, etc.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

Flaraco

Florianópolis, 08 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado: com professor do Curso Técnico*

Entrevistado:	<u>JOÃO JOSÉ ROSA</u>		
Formação:	2º grau:	<input type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input checked="" type="radio"/> outra
	3º grau:	<input type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
Instituição de Ensino:	<u>UNIV. FEDERAL DE SANTA CATARINA</u>		
Profissão:	<u>PROFESSOR (CURSO TEC. COM. SERVIÇOS = HAB. ADMINISTRAÇÃO)</u>		
Empresa:	<u>C.E. "PRFE. MARIA DA GLÓRIA VÍSSIMO DE FARNA"</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*- O Técnico em Contabilidade é um profissional de nível médio (2º grau) profissionalizante, com diploma registrado no (C.R.C.) do respectivo Estado da Federação. Ele pode exercer a profissão como empregado autônomo ou em escritórios de contabilidade, desem- penhando qualquer função referente a área, inclusive assi- nando os Balanços Gerais.*

*- Contadores são Bacharéis em Ciências Contábeis, que di- plomados pelas respectivas faculdades registram seus di- plomas no (C.R.C.) do respectivo Estado, recebem o título de profissional de Contadores. A lei confere aos Contadores além do exercício pleno da profissão outras atribuições como atividades de auditoria, analista de Balanços, peritos em causas judiciais ou extrajudiciais, etc.*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

*- A maioria dos Contadores ignoram os Técnicos em Contabilidade, porque os mesmos ocupam um grande espaço no mercado de trabalho nesta área, por isso não aceitam os Técnicos com bons olhos. Para as empresas ou escritórios de contabilidade, os técnicos são bem aceitos porque o custo da mão-de-obra é mais barata e a prestação de serviços é feita com rapidez e precisão, uma vez que, o curso profis-*

significante oferece bagagem suficiente para tal desempenho.

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

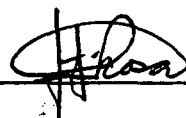
- O mercado de trabalho para estas duas categorias e as perspectivas de futuro profissional são boas, depende apenas da capacidade profissional de cada indivíduo, se aperfeiçoando cada vez mais dentro das novas técnicas de trabalho exigidas pelo mercado, atualizando-se através de cursos de especialização pois estamos entrando no 3º milênio e precisamos de pessoas cada vez mais capacitadas para usufruir as novas modificações que ocorrerão de maneira mais rápida que tendem por um ritmo acelerado e perceberão os mais hábeis e competentes.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

- Como professor do Curso Técnico em Contabilidade considero que estudar é fundamental, mas deve-se levar em consideração o fator da escolha da profissão e ser Bacharel em Contabilidade é ser um profissional de destaque para as empresas e para a sociedade como um todo.

Gostei de participar desta entrevista, acreditando ter dado parcela de contribuição de forma que sejam concretizados os objetivos propostos pela Acadêmica para a elaboração do Trabalho final de Curso.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 03 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado: com profissional atuante em Biquaçú*

Entrevistado:	JOHN KENNEDY LAMA DA COSTA		
Formação:	2º grau:	<input type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input checked="" type="radio"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
Instituição de Ensino:	UNIVALI		
Profissão:	CONTADOR		
Empresa:	JK SERVIÇOS CONTÁBEIS		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

TÉCNICO CONTABILIDADE

- REGISTRAR UM ESCRITÓRIO NO CONSELHO
- ESCRITURAÇÃO DAS EMPRESAS (FISCAL E CONTÁBIL)
- NÃO PODE ASSINAR BALANÇO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, COMPARECIMENTAMENTE NÃO PODE EXERCER NUNCA PERÍCIA OU AUDITORIA NAS EMPRESAS.

CONTADOR

- REGISTRAR UM ESCRITÓRIO NO CONSELHO
- ESCRITURAÇÃO DAS EMPRESAS (FISCAL E CONTÁBIL)
- ASSINAR BALANÇO, AUDITORIA E PERÍCIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

NA MINHA OPINIÃO O PRINCIPAL CONFLITO SERIA O DE UM TÉCNICO PODER ASSINAR E ABRIR UM ESCRITÓRIO EXERCENDO, QUASE QUE NA SUA TOTALIDADE TODAS AS FUNÇÕES DE UM CONTADOR.



Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

O futuro de contabilidade na minha opinião irá gradualmente se extinguir devido as próprias exigências de mercado, ou seja, hoje as empresas não querem apenas um preenchido de guias, mas um profissional que participe dos processos de gerenciamento da empresa, auxiliando nas tomadas de decisões. Hoje a figura do contador agrega mais uma função a de assessor, o que não irá acontecer com o técnico devido na área estar condicionada ao ensino de 2º Grau.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

Florianópolis, 02 de Março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

1 - Dados Pessoais *Aplicado com aluno da UFSC*

Entrevistado: LACI RICARDO BUSS.  
 Formação: 2º grau:  Técnico em Contabilidade  outra  
 3º grau:  Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)  
 Instituição de Ensino: UFSC  
 Profissão: ASSISTENTE FINANCEIRO  
 Empresa: DIGICLIMA IND. COM. LTDA.

## 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

*As que pareço as atribuições dos atuais técnicos ficou bastante diminuída, limitando sua área de atuação legal. A causa pode ser a necessidade de qualificação mais aperfeiçoada que o curso superior proporciona. Porém não deve-se esquecer a grande importância que os Técnicos de Contabilidade representam para a evolução contábil.*

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

*Pode acontecer conflitos dos contadores atuais com os antigos técnicos de contabilidade, que possuem registro no CRC. A vantagem indicada pelos técnicos advém de sua experiência prática. Mas a vantagem apresentada pelos contadores é seu conhecimento técnico mais avançado e muito mais pulverizado, com conhecimento em áreas diversas.*

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

\* TÉCNICO CONTABILIDADE: Parece haver um mercado ainda amplo, devido à necessidade ainda maior de ~~mes-de-obra~~ p/ escritórios de contabilidade, porém parece haver cada vez mais uma ~~redução~~ de valorização, reduzindo seus salários.

\* CONTADOR: Parece bastante amplo pela diversidade ~~de~~ de áreas que o profissional é preparado, porém a preocupação é de não formar um profissional vivendo um furo. É importante o profissional constatar suas habilidades para ainda dentro da Faculdade se especializar. Se não havendo esta "especialização" em determinada área o profissional não sabe exatamente o que quer. Como o mercado está em constante modificação é importante focalizar áreas mais especializadas e diferenciadas, assim o mercado parece a ser amplo.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

É importante resaltar os novos conceitos que surgem, de um contador não mais ser essencial p/ publicação de Balanços, e qualquer profissional esteja apto poderia realizar esta tarefa. Mas isto parece ser uma corrente ainda fraca mas um potencial.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.

Jaci Ricardo Zim.

Florianópolis, 08 de março de 1999.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

**1 - Dados Pessoais** *Aplicado com profissional atuante em Biguaçu*

**Entrevistado:** LEO INACIO JOHN

**Formação:** 2º grau:  Técnico em Contabilidade  outra  
 3º grau:  Curso de Graduação em Ciências Contábeis

**Instituição de Ensino:** UFSC

**Profissão:** CONTADOR

**Empresa:** AUTONOMO

**2 - Questionário**

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*Alguns das atribuições são distinguidos no artigo 3º, § 1º e 2º da resolução CFC nº 560-83 de 28 de outubro de 1983, ou seja um técnico não pode fazer fisco e auditoria, e no mais se equipara ao contador*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

*Desconheço conflitos entre as duas categorias.*

**Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?**

O mercado de trabalho em geral está em baixa e não poderia ser diferente na área contábil, enquanto parte da classe empresarial nos mudará a forma de administração de seus negócios, ou seja, se utilizar da contabilidade para um gerenciamento mais adequado, não com restrições as perspectivas de futuro.

**Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.**

As diferenças entre as atribuições de contadores e técnicos deveriam ser maiores e mais específicas, estabelecendo maior espaço ao contador. No meu ponto de vista, entre outras atribuições, poderia ser responsável por um escritório de contabilidade.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 05 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado com professor da Univali*

Entrevistado:	<u>LUCIANO ROSS</u>		
Formação:	2º grau:	<input type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input checked="" type="radio"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
Instituição de Ensino:	<u>UFSC.</u>		
Profissão:	<u>PROFESSOR UNIVERSITÁRIO</u>		
Empresa:	<u>Univali</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

*Sim, Devido as Categorias de Contadores e Permutas Fazem, Perícia, Avalia as Demonstrações Contábeis e Escrituras.*

*As demais atribuições são comuns*

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

*- O maior conflito no meu exercício é a falta de critério para estabelecer honorários.*

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

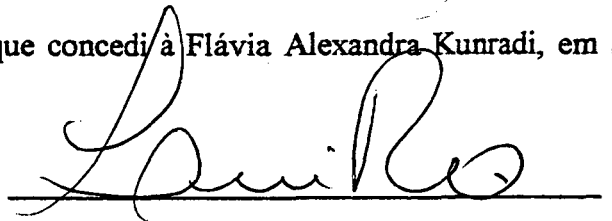
- O mercado está cada vez mais restrito e só tem lugar para os melhores.

A Profissão Contábil tem grandes oportunidades desde que a sua licença e outorgam que a profissão deva ser de Generalização das Informações e não apenas de prestações de Informações.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Tente colocar como sugestão a unificação as CATEGORIAS

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 03 de 03 de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado no CIESEC - Banco do Brasil S/A*

Entrevistado:	MARCELO SOARES DE OLIVEIRA		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	3º grau:	<input type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis	
Instituição de Ensino:	COLÉGIO ESTADUAL IRINEU BORNHAUSEN		
Profissão:	ESTAGIÁRIO NA ÁREA DE COBRANÇA		
Empresa:	BANCO DO BRASIL		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos Técnicos em Contabilidade e os Contadores.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

AS DISTINÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DAS DUAS CATEGORIAS SÃO BEM LIMITADAS. NO CASO DO TÉCNICO EM CONTABILIDADE NÃO LHE É PERMITIDO POR LEI EXERCER AS FUNÇÕES DE AUDITORIA, PERÍCIA CONTÁBIL E TAMBÉM NÃO PODEM ASSINAR BALANÇOS PATRIMONIAIS DE EMPRESAS DE SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A), JÁ OS CONTADORES PODEM EXERCER TODAS AS FUNÇÕES ACIMA CITADAS.

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

TENDO EM VISTA A PREPARAÇÃO PRÁTICA QUE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO 2º GRAU DÃO AOS SEUS ALUNOS, VEJO QUE MUITOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS NÃO TERIAM SEGURANÇA SUFICIENTE POR EXEMPLO PARA ELABORAR BALANÇOS DE EMPRESAS DE GRANDE PORTE.



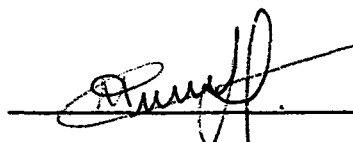
**Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?**

A INFORMATIZAÇÃO OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SURGIMENTO DE PROGRAMAS CADA VEZ MAIS CAPAZES TÊM A REDUZIR A NECESSIDADE DE AMBAS AS CATEGORIAS, PORÉM EU ACREDITO QUE OS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE SEJAM OS MAIS PREJUDICADOS COM TUDO ISSO POIS NA MAIORIA DOS GRANDES ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE SÃO ELAS QUEM FAZEM O SERVIÇO DE DIGITAÇÃO POR EXEMPLO, ENTRE OUTROS QUE PODEM SER EXTINTOS COM MELHORIA DOS PROCESSOS ATRAVÉS DA INFORMATIZAÇÃO.

**Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.**

PARA MELHOR FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS COM O 2º GRAU TÉCNICO EM CONTABILIDADE, ERA RECOMENDÁVEL QUE FOSSE REVISTO O CURRÍCULO ESCOLAR, VISANDO MELHORIAS NO TREINAMENTO PROFISSIONAL, PRINCIPALMENTE COM INTUITO DE ESCLARECER DÚVIDAS QUE POSSAM ADARECER NO COTIDIANO DO PROFISSIONAL.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 02 de MARÇO de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado no CESEC - Banco do Brasil - S/A*

Entrevistado:	<u>RUBENS ALONSO CYSNE</u>		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)	
Instituição de Ensino:	<u>UNIVALF</u>		
Profissão:	<u>AUX: CONTAB.</u>		
Empresa:	<u>CONTABIL SCHWEITZER</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos Técnicos em Contabilidade e os Contadores.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

*E ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CONTADOR ASSINAR BALANÇO DE UMA S/A, FAZER PRÉVIA CONTÁBIL, FAZER AUDITORIA.*

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

*UM DOS MAIORES CONFLITOS É QUE O TÉCNICO EM CONTABILIDADE INVADIRIA UMA ÁREA ONDE SO O CONTADOR DEVERIA ATUAR, O TÉCNICO DEVERIA ATUAR SOMENTE COMO UM AUXILIAR DO CONTADOR.*

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

O MERCADO É MAIS RESTRITO PARA O TÉCNICO, MAS O CONTADOR É UM PROFISSIONAL QUE PODE SE QUALIFICAR EM DIVERSAS ÁREAS.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

PARA MIM DEVERIA SER ESTIMADA A PARTE DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POIS O CAC SO DEVERIA SER DADO AO CONTADOR, POIS O MESMO TEM 5 ANOS DE ESTUDOS E É MAIS QUALIFICADO

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 02 de MAIO de 1999.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

**1 - Dados Pessoais** *Aplicado com profissional atuante em Biguaçu*

Entrevistado: Shullayuber Gume  
 Formação: 2º grau:  Técnico em Contabilidade  outra  
 3º grau:  Curso de Graduação em Ciências Contábeis  
 Instituição de Ensino: Univali  
 Profissão: Contadora  
 Empresa: Prefeitura Municipal de Biguaçu

**2 - Questionário**

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*Como Contadora, sou como atribuições a execução dos principais contábeis feitos em meu juramento e preciso cumprir a Lei 4320.*

*O técnico possui muitas restrições, com 1/209. Exemplo, a assinatura de uma escrita fiscal de 5/10 e empresas de grande porte, além de não possuir as mesmas conhecimentos devido ao grau de estudo comparado ao de um contador.*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

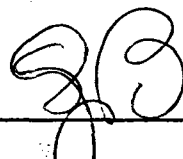
*Desconheço.*

Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

Acho que qualquer profissão, quanto mais a numeridade, melhor. Um contador terá sempre melhores chances de mercado devido ao grau de sabedoria e intelectualidade. O nível superior já é uma necessidade nos dias de hoje. O 2º grau é só um trampolim para o sucesso profissional.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 03 de março de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais

*Aplicado com professor da Univali*

Entrevistado: SILVIO OSNI ROERICH  
 Formação: 2º grau:  Técnico em Contabilidade  outra  
 3º grau:  Curso de Graduação em Ciências Contábeis  
 Instituição de Ensino: UNIVALI  
 Profissão: CONTADOR / PROFESSOR  
 Empresa: UNIVALI

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?

O TÉCNICO EM CONTABILIDADE NÃO PODE FAZER:

- AUDITORIA

- PERICIA

- ASSINAR BALANÇO DE S/A

Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?

\* CONCORRÊNCIA DESLEAL. CLARO QUE TAMBÉM EXISTE ENTRE CONTADORES

\* PARA SE FORMAR CONTADOR ESTUDA-SE 5 ANOS  
 TÉCNICO 3 ANOS, E TEMSE QUASE AS MESMAS  
 PRERROGATIVAS

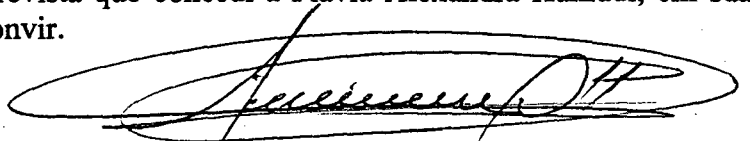
Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

\* VEJO UM FUTURO MELHOR PARA O CONTADOR QUE SE ESPECIALIZAR EM CONTABILIDADE GERENCIAL, EM FUNÇÃO DA CONCORRÊNCIA, DA GLOBALIZAÇÃO E AS EMPRESAS QUE NÃS SE ESTRUTURAREM NÃO A FALÊNCIA.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

INFELIZMENTE NOSSA PROFISSÃO É MUITO DESUNIDA, FALTA MAIOR REPRESENTATIVIDADE DO CONSELHO FEDERAL E REGIONAL QUE SÓ SABE COBRAR ANUIDADES, ONDE VAI TANTO DINHEIRO?

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 08 de 03 de 1999.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Este questionário foi elaborado por Flávia Alexandra Kunradi, acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, com o objetivo de complementar a pesquisa que vem realizando sob orientação do Professor Rubens Diniz cujo tema constitui-se: **O profissional de contabilidade no Brasil: um estudo dos conflitos existentes no exercício de suas atribuições.**

### 1 - Dados Pessoais *Aplicado com profissional atuante em Biguaçu*

Entrevistado:	<u>Sônia Maria Petry</u>		
Formação:	2º grau:	<input checked="" type="radio"/> Técnico em Contabilidade	<input type="radio"/> outra
	3º grau:	<input checked="" type="radio"/> Curso de Graduação em Ciências Contábeis (incompleto)	
Instituição de Ensino:	<u>Colegio Comercial Pio XII</u>		
Profissão:	<u>Técnico em Contabilidade</u>		
Empresa:	<u>Organização Ideal</u>		

### 2 - Questionário

De acordo com a legislação vigente (*Decreto Lei n. 9.295/46 e Resolução CFC n. 560/83*), atualmente existem duas categorias profissionais da área contábil atuantes no mercado brasileiro, com atribuições e prerrogativas distintas, formada pelos **Técnicos em Contabilidade** e os **Contadores**.

**Sendo você integrante de uma destas categorias, saberia distinguir as atribuições e prerrogativas inerentes a cada categoria?**

*Sim. Dentro de todo o contexto de serviços contábeis, ao técnico em contabilidade é atribuído o exercício das prerrogativas profissionais previstas no art. 25 do Decreto Lei nº. 9.295, de 27/05/1946, com exceção das seguintes (alínea c do referido preceito): Perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de Haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulamentações judiciais ou extra-judiciais, de outras normas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das Sociedades anônimas.*

**Você poderia identificar a existência de conflitos no exercício das atribuições destas duas categorias profissionais?**

*Não vejo conflitos entre as duas categorias, pois como diz um velho ditado, "cada mão na sua parte", por exemplo um técnico pode até ter conhecimentos e saber fazer certos serviços que somente um contador poderá assinar. Não poderia ir além de seu limite. Cada categoria tem suas atribuições e deverá ter consciência disso.*



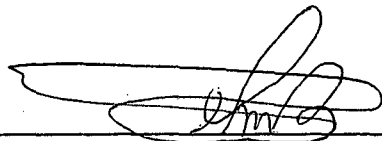
Como você vê o mercado de trabalho e as perspectivas de futuro profissional para estas duas categorias profissionais?

Vejo um grande campo de trabalho para os profissionais de ambas as categorias, embora a categoria Técnica em Contabilidade acho que tem tendência a desaparecer, pois as universidades estão se expandindo de uma forma rápida e as chances estão sendo maiores para que o cidadão possa concluir o nível superior.

Este espaço está aberto para quaisquer comentários que você deseja acrescentar para enriquecer a pesquisa.

Se é que existe algum conflito, isto pode a amenizar ou mesmo desaparecer pois como já foi mencionado, o cidadão brasileiro com melhores possibilidades de concluir o nível superior, não ficará do lado de apenas com o curso técnico contábil, entre tantas coisas um nível mais alto e com mais amplitude dentro de seu campo de trabalho. O profissional de contabilidade é peça chave de uma economia mundializada.

Autorizo a utilização da entrevista que concedi à Flávia Alexandra Kunradi, em sua pesquisa da forma que melhor lhe convir.



Florianópolis, 03 de março de 1999.